CÂMARA DOS DEPUTADOS

URGENTE

AUTOR: MESA

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 2.085 DE 1996

EMENTA:

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COM. DE SEG. SOC. E FAM.; DE FIN. E TRIB. (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUST. E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Const. e Justiça e de Redação, em 27 de junho de 1996.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGENTE

COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*
CCJR	27/06/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	*INÍCIO*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Vicente Dorta **Comissão:** Constituição e justiça

Em 20/08/96 **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

Em __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

Em __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

Em __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

Em __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

Em __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

Em __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: MESA

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 2.085 DE 1996

EMENTA:

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COM. DE SEG. SOC. E FAM.; DE FIN. E TRIB. (ART. 54); E DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Seg. Social e Família, em 27 de junho de 1996.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*
CSSF	27/6/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	*INÍCIO*
CSSF	3/07/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Humberto Costa **Comissão:** de Seguridade Social e Família **Em** 1/7/97 **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: MESA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COM. DE SEG. SOC. E FAM.; DE FIN. E TRIB. (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUST. E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Finanças e Tributação, em 27 de junho de 1996.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*
CFT	27/06/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	*INÍCIO*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Fernando Ribas Carli **Comissão:** de Finanças e Tributação
Em 03/07/96 **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
Em __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
Em __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
Em __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
Em __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
Em __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
Em __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

PROJETO DE LEI Nº 2.085 DE 1996

GER 3.17.07.003-7 (DEZ/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

(DA MESA)

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

ARTIGO 24, II DO RICD
Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RICD). Publique-se

Em 24/06/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2085, DE 1996

(Da Mesa)

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de outubro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, assumindo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, mediante recursos orçamentários próprios e específicos, a concessão e manutenção dos benefícios privativos dos segurados, na forma estabelecida nesta lei, preservados as pensões concedidas e, como exercitáveis, os direitos subjetivos adquiridos no regime das Leis nº 4.284, de 1963, nº 4.937, de 1966, e nº 7.087, de 1982.

§ 1º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nomearão um mandatário legal para proceder à liquidação do Instituto, até 31 de janeiro de 1999, competindo-lhe administrar os bens e recursos existentes, arrecadados e recebidos, pagar as despesas remanescentes e os benefícios dos segurados, e, finalmente, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários subsistentes em nome do IPC, bem assim incorporar ao patrimônio da Câmara dos Deputados e do Senados Federal os bens patrimoniais do Instituto.

§ 2º A partir de 1º de fevereiro de 1999, os Congressistas passam a ser considerados segurados facultativos do novo Plano de Seguridade Social substitutivo do IPC, independentemente de idade e de exame de saúde, e, quando em exercício, os suplentes de Deputado e Senador.

Art. 2º O Segurado facultativo fará jus à aposentadoria:

I - por invalidez permanente, paga integralmente, quando decorrente de acidente no exercício do mandato, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e paga proporcionalmente nos demais casos;

II - por tempo de mandato e de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, e o prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, em autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública ou privada, e como autônomo, devidamente comprovados pelos respectivos órgãos de previdência, assim como o tempo de mandato estadual ou municipal averbado nos termos do art. 27 da Lei nº 7.087, de 1982:

a) aos trinta e cinco anos, se homem, e aos trinta, se mulher, paga integralmente;

b) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, paga proporcionalmente a esse tempo.

§ 1º A aposentadoria integral corresponderá sempre à remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, constituída de subsídio fixo, variável e adicional, transmitindo-se aos dependentes do segurado, na forma da legislação em vigor.

§ 2º O valor mínimo da aposentadoria por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) da aposentadoria integral.

§ 3º A apuração do tempo de mandato e de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública e privada, e como autônomo.

§ 4º Para efeito de aplicação do disposto no inciso II, deste artigo, é exigida a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, para o Congressista homem, e 50 (cinquenta) anos, para a mulher, ressalvada a opção prevista no art. 6º.

Art. 3º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênio com entidades estaduais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de repasse de recursos decorrentes de contribuições, após a habilitação do Segurado à aposentadoria.

Art. 4º O Segurado facultativo, ao término do exercício do mandato, poderá continuar contribuindo mensalmente para o Plano de Seguridade Social até atingir o tempo-limite para habilitar-se à aposentadoria, computando-se esse tempo de contribuição como equivalente ao tempo de mandato.

Parágrafo único. Ao Segurado facultativo que desistir de pagar a contribuição mensal, na forma do "caput" deste artigo, que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição, não serão restituídas as contribuições já feitas, podendo, no entanto, retornar à condição de segurado, quando titular de novo mandato.

Art. 5º O Segurado facultativo incorporará, para efeito de aposentadoria, importância equivalente à fração de 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração por ano de mandato como Deputado Federal ou Senador.

Parágrafo único. Enquanto estiver investido em mandato eletivo federal, o Segurado facultativo não perceberá a parcela incorporada prevista neste artigo.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 2º, a parcela incorporada, na forma do art. 5º, não produzirá efeitos para aposentadoria perante outro órgão público ou de previdência, facultando-se ao Segurado a opção de aposentadoria pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, inobservando-se, neste caso, o disposto no art. 3º, e mantendo-se a proibição de cumulação de aposentadorias.

Art. 7º O Segurado facultativo aposentado, na forma desta lei, terá atualizado o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, quando for o caso.

Art. 8º As contribuições para o novo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, parte patronal e do Segurado facultativo, a partir de 1º de fevereiro de 1999, importarão, mensalmente, em 10% (dez por cento) da remuneração mensal do Parlamentar e 7% (sete por cento) da pensão ou dos proventos percebidos pelos pensionsitas do IPC e aposentados do novo sistema.

Art. 9º As pensões dos segurados obrigatórios, a que se refere o art. 1º, serão atualizadas monetariamente na mesma proporção e data de reajuste da aposentadoria integral, nos termos do § 1º do art. 2º.

Art. 10. A partir de 1º de fevereiro de 1999, os Congressistas, facultativamente, e os servidores das duas Casas do Congresso Nacional, contribuintes do IPC, obrigatoriamente, farão jus, no prazo de sessenta dias, à devolução das contribuições recolhidas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Congressista poderá renunciar à sua condição de contribuinte do IPC e do novo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 11. O Congresso Nacional regulamentará esta lei, através de resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo desempenha papel de suma importância no equacionamento e solução dos problemas nacionais, máxime no que se relaciona com os campos sócio-político e econômico e a consecução dos objetivos fundamentais da República no regime da democracia, na sua expressão representativa.

Os Deputados e Senadores exercem o mandato popular que lhes foi conferido, salvo raras exceções, em tempo integral. Disso resulta, parafraseando-se Henri Fayol, que após um considerável período de mandato já perderam por completo todo o arcabouço da capacidade técnico-profissional que os exercitava com êxito em atividades lucrativas ou de profissões liberais, antes da entrada na política. Assim, o direito dos Congressistas à aposentadoria, em decorrência de contribuição, não pode ter a conotação de torpeza tão propagada hoje em dia.

A extinção do IPC, matéria de uso diário na mídia eletrônica, vem sendo conduzida de forma um tanto emocional e lastreada na intransigência, como se esse instituto não tivesse paralelo em outros países do primeiro e terceiro mundo.

Se existem distorções e impropriedades no funcionamento do IPC e nos benefícios que os segurados obrigatórios dele auferem, basta corrigi-las, sem contudo tirar de cena o instituto, porquanto ele é de vital importância para o exercício da atividade parlamentar de forma resoluta, independente e em tempo integral.

A reversão dessa tendência - a extinção do IPC - representa um desafio para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, num momento de votação de matérias da maior densidade sócio-econômico política, como as reformas da previdência e administrativa.

O presente projeto de lei constitui, portanto, uma colaboração racional e desapaixonada, com vistas à manutenção da aposentadoria dos Congressistas, mesmo extinguindo-se o IPC, em pé de igualdade com a existente para os servidores públicos, magistrados trabalhadores em geral. Muitos esquecem que o valor da contribuição mensal compulsória, despendida pelos Parlamentares, é aritmeticamente muitas vezes superior à média de contribuições para o INSS. Dessa forma, o paradigma utilizado encontra-se delineado na proposição da seguinte forma:

i) o tempo de contribuição, inclusive utilizando-se a legislação de contagem recíproca, é o previsto na Constituição Federal (art. 40), adotando-se o mínimo de idade para aposentadoria aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para homem, e 50 (cinquenta) anos, para mulher;

ii) o tempo de carência e as formas de aposentadoria têm similitude com os utilizados para a aposentadoria de servidores públicos civis e militares;

iii) a contribuição patronal fica equivalente à contribuição mensal do Segurado facultativo.

Sala das Reuniões, em 24 de junho de 1996.

Deputado LUÍS EDUARDO

Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

7
0

LEI Nº 4.284
DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (**IPC**), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

Art. 2º São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1º Os ex-Congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado recolherem de uma só vez as cotas correspondentes a esse prazo para imediato gozo dos benefícios.

§ 2º As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

Art. 3º Poderão, ainda, contribuir, facultativamente, para o IPC os funcionários do Congresso Nacional e os parlamentares da última legislatura, desde que o requeiram dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei, ou, nos casos de futuras nomeações, da data do respectivo exercício.

Art. 4º O Congressista terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato.

Parágrafo único. Se ao término do mandato o Congressista não houver completado o prazo estipulado neste artigo ser-lhe-á concedido um auxílio, durante 6 (seis) meses, correspondente à pensão devida nos demais casos.

Art. 5º É facultado aos parlamentares no exercício do mandato à época em que entrar em vigor esta Lei, bem como aos que, de futuro, não se reelegerem, continuarem a contribuir até ultrapassar as cotas relativas a 8 (oito) anos, na forma e para os fins do § 1º do art. 2º, ou receber suas contribuições recolhidas, acrescidas dos juros pagos pelo Banco onde são feitos os depósitos do IPC.

Art. 6º A receita do IPC constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

a) contribuição dos associados, no valor de 10% (dez por cento) sobre os subsídios ou vencimentos fixos, descontada em folha;

b) contribuição da Câmara respectiva, correspondente a 10% (dez por cento) sobre a parte fixa dos subsídios ou vencimentos, verba que deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

c) saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

d) juros e lucros auferidos pelo Instituto;

e) doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 7º Todas as contribuições serão recolhidas, mensalmente, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Até o dia 5 de cada mês, os Presidentes da Câmara e do Senado farão publicar no **Diário do Congresso Nacional** o balanço mensal das contas do IPC, assinado pelo seu Presidente e pelo Tesoureiro.

Art. 8º Serão concedidos aos contribuintes do IPC os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-Congressistas, proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior, bem como aos ex-funcionários, na mesma proporção. A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos;

b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da que caberia, na época do falecimento, ao contribuinte, e deferida na seguinte ordem:

I — à viúva e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte;

c) pensão integral ao contribuinte invalidado por acidente em serviço, ou por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo;

d) em caso de morte, auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês dos subsídios ou proventos do contribuinte, pago à pessoa ou pessoas que por ele tenham sido designadas, ou que tenham feito as despesas dos funerais;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, até o máximo de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Terminado o mandato, o ex-parlamentar poderá continuar a pagar o seguro ou saldá-lo, de acordo com as normas vigentes, se não desejar continuar a contribuir para o Instituto.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

§ 1º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo, se tiver filhos capazes de receber o benefício, poderá destinar-lhes metade da pensão, ou, se não os tiver, à pessoa que constituir beneficiária especial.

§ 2º Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas, pelo casamento.

§ 3º Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários da mesma, e, ainda assim, quando expressamente declarado pelo contribuinte.

Art. 9º Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do contribuinte.

Art. 10. É permitida a acumulação de pensão do IPC com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos, de acordo com as disposições do art. 8º desta Lei.

Art. 12. A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente, eleito anualmente por uma das Casas do Congresso, alternadamente, a começar pela Câmara dos Deputados;

b) um Conselho Deliberativo de 6 (seis) membros composto de 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados, eleitos pela Assembléia dos Contribuintes;

c) um Tesoureiro, escolhido pelo Presidente dentre os Congressistas.

Art. 13. Todas as funções do IPC serão exercidas gratuitamente.

Art. 14. Compete ao Presidente do IPC:

a) executar todos os atos e negócios da instituição;

b) presidir as Assembléias-Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

c) prestar contas da administração;

d) nos casos de renúncia ou impedimento de Conselheiros, convocar os respectivos suplentes;

e) requisitar aos Presidentes das duas Câmaras os funcionários necessários ao funcionamento do Instituto;

f) representar o IPC em juízo e fora dele.

Art. 15. Compete ao Conselho Deliberativo:

a) resolver todos os assuntos de importância do IPC;

b) fiscalizar a administração;

c) votar os orçamentos do Instituto;

d) aprovar as contas;

e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

COMISSÕES PTB
10

f) examinar e julgar todos os processos de admissão do contribuinte e de pagamentos das pensões;

g) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente;

h) resolver sobre os casos omissos.

Art. 16. O Conselho deliberará sempre pela maioria de seus membros.

Art. 17. Compete ao Tesoureiro:

a) a escrituração e guarda dos livros do IPC;

b) assinar, com o Presidente, os balanços da instituição;

c) prestar informações sobre a receita e a despesa;

d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 18. Os Presidentes das Casas do Congresso porão à disposição do Instituto, sem ônus para este, os funcionários necessários aos seus serviços e lhe fornecerão o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 19. O IPC não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitados na forma dos artigos 14, letra **e**, e 18.

Art. 20. O Presidente do IPC determinará que se proceda anualmente ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por técnicos de reconhecida competência.

Art. 21. Os recursos disponíveis do IPC deverão ser aplicados, por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo, em inversões rendáveis.

Art. 22. O IPC instituirá seguro coletivo para seus associados.

Parágrafo único. O seguro a que se refere este artigo destinar-se-á a assegurar o pagamento das contribuições que faltarem para completar o prazo de carência, em caso de morte ou de invalidez do contribuinte no exercício do mandato ou do cargo.

Art. 23. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo remunerado, para qualquer das Casas do Congresso, ou em função pública remunerada, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público.

Parágrafo único. Findo o mandato ou deixando o exercício do cargo público, far-se-á o reajustamento da pensão, na razão do tempo em que haja o beneficiando integrado o Congresso Nacional ou exercido o cargo público.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Art. 24. As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no edifício da Câmara dos Deputados.

Art. 25. A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

c) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

Art. 26. Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 27. Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, será eleito, pela Câmara dos Deputados, o primeiro Presidente do Instituto.

Art. 28. Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, baixar o regulamento do IPC.

Art. 29. Esta Lei entrará em .vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

.....

.....

LEI Nº 4.937
DE 18 DE MARÇO DE 1966

Altera dispositivos da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI N° 7.087, DE 29 DE DEZEMBRO

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC.

. . . . . .

CAPÍTULO IV
Dos Segurados

. . . . . .

SEÇÃO II
Dos Segurados Obrigatórios

. . . . . .

Art. 27. É permitida a averbação, pelos Deputados Federais e Senadores em exercício, de até um mandato estadual ou municipal para efeito de cálculo de pensão dos segurados obrigatórios.

Parágrafo único. Os recolhimentos correspondentes aos anos averbados, que poderão ser pagos de uma só vez ou mensalmente, serão calculados em 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor do subsídio federal (partes fixa e variável), vigente durante o período em que se processarem os pagamentos.

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.402 de 19 94

AUTOR

SANDRA STARLING E JAQUES WAGNER
(PT - MG) (PT - BA)

EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que "dispõe sobre o Instituto da Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

(Não se admitindo a continuidade da contribuição de carência a ex-congressista que perder o mandato por procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar e dispondo sobre a perda do direito á pensão do IPC o congressista que perder o mandato).

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

01. 02.94 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentado o projeto.

MESA
Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24 II).

25.02.94 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 26.02.94, pág. 2506, col. 01.

VIDE VERSO .....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

APENSADO:
PL Nº 0485/95.
PL Nº 0646/95
PL Nº 0748/95
PL nº 1577/96
PL Nº 1.696/96.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

15.03.95 Distribuido ao relator, Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ.

DCN 16/03/95, pág. 3508 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

17.03.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 17/03/95, pág. 3644 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

27.03.95 Não foram apresentadas emendas.

.....

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 0485, DE 1995.

APENSASO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 0646, de 1995.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 0748, DE 1995.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.577, de 1996.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.696, DE 1996.

05

NDAMENTO

PL.4.402/94

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

30.05.94 Distribuido ao relator, Dep. JOÃO PAULO

DCN 02/06/94 pág. 8763 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

30.05.94 Prazo para apresentação de emendas: 31.05 a 07.06.94

DCN 28/05/94, pág. 8455, col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

10.06.94 Não foram apresentadas emendas.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.711, de 1994.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)
DCN de 03/02/95, **pág.** 0135, **col.** 01 - Sspl.

EM 21/02/95 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN 10/03/95, pág. 2921, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.03.95 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

CONTINUA.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.696 **de** 1996

EMENTA Dispõe sobre a liquidação e extinção do Intituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

AUTOR

JOSÉ FORTUNATI - (PT-RS)
MENDES RIBEIRO FILHO - (PMDB-RS)

ANDAMENTO

PLENÁRIO
27.03.96 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA
Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.402, de 1994.

PLENÁRIO
18.04.96 É lido e vai a imprimir.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 1994.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 3.21.01.040-0 (MAI / 93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.577 de 1996

AUTOR

WELINTON FAGUNDES
(PL-MT)

EMENTA

Acrescenta parágrafos ao artigo 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que "dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressitas - IPC".

(estabelecendo que aos segurados que não tenham completado o período de carência para obtenção de pensão, não será concedido qualquer tipo de benefício, ficando porém assegurado aos titulares ou dependentes legítimos a devolução do montante das contribuições que tenham efetuado, corrigidas e remuneradas pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, em parcela única.)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

05.03.96 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.402, de 1994.

PLENÁRIO

20.03.96 É lido e vai a imprimir.
DCD 30.03.96, pág. 8299, col. 02

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.402, de 1994.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 5.15

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0485 de 19 95

EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que "dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC".

(estabelecendo que o congressista não mais será segurado obrigatório do IPC.)

AUTOR

CARLOS APOLINÁRIO
(PMDB-SP)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

23.05.95 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.402, de 1994.

PLENÁRIO

07.06.95 É lido e vai a imprimir.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 1994.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 5,15

07

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0646 de 1995

EMENTA Altera a Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que "dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC".

(extinguindo a pensão por tempo de mandato e tornando facultativa a contribuição dos Parlamentares ao IPC.)

AUTOR

WILSON CIGNACHI
(PMDB-RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

21.06.95 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.402, de 1994.

PLENÁRIO

05.07.95 É lido e vai a imprimir.

DCN 09/08/95, pág. 16818, col. 01

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.402, de 1994.

CDI 8.15

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0748 de 1995

EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que "dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC".

(estabelecendo que o congressista não mais será segurado obrigatório do IPC.)

AUTOR

JOSÉ FRITSCH
(PT-SC)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.08.95 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.402, de 1994.

PLENÁRIO

28.08.95 É lido e vai a imprimir.
DCN 02/09/95, pág. 20916, col. 02

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 1994.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 5.15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

CSSF

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

Autor: Mesa

Relator: Deputado Eliseu Padilha

I - RELATÓRIO

Por iniciativa de sua Mesa veio a esta Casa o Projeto de Lei nº 2.085 de 1996, que "Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e da outras providências".

Trata-se de iniciativa que deve ser louvada, eis que retrata a alta sensibilidade sócio-política de suas excelências os nobres Deputados, membros da Mesa, pois era reclamada pela maioria dos ilustres pares da Casa e por fortes contingentes da opinião publicada. Sim, eu disse opinião publicada.

Agiu bem a Mesa com a iniciativa.

Agiu melhor na sinalização de caminhos que tentamos desbravar, amparados nas valiosas sugestões recebidas e em nossas sensibilidade e convicção sobre o tema.

A garantia de aposentadoria para os Parlamentares não nasceu e nem vai terminar aqui em nossa terra. Porque sentiam, como nós sentimos, que só a garantia da sobrevivência com um mínimo de dignidade para o Parlamentar, quando lhes faltassem as forças fisicas e políticas, é capaz de garantir a independência e a fidelidade do Parlamentar aos seus compromissos ideológicos e/ou eleitorais, no exercício do

mandato, muitos povos mais desenvolvidos do que o nosso, garantiram a seus representantes no parlamento a indispensável aposentadoria.

Apenas para rememorar, vale citar, dentre tantos, os povos da França, da Dinamarca, de Israel, da Bélgica, dos Estados Unidos da América do Norte, do Reino Unido e da Alemanhã.

O Sistema Francês nos serviu de modelo.

Aqui, o IPC surgiu em 20 de novembro de 1963, através da Lei nº 4.284 e das expressões mais ilustres dos homens públicos de nosso País o dirigiram, com dedicação, sabedoria, competência e substanciais resultados. Minhas homenagens a todos que lhe dedicaram parte de sua vida com talento, desde sua primeira Diretoria até a atual que, altiva, aguarda a soberana e sábia decisão do povo brasileiro, que temos a delegação para representar, quanto ao que lhe resta a fazer.

A aposentadoria é direito elementar, com garantia constitucional gravada no inciso XXIV, do art. 7º; e, ao parlamentar, como a qualquer cidadão, este direito deve estar assegurado. O Parlamentar, o homem público, o político não deve postular privilégios, mas também, Sr. Presidente e Srs. Deputados, ele não pode aceitar a discriminação. A privação à aposentadoria é uma discriminação.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, meu parecer e meu voto, aqui, retratado no substantivo, será pela extinção do IPC sim, mas será, também, contra a discriminação e a favor da garantia constitucional de uma aposentadoria para o Parlamentar, que lhe garanta a posteridade, sim, mas que ela não seja dissociada dos critérios aplicáveis a toda a Nação, que lhe dá a vida e é sua própria razão de existir.

Esta garantia não representa contradição com a extinção do IPC. Não.

O que ocorre, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é que o desenho institucional do IPC, originariamente de feições louváveis, foi sendo progressivamente dilatado e deformado, fruto da quadra da história na qual ele foi gestado e em que amadureceu. Ele conviveu com o "Milagre Brasileiro", com a construção da transamazônica, das usinas Nucleares de Angra dos Reis, da Ponte Rio Niterói, das Usinas de Foz de Iguaçú e tantas outras obras até hoje questionadas pelos brasileiros.

O IPC acompanhou a cultura de seu tempo e, agora, pelos excessos, legitimante autorizados pela ñação, representada nesta Casa, estamos propondo sua extinção.

Os tempos mudaram. Há uma tentativa de contenção generalizada de gastos em todos os setores. A nação suporta sacrifícios invulgares. O Setor Público move-se para reduzir o déficit contumaz. O Parlamento brasileiro aquí dá mais uma demonstração de que continua fazendo sua parte e toma a iniciativa de analisar o fim de algumas vantagens.

Quero, Sr. Presidente e Srs. Deputados, chamar-lhes a atenção:

ESTA É UMA DECISÃO DA CASA PARA A CASA. Mas a nação acompanha com atenção e justa expectativa qual será sua manifestação: Pelos privilégios, pela discriminação, ou pela coerência e pela coragem de assegurar uma aposentadoria para o parlamentar que lhe garanta a correspondente dignidade, sem excessos, sem abusos, mas também sem falso moralismo ou com covardia.

A Nação faz sacrifícios. Porisso nós, seu eco, sua voz, sua representação, não podemos andar em sentido contrário. Estamos nos propondo a imposição de mais uma quota, com vistas a nos situar junto à ela.

Falo mais uma quota, Sr. Presidente e Srs. Deputados, porque, embora não convivesse na Casa, à época, tenho registros de que, em tempos recentes ela já renunciou a muitas outras.

Já disse: Trata-se de uma decisão da Casa para a Casa. Porém, de alto interesse da nação.

Nosso povo quer seu parlamento forte, honrado, independente e respeitado. Pois na medida em que o represente, conforme a construção republicana, ele terá voz forte, honrada e independente. Parlamento forte garante representação forte. Parlamento fraco importa em povo sem representação ou representação fraca. Povo fraco, e apequenado diante do Estado. E, com a fraqueza do Legislativo, crescem os demais Poderes da República. A fraqueza de um resulta no fortalecimento de outro Poder.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, nossas renúncias devem ter limite, para não nos tornarmos fracos em demasia e enfraquecermos, consequentemente, a representação popular, o povo.

IPC-PPL9 - 9.jul.96 - 09h00

Qual é o limite?

Certamente a linha demarcatória das renúncias da Casa está situada na trincheira que proteja e assegure o exercício do mandato parlamentar com independência, autonomia e fidelidade aos compromissos ideológicos e/ou eleitorais de seu detentor.

Pois um dos elementos essenciais para o exercício pleno do mandato é a garantia à justa aposentadoria.

Aqui, entre nós, a maioria é composta de profissionais liberais que prestam serviço à nação por uma, duas ou várias legislaturas. Por um acaso alguém imagina que a clientela de tais profissionais estará lhes aguardando, na porta de seus consultórios, quando eles daqui saírem, para que possam, imediatamente garantir seu padrão de vida? Não, evidentemente que não. Possivelmente, em tal momento, a maioria nem mais terá condições para o exercício profissional. A ciência evoluiu, os materiais e os equipamentos serão de outra geração, as regras mudaram e os antigos conhecimentos estarão defasados.

É necessária a certeza da aposentadoria para que não viceje a tentação de práticas outras, que todos deploramos, que possam suprir a inexistência da garantia do amanhã.

Penso, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que sem a garantia da aposentadoria, teremos nesta Casa representantes de Corporações, empresários e ricos de origem, mas não encontraremos mais o político, aquele que tem compromisso apenas com a nação. Cuja luta é exclusivamente na defesa dos interesses da nação. Não havendo o político tradicional quem defenderá a nação? Na República é possível a nação ficar sem representação?

Optamos por sustentar a proposta de criação do sistema de aposentadoria sugerido originariamente. Ouvimos a Casa e com ela a nação. Sustentamo-nos na competente assessoria legislativa. Procuramos aprimorá-lo com a força de nossas convicções e os limites de nossa capacidade.

Buscamos subsídios na proposta que defendemos para a Reforma da Previdência, na Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 6, de lavra do ilustrado e respeitado líder Michel Temer, especialmente nas regras relativas à aposentadoria e

pensão para o Servidor Público. Uma vez que o detentor de mandato eletivo tem sido equiparado ao Servidor Público para os efeitos legais.

Ouvimos muito e a muitos.

Não admitindo os privilégios, não permitindo a discriminação, procurando preservar os direitos adquiridos para os Servidores e para os Congressitas, buscando ter a convicção exigida pela nação para assegurar-lhe uma respeitada representação, sabendo o tamanho e medindo a cada instante da responsabilidade que assumiu cuidando de tema que diz respeito à vida de cada um dos Senhores Congrressitas e dos servidores das Casas, bem como de suas famílias, cunnhei o substitutivo que ofereço para o debate e a apreciação.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos que, em decorrência da abordagem emocional e intransigente que alguns têm dado à matéria, com prejuízo para a reforma da previdência social, o tema está sendo tratado sem o tempo que a cautela demandaria.

O substitutivo anexo visa ao aperfeiçoamento do projeto original em alguns pontos, sempre fiel, contudo, aos princípios que nortearam sua elaboração, a saber: o respeito aos direitos adquiridos, a facultatividade de filiação, a supremacia da contributividade, a vedação de acumulação de aposentadorias e a proporcionalidade ao tempo de exercício de mandato.

Seguem-se os principais pontos do projeto alterados pelo substitutivo.

A possibilidade de opção pela devolução das contribuições recolhidas pelo segurado foi estendida ao ex-congressista que prefira esta à percepção da pensão a que faz jus e não exerce. Isto porque alguns parlamentares, por considerarem ilegítimo o benefício cujo direito adquiriram à revelia de sua vontade, não pretendem exercer tal direito, pleiteando, tão-somente, a devolução das contribuições que lhes foram descontadas.

IPC-PPL9 - 9.jul.96 - 09h00

Determinou-se, expressamente, a desconsideração do tempo superior ao requerido para aposentadoria integral, ou seja, trinta e cinco anos para o homem e trinta anos para a mulher. De outro modo, o tempo excedente aproveitaria ao segurado, em dissonância com os demais regimes de previdência social.

Especificou-se o valor das contribuições devidas em caso de averbação de outros mandatos, evitando-se o repasse de contribuições recolhidas na forma da legislação do Estado ou Município e inferiores às previstas pelo plano de previdência social dos congressistas.

Explicitou-se a faculdade de opção pela aposentadoria correspondente ao regime mais vantajoso ao segurado, entre aqueles a a que estiver vinculado. Em outras palavras, tendo participado do novo plano de seguridade congressual, ainda que posteriormente dele se desligue, o segurado poderá escolher, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, entre a aposentadoria por este regime, por outro regime de previdência parlamentar de que participe, pelo plano de seguridade social dos servidores públicos, se for o seu caso, ou pelo regime geral de previdência social.

Vedou-se a percepção cumulativa da aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, facultando-se a opção pelo que for mais vantajoso ao segurado. Uma vez que o tempo de exercício de mandato estadual ou municipal pode ser averbado junto ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, não há razão para restringir a proibição de acumulação apenas ao exercício de mandato eletivo federal.

Previu-se a contribuição para o regime geral de previdência social por parte do congressista que não se filiar ao regime de previdência parlamentar. A legislação vigente, embora determine a obrigatória vinculação do congressista ao IPC, assegura o cômputo do tempo correspondente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal para aposentadoria pelo regime geral de previdência, independentemente do recolhimento de contribuições.

A aposentadoria com proventos integrais, decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, foi limitada à ocorrência desta durante o exercício do mandato. De outro modo, os benefícios previstos pela legislação vigente, estaria sendo

ampliando desmesuradamente, pois esta prevê a concessão de pensão integral apenas em decorrência de acidente em serviço.

Suprimiu-se a previsão de aposentadoria com proventos proporcionais aos trinta ou trinta e cinco anos de serviço, respectivamente para a mulher ou para o homem. Pretendendo-se, na reforma previdenciária, abolir tal instituto do regime de aposentadoria dos servidores públicos, não há razão para introduzi-lo no regime de previdência parlamentar.

A transmissão integral da aposentadoria aos dependentes do segurado falecido foi suprimida, pois ampliaria os benefícios previstos pelas normas que regem o IPC, quando a intenção é de restringi-los. Por tal razão, o mérito de tal medida e a questão da eqüidade com os demais regimes previdenciários ficam prejudicados. Foi conservada, portanto a pensão devida aos dependentes, nos termos da legislação atual.

O Substitutivo implementa ainda, em seu art. 1º, § 4º, a proposta contida na Emenda nº 1, e, no art. 13, a Emenda aditiva de nº 4. Não foram encampadas a Emenda nº 2, porque ampliaria as condições de aquisição do direito a pensão, e a Emenda nº 3, porque alteraria o cálculo do valor da pensão devida. Pretende-se restringir as vantagens previstas pelo sistema de previdência parlamentar, e não dilatar seus benefícios, por mais justificáveis que sejam tais providências.

Foi acatado, finalmente, por meio do que dispõe § 6º do art. 1º do substitutivo, sugestão oferecida pelo ilustre Dep. Prisco Viana, relativa à aplicação da normas vigentes até o término do mandato do atual segurado obrigatório.

Diante de todo o exposto, pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 2.085, de 1996, e das Emendas nº 1 e nº 4, e pela rejeição das Emendas nº 2 e nº 3.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado Eliseu Padilha
Relator

IPC-PPL9 - 9.jul.96 - 09h00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de outubro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, **sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão,** mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 1963, nº 4.937, de 1966, e nº 7.087, de 1982,

§ 1º A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3º **Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de**

PSSC-srf - 9.jul.96 - 17h15

Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5º A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais Congressistas que o requererem;

II - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta lei;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6º Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição.

IV - àquele que teve garantido o direito a aposentadoria, a incorporação aos seus proventos de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, ou 1/30 (um trinta avos), se mulher, da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de mandato, quando se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas.

PSSC-srf - 9.jul.96 - 17h15

§ 7° O segurado facultativo poderá cancelar sua inscrição no IPC sem prejuízo do direito ao ressarcimento a que se refere o § 5°, II.

Art. 2° **O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de 30 (trinta) dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:**

I - com proventos integrais, correspondentes à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional:

a) **por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;**

b) **aos 35 (trinta e cinco) anos de exercício de mandato e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 30 (trinta) anos de exercício de mandato e 50 (cinqüenta) anos de idade, se mulher;**

II - com proventos proporcionais ao tempo de exercício de mandato:

a) **por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso I, não podendo os proventos ser inferiores a 26% (vinte e seis por cento) da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;**

b) **aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 30 (trinta) anos de serviço e 50 (cinqüenta) anos de idade, se mulher;**

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, ou 1/30 (um trinta avos), se mulher, da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.

Art. 3° Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescidos de tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1° O valor mínimo da pensão corresponderá a 13% (treze por cento) da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2° Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

PSSC-srf - 9.jul.96 - 17h15

Art. 4º Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á:

I - tempo de serviço, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1º A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a 35 (trinta e cinco) anos, para o homem, ou 30 (trinta) anos, para a mulher, bem como os períodos de tempo concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer sistema de previdência social.

Art. 5º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições previstas no art. 12, incisos I e II, e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais **e municipais** de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de **compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.**

PSSC-srf - 9.jul.96 - 17h15

Art. 7º O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no art. 4º, § 2º.

Art. 8º Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta lei poderão exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria prevista nesta lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, **estadual ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo**.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta lei com a do regime de previdência social de servidor público, civil ou militar, ou do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação da alíquota de 12% (doze por cento);

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões, incidentes sobre o valor das mesmas e calculadas mediante a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento).

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta lei ou a outro

regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea *h*, com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

I – .....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social."

§ 2º O art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea *h*, com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

I – .....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social."

§ 3º O art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;"

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta lei, através de resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1996.

Deputado Eliseu Padilha

Relator

605.599-00-057/172

PSSC-srf - 9.jul.96 - 17h15

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 13

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, e dá outras providências"

AUTOR: Mesa da Câmara dos Deputados
RELATOR: Deputado Fernando Ribas Carli

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados, dispõe sobre a extinção do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, bem como sobre a concessão e manutenção dos benefícios privativos dos segurados, na forma estabelecida na presente lei.

Segundo a justificação do projeto "a extinção do IPC, matéria de uso diário na mídia eletrônica, vem sendo conduzida de forma um tanto emocional e lastreada na intransigência, como se esse instituto não tivesse paralelo em outros países do primeiro mundo."

Argumenta ainda que "a reversão dessa tendência - a extinção do IPC - representa um desafio para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, num momento de votação de matérias da maior densidade sócio-econômico-política, como as reformas da previdência e administrativa"

Assim, "o presente projeto de lei constitui, portanto, uma colaboração racional e desapaixonada, com vistas à manutenção da aposentadoria dos Congressistas, mesmo extinguindo-se o IPC, em pé de igualdade com a existente para os servidores públicos, magistrados e trabalhadores em geral em geral."

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame do projeto quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, c/c art. 32, inc. VIII, letra **h,** do Regimento Interno.

AOFF/N1/AMM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Fls 14

O Plano Plurianual-PPA, para o quadriênio 1996/99, não trata especificamente da matéria em análise, referindo-se, entretanto, à "modernização dos Sistemas de Previdência Social" como uma das diretrizes governamentais.

Sobre a adequação do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO (Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995) para o exercício de 1996, não há na LDO nenhuma vedação específica ao objetivo da proposição. Ao contrário, a LDO estabelece, em seu art. 15, incisos I e II, algumas restrições quanto ao limite de repasses de recursos para entidades do gênero do IPC, ou seja, de previdência fechada ou congênere. Portanto, tal dispositivo não se aplica ao objetivo da proposição em pauta.

Quanto ao orçamento anual, não obstante os efeitos financeiros da lei sejam somente a partir de 1º de fevereiro de 1999, vale ressaltar que na lei orçamentária, para o exercício financeiro de 1996, há previsão de repasses de recursos para o Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, na programação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que poderão ser utilizados na implementação do projeto.

Em razão do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.085, de 1996.

Sala da Comissão, 03 de julho de 1996.

Relator
Deputado Fernando Ribas Carli

AOFF/N1/AMM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02/96

PROPOSIÇÃO: PL 2.085 /96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: COMISSAO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO	PDT	BA	01 / 01

EMENDA ADITIVA AO PL 2085/96

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3°:

"Parágrafo único. O tempo de mandato e o valor das contribuições de ex-deputados estaduais recolhidas às suas entidades de seguridade parlamentar poderão ser, até 1° de fevereiro de 1997, respectivamente, computado e creditado, para efeito de aposentadoria, ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou a qualquer outro Plano a livre escolha do contribuinte parlamentar, não se aplicando para esses casos o art. 27 da Lei nº 7.087, de 1982."

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos casos de deputados estaduais que são eleitos deputados federais e na fase atual de transição - da extinção do IPC para a criação do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, objeto do PL nº 2085/96 - devem ter a sua inteira disposição o tempo de mandato exercido nas Assembléias Legislativas, bem como o valor das contribuições recolhidas às respectivas entidades de seguridade para que possam delas dispor no PSS dos Congressistas ou em outro Plano de sua escolha.

O contrário seria obrigar o parlamentar que exerceu mandato de deputado estadual averbar o tempo de mandato, e novamente fazer os recolhimentos correspondentes a esse tempo nos termos do art. 27 da lei nº 7.087 de 1982, sem poder decidir livremente em que plano de previdência quer alocar a poupança (contribuições) por ele já recolhidas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

ipc1.sam

5 / 7 / 96
DATA

PARLAMENTAR
Antonio Sérgio B. Carneiro
ASSINATURA

Caixa: 105
Lote: 75
PL Nº 2085/1996
40

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

   No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos:
   PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.

3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.

4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/96

PROPOSIÇÃO: PL 2.085 /96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: COMISSAO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO	PDT	BA	01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

EMENDA ADITIVA AO PL 2085/96

Acrescente-se parágrafo 2° ao art. 10, renumerando o parágrafo único para parágrafo 1°.

"Parágrafo 2°. Para os deputados eleitos na atual legislatura que renunciarem à sua condição de contribuinte do IPC e do novo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta lei, as contribuições por eles recolhidas".

JUSTIFICAÇÃO

Há inúmeros casos de deputados que, por motivos diversos, não querem disputar novamente o mandato de deputado federal. Outros não vão se reeleger. Não é justo que a devolução das contribuições já feitas sejam somente a partir de 1° de fevereiro de 1999. Essa a razão de nossa emenda.

--

ipc2.sam

5 / 7 / 96
DATA

PARLAMENTAR
Antonio Sérgio B Carneiro
ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
41

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

   No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos:
   PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.

3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.

4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

O SR. MANOEL CASTRO (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.085, de 1996, foi apresentado pela Mesa da Câmara dos Deputados e trata da a extinção do Instituto de Previdência dos Congressistas.

Este projeto, do ponto de vista orçamentário e financeiro, não causará impacto imediato, já que a projeção de sua extinção é o início da próxima Legislatura. Portanto, as implicações de natureza orçamentária e financeira não demandam nenhuma providência de curto prazo com relação ao orçamento vigente.

Assim sendo, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação é no sentido de que ele está compatível com a legislação orçamentária em vigor.

É este o parecer.

* * *

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

O SR. VILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -- O Projeto de Lei nº 2.085, de 1996, extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC - e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça naturalmente dá parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a boa técnica de redação.

Como não se trata de matéria constitucional e sim matéria de lei ordinária, pelo exame que fizemos do projeto, não há nenhum óbice para que a matéria seja aprovada, porque não conspira contra a constitucionalidade e a juridicidade e está redigida em boa técnica legislativa.

Por via de conseqüência, o nosso parecer é pela aprovação do projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.085-A, DE 1996

(DA MESA)

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e dá outras providências. Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo; de Finanças e Tributação, pela adequação financeiro e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovados:
o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Familia;
as emendas de plenário nºs 08 e 09;
a subemenda do relator à emenda de plenário nº 10.
Rejeitadas as emendas de plenário nºs 2, 3 e 6.
Retiradas as emendas de plenário nºs 04, 05 e 07.
Prejudicadas:
a proposição inicial;
as emendas de plenário nºs 01 e 10.

A matéria vai ao Senado Federal.
Em 10.07.96

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.085-A, DE 1996

(Da Mesa)

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e dá outras providências. Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões: de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo; de Finanças e Tributação, pela adequação financeiro e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de outubro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, assumindo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, mediante recursos orçamentários próprios e específicos, a concessão e manutenção dos benefícios privativos dos segurados, na forma estabelecida nesta lei, preservados as pensões concedidas e, como exercitáveis, os direitos subjetivos adquiridos no regime das Leis nº 4.284, de 1963, nº 4.937, de 1966, e nº 7.087, de 1982.

§ 1º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nomearão um mandatário legal para proceder à liquidação do Instituto, até 31 de janeiro de 1999, competindo-lhe administrar os bens e recursos existentes, arrecadados e recebidos, pagar as despesas remanescentes e os benefícios dos segurados, e, finalmente, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários subsistentes em nome do IPC, bem assim incorporar ao patrimônio da Câmara dos Deputados e do Senados Federal os bens patrimoniais do Instituto.

§ 2º A partir de 1º de fevereiro de 1999, os Congressistas passam a ser considerados segurados facultativos do novo Plano de Seguridade Social substitutivo do IPC, independentemente de idade e de exame de saúde, e, quando em exercício, os suplentes de Deputado e Senador.

Art. 2º O Segurado facultativo fará jus à aposentadoria:

I - por invalidez permanente, paga integralmente, quando decorrente de acidente no exercício do mandato, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e paga proporcionalmente nos demais casos;

II - por tempo de mandato e de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, e o prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, em autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública ou privada, e como autônomo, devidamente comprovados pelos respectivos órgãos de previdência, assim como o tempo de mandato estadual ou municipal averbado nos termos do art. 27 da Lei nº 7.087, de 1982:

a) aos trinta e cinco anos, se homem, e aos trinta, se mulher, paga integralmente;

b) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, paga proporcionalmente a esse tempo.

§ 1º A aposentadoria integral corresponderá sempre à remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, constituída de subsídio fixo, variável e adicional, transmitindo-se aos dependentes do segurado, na forma da legislação em vigor.

§ 2º O valor mínimo da aposentadoria por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) da aposentadoria integral.

§ 3º A apuração do tempo de mandato e de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública e privada, e como autônomo.

§ 4º Para efeito de aplicação do disposto no inciso II, deste artigo, é exigida a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, para o Congressista homem, e 50 (cinquenta) anos, para a mulher, ressalvada a opção prevista no art. 6º.

Art. 3º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênio com entidades estaduais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de repasse de recursos decorrentes de contribuições, após a habilitação do Segurado à aposentadoria.

Art. 4º O Segurado facultativo, ao término do exercício do mandato, poderá continuar contribuindo mensalmente para o Plano de Seguridade Social até atingir o tempo-limite para habilitar-se à aposentadoria, computando-se esse tempo de contribuição como equivalente ao tempo de mandato.

Parágrafo único. Ao Segurado facultativo que desistir de pagar a contribuição mensal, na forma do "caput" deste artigo, que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição, não serão restituídas as contribuições já feitas, podendo, no entanto, retornar à condição de segurado, quando titular de novo mandato.

Art. 5º O Segurado facultativo incorporará, para efeito de aposentadoria, importância equivalente à fração de 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração por ano de mandato como Deputado Federal ou Senador.

Parágrafo único. Enquanto estiver investido em mandato eletivo federal, o Segurado facultativo não perceberá a parcela incorporada prevista neste artigo.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 2º, a parcela incorporada, na forma do art. 5º, não produzirá efeitos para aposentadoria perante outro órgão público ou de previdência, facultando-se ao Segurado a opção de aposentadoria pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, inobservando-se, neste caso, o disposto no art. 3º, e mantendo-se a proibição de cumulação de aposentadorias.

Art. 7º O Segurado facultativo aposentado, na forma desta lei, terá atualizado o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, quando for o caso.

Art. 8º As contribuições para o novo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, parte patronal e do Segurado facultativo, a partir de 1º de fevereiro de 1999, importarão, mensalmente, em 10% (dez por cento) da remuneração mensal do Parlamentar e 7% (sete por cento) da pensão ou dos proventos percebidos pelos pensionsitas do IPC e aposentados do novo sistema.

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
46

Art. 9º As pensões dos segurados obrigatórios, a que se refere o art. 1°, serão atualizadas monetariamente na mesma proporção e data de reajuste da aposentadoria integral, nos termos do § 1° do art. 2°.

Art. 10. A partir de 1° de fevereiro de 1999, os Congressistas, facultativamente, e os servidores das duas Casas do Congresso Nacional, contribuintes do IPC, obrigatoriamente, farão jus, no prazo de sessenta dias, à devolução das contribuições recolhidas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Congressista poderá renunciar à sua condição de contribuinte do IPC e do novo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 11. O Congresso Nacional regulamentará esta lei, através de resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1°de fevereiro de 1999.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo desempenha papel de suma importância no equacionamento e solução dos problemas nacionais, máxime no que se relaciona com os campos sócio-político e econômico e a consecução dos objetivos fundamentais da República no regime da democracia, na sua expressão representativa.

Os Deputados e Senadores exercem o mandato popular que lhes foi conferido, salvo raras exceções, em tempo integral. Disso resulta, parafraseando-se Henri Fayol, que após um considerável período de mandato já perderam por completo todo o arcabouço da capacidade técnico-profissional que os exercitava com êxito em atividades lucrativas ou de profissões liberais, antes da entrada na política. Assim, o direito dos Congressistas à aposentadoria, em decorrência de contribuição, não pode ter a conotação de torpeza tão propagada hoje em dia.

A extinção do IPC, matéria de uso diário na mídia eletrônica, vem sendo conduzida de forma um tanto emocional e lastreada na intransigência, como se esse instituto não tivesse paralelo em outros países do primeiro e terceiro mundo.

Se existem distorções e impropriedades no funcionamento do IPC e nos benefícios que os segurados obrigatórios dele auferem, basta corrigi-las, sem contudo tirar de cena o instituto, porquanto ele é de vital importância para o exercício da atividade parlamentar de forma resoluta, independente e em tempo integral.

A reversão dessa tendência - a extinção do IPC - representa um desafio para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, num momento de votação de matérias da maior densidade sócio-econômico política, como as reformas da previdência e administrativa.

O presente projeto de lei constitui, portanto, uma colaboração racional e desapaixonada, com vistas à manutenção da aposentadoria dos Congressistas, mesmo extinguindo-se o IPC, em pé de igualdade com a existente para os servidores públicos, magistrados trabalhadores em geral. Muitos esquecem que o valor da contribuição mensal compulsória, despendida pelos Parlamentares, é aritmeticamente muitas vezes

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
47

superior à média de contribuições para o INSS. Dessa forma, o paradigma utilizado encontra-se delineado na proposição da seguinte forma:

i) o tempo de contribuição, inclusive utilizando-se a legislação de contagem recíproca, é o previsto na Constituição Federal (art. 40), adotando-se o mínimo de idade para aposentadoria aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para homem, e 50 (cinquenta) anos, para mulher;

ii) o tempo de carência e as formas de aposentadoria têm similitude com os utilizados para a aposentadoria de servidores públicos civis e militares;

iii) a contribuição patronal fica equivalente à contribuição mensal do Segurado facultativo.

Sala das Reuniões, em 24 de junho de 1996.

Deputado LUIS EDUARDO

Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 4.284
DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

Art. 2º São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1º Os ex-Congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado recolherem de uma só vez as cotas correspondentes a esse prazo para imediato gozo dos benefícios.

§ 2º As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

Art. 3º Poderão, ainda, contribuir, facultativamente, para o IPC os funcionários do Congresso Nacional e os parlamentares da última legislatura, desde que o requeiram dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei, ou, nos casos de futuras nomeações, da data do respectivo exercício.

Art. 4º O Congressista terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato.

Parágrafo único. Se ao término do mandato o Congressista não houver completado o prazo estipulado neste artigo ser-lhe-á concedido um auxílio, durante 6 (seis) meses, correspondente à pensão devida nos demais casos.

Art. 5º É facultado aos parlamentares no exercício do mandato à época em que entrar em vigor esta Lei, bem como aos que, de futuro, não se reelegerem. continuarem a contribuir até ultrapassar as cotas relativas a 8 (oito) anos, na forma e para os fins do § 1º do art. 2º, ou receber suas contribuições recolhidas, acrescidas dos juros pagos pelo Banco onde são feitos os depósitos do IPC.

Art. 6º A receita do IPC constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos associados, no valor de 10% (dez por cento) sobre os subsídios ou vencimentos fixos, descontada em folha;

b) contribuição da Câmara respectiva, correspondente a 10% (dez por cento) sobre a parte fixa dos subsídios ou vencimentos, verba que deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

c) saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

d) juros e lucros auferidos pelo Instituto;

e) doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 7º Todas as contribuições serão recolhidas, mensalmente, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Até o dia 5 de cada mês, os Presidentes da Câmara e do Senado farão publicar no **Diário do Congresso Nacional** o balanço mensal das contas do IPC, assinado pelo seu Presidente e pelo Tesoureiro.

Art. 8º Serão concedidos aos contribuintes do IPC os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-Congressistas, proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior, bem como aos ex-funcionários, na mesma proporção. A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos;

b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da que caberia, na época do falecimento, ao contribuinte, e deferida na seguinte ordem:

I — à viúva e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte;

c) pensão integral ao contribuinte invalidado por acidente em serviço, ou por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo;

d) em caso de morte, auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês dos subsídios ou proventos do contribuinte, pago à pessoa ou pessoas que por ele tenham sido designadas, ou que tenham feito as despesas dos funerais;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, até o máximo de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Terminado o mandato, o ex-parlamentar poderá continuar a pagar o seguro ou saldá-lo, de acordo com as normas vigentes, se não desejar continuar a contribuir para o Instituto.

§ 1º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo, se tiver filhos capazes de receber o benefício, poderá destinar-lhes metade da pensão, ou, se não os tiver, à pessoa que constituir beneficiária especial.

§ 2º Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas, pelo casamento.

§ 3º Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários da mesma, e, ainda assim, quando expressamente declarado pelo contribuinte.

Art. 9º Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do contribuinte.

Art. 10. É permitida a acumulação de pensão do IPC com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos, de acordo com as disposições do art. 8º desta Lei.

Art. 12. A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente, eleito anualmente por uma das Casas do Congresso, alternadamente, a começar pela Câmara dos Deputados;

b) um Conselho Deliberativo de 6 (seis) membros composto de 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados, eleitos pela Assembléia dos Contribuintes;

c) um Tesoureiro, escolhido pelo Presidente dentre os Congressistas.

Art. 13. Todas as funções do IPC serão exercidas gratuitamente.

Art. 14. Compete ao Presidente do IPC:

a) executar todos os atos e negócios da instituição;

b) presidir as Assembléias-Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

c) prestar contas da administração;

d) nos casos de renúncia ou impedimento de Conselheiros, convocar os respectivos suplentes;

e) requisitar aos Presidentes das duas Câmaras os funcionários necessários ao funcionamento do Instituto;

f) representar o IPC em juízo e fora dele.

Art. 15. Compete ao Conselho Deliberativo:

a) resolver todos os assuntos de importância do IPC;

b) fiscalizar a administração;

c) votar os orçamentos do Instituto;

d) aprovar as contas;

e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
48

f) examinar e julgar todos os processos de admissão do contribuinte e de pagamentos das pensões;

g) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente;

h) resolver sobre os casos omissos.

Art. 16. O Conselho deliberará sempre pela maioria de seus membros.

Art. 17. Compete ao Tesoureiro:

a) a escrituração e guarda dos livros do IPC;

b) assinar, com o Presidente, os balanços da instituição;

c) prestar informações sobre a receita e a despesa;

d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 18. Os Presidentes das Casas do Congresso porão à disposição do Instituto, sem ônus para este, os funcionários necessários aos seus serviços e lhe fornecerão o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 19. O IPC não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitados na forma dos artigos 14, letra e, e 18.

Art. 20. O Presidente do IPC determinará que se proceda anualmente ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por técnicos de reconhecida competência.

Art. 21. Os recursos disponíveis do IPC deverão ser aplicados, por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo, em inversões rendáveis.

Art. 22. O IPC instituirá seguro coletivo para seus associados.

Parágrafo único. O seguro a que se refere este artigo destinar-se-á a assegurar o pagamento das contribuições que faltarem para completar o prazo de carência, em caso de morte ou de invalidez do contribuinte no exercício do mandato ou do cargo.

Art. 23. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo remunerado, para qualquer das Casas do Congresso, ou em função pública remunerada, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público.

Parágrafo único. Findo o mandato ou deixando o exercício do cargo público, far-se-á o reajustamento da pensão, na razão do tempo em que haja o beneficiando integrado o Congresso Nacional ou exercido o cargo público.

Art. 24. As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no edifício da Câmara dos Deputados.

Art. 25. A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

c) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

Art. 26. Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Caixa: 105
Lote: 75
PL Nº 2085/1996
49

Art. 27. Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, será eleito, pela Câmara dos Deputados, o primeiro Presidente do Instituto.

Art. 28. Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, baixar o regulamento do IPC.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

.....

.....

LEI Nº 4.937
DE 18 DE MARÇO DE 1966

Altera dispositivos da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.

.....

.....

LEI Nº 7.087, DE 29 DE DEZEMBRO

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC.

.....

CAPÍTULO IV
Dos Segurados

.....

SEÇÃO II
Dos Segurados Obrigatórios

.....

Art. 27. É permitida a averbação, pelos Deputados Federais e Senadores em exercício, de até um mandato estadual ou municipal para efeito de cálculo de pensão dos segurados obrigatórios.

Parágrafo único. Os recolhimentos correspondentes aos anos averbados, que poderão ser pagos de uma só vez ou mensalmente, serão calculados em 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor do subsídio federal (partes fixa e variável), vigente durante o período em que se processarem os pagamentos.

.....

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Por iniciativa de sua Mesa veio a esta Casa o Projeto de Lei nº 2.085 de 1996, que "Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e da outras providências".

Trata-se de iniciativa que deve ser louvada, eis que retrata a alta sensibilidade sócio-política de suas excelências os nobres Deputados, membros da Mesa, pois era reclamada pela maioria dos ilustres pares da Casa e por fortes contingentes da opinião publicada. Sim, eu disse opinião publicada.

Agiu bem a Mesa com a iniciativa.

Agiu melhor na sinalização de caminhos que tentamos desbravar, amparados nas valiosas sugestões recebidas e em nossas sensibilidade e convicção sobre o tema.

A garantia de aposentadoria para os Parlamentares não nasceu e nem vai terminar aqui em nossa terra. Porque sentiam, como nós sentimos, que só a garantia da sobrevivência com um mínimo de dignidade para o Parlamentar, quando lhes faltassem as forças físicas e políticas, é capaz de garantir a independência e a fidelidade do Parlamentar aos seus compromissos ideológicos e/ou eleitorais, no exercício do mandato, muitos povos mais desenvolvidos do que o nosso, garantiram a seus representantes no parlamento a indispensável aposentadoria.

Apenas para rememorar, vale citar, dentre tantos, os povos da França, da Dinamarca, de Israel, da Bélgica, dos Estados Unidos da América do Norte, do Reino Unido e da Alemanhã.

O Sistema Francês nos serviu de modelo.

Aqui, o IPC surgiu em 20 de novembro de 1963, através da Lei nº 4.284 e das expressões mais ilustres dos homens públicos de nosso País o dirigiram, com dedicação, sabedoria, competência e substanciais resultados. Minhas homenagens a todos que lhe dedicaram parte de sua vida com talento, desde sua primeira Diretoria até a atual que, altiva, aguarda a soberana e sábia decisão do povo brasileiro, que temos a delegação para representar, quanto ao que lhe resta a fazer.

A aposentadoria é direito elementar, com garantia constitucional gravada no inciso XXIV, do art. 7º; e, ao parlamentar, como a qualquer cidadão, este direito deve estar assegurado. O Parlamentar, o homem público, o político não deve postular privilégios, mas também, Sr. Presidente e Srs. Deputados, ele não pode aceitar a discriminação. A privação à aposentadoria é uma discriminação.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, meu parecer e meu voto, aqui, retratado no substantivo, será pela extinção do IPC sim, mas será, também, contra a discriminação e a favor da garantia constitucional de uma aposentadoria para o

Parlamentar, que lhe garanta a posteridade, sim, mas que ela não seja dissociada dos critérios aplicáveis a toda a Nação, que lhe dá a vida e é sua própria razão de existir.

Esta garantia não representa contradição com a extinção do IPC. Não.

O que ocorre, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é que o desenho institucional do IPC, originariamente de feições louváveis, foi sendo progressivamente dilatado e deformado, fruto da quadra da história na qual ele foi gestado e em que amadureceu. Ele conviveu com o "Milagre Brasileiro", com a construção da transamazônica, das usinas Nucleares de Angra dos Reis, da Ponte Rio Niterói, das Usinas de Foz de Iguaçú e tantas outras obras até hoje questionadas pelos brasileiros.

O IPC acompanhou a cultura de seu tempo e, agora, pelos excessos, legitimante autorizados pela ñação, representada nesta Casa, estamos propondo sua extinção.

Os tempos mudaram. Há uma tentativa de contenção generalizada de gastos em todos os setores. A nação suporta sacrifícios invulgares. O Setor Público move-se para reduzir o déficit contumaz. O Parlamento brasileiro aqui dá mais uma demonstração de que continua fazendo sua parte e toma a iniciativa de analisar o fim de algumas vantagens.

Quero, Sr. Presidente e Srs. Deputados, chamar-lhes a atenção:

ESTA É UMA DECISÃO DA CASA PARA A CASA. Mas a nação acompanha com atenção e justa expectativa qual será sua manifestação: Pelos privilégios, pela discriminação, ou pela coerência e pela coragem de assegurar uma aposentadoria para o parlamentar que lhe garanta a correspondente dignidade, sem excessos, sem abusos, mas também sem falso moralismo ou com covardia.

A Nação faz sacrifícios. Porisso nós, seu eco, sua voz, sua representação, não podemos andar em sentido contrário. Estamos nos propondo a imposição de mais uma quota, com vistas a nos situar junto à ela.

Falo mais uma quota, Sr. Presidente e Srs. Deputados, porque, embora não convivesse na Casa, à época, tenho registros de que, em tempos recentes ela já renunciou a muitas outras.

Já disse: Trata-se de uma decisão da Casa para a Casa. Porém, de alto interesse da nação.

Nosso povo quer seu parlamento forte, honrado, independente e respeitado. Pois na medida em que o represente, conforme a construção republicana, ele terá voz forte, honrada e independente. Parlamento forte garante representação forte. Parlamento fraco importa em povo sem representação ou representação fraca. Povo fraco, e apequenado diante do Estado. E, com a fraqueza do Legislativo, crescem os demais Poderes da República. A fraqueza de um resulta no fortalecimento de outro Poder.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, nossas renúncias devem ter limite, para não nos tornarmos fracos em demasia e enfraquecermos, consequentemente, a representação popular, o povo.

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
50

Qual é o limite?

Certamente a linha demarcatória das renúncias da Casa está situada na trincheira que proteja e assegure o exercício do mandato parlamentar com independência, autonomia e fidelidade aos compromissos ideológicos e/ou eleitorais de seu detentor.

Pois um dos elementos essenciais para o exercício pleno do mandato é a garantia à justa aposentadoria.

Aqui, entre nós, a maioria é composta de profissionais liberais que prestam serviço à nação por uma, duas ou várias legislaturas. Por um acaso alguém imagina que a clientela de tais profissionais estará lhes aguardando, na porta de seus consultórios, quando eles daqui saírem, para que possam, imediatamente garantir seu padrão de vida? Não, evidentemente que não. Possivelmente, em tal momento, a maioria nem mais terá condições para o exercício profissional. A ciência evoluiu, os materiais e os equipamentos serão de outra geração, as regras mudaram e os antigos conhecimentos estarão defasados.

É necessária a certeza da aposentadoria para que não viceje a tentação de práticas outras, que todos deploramos, que possam suprir a inexistência da garantia do amanhã.

Penso, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que sem a garantia da aposentadoria, teremos nesta Casa representantes de Corporações, empresários e ricos de origem, mas não encontraremos mais o político, aquele que tem compromisso apenas com a nação. Cuja luta é exclusivamente na defesa dos interesses da nação. Não havendo o político tradicional quem defenderá a nação? Na República é possível a nação ficar sem representação?

Optamos por sustentar a proposta de criação do sistema de aposentadoria sugerido originariamente. Ouvimos a Casa e com ela a nação. Sustentamo-nos na competente assessoria legislativa. Procuramos aprimorá-lo com a força de nossas convicções e os limites de nossa capacidade.

Buscamos subsídios na proposta que defendemos para a Reforma da Previdência, na Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 6, de lavra do ilustrado e respeitado líder Michel Temer, especialmente nas regras relativas à aposentadoria e pensão para o Servidor Público. Uma vez que o detentor de mandato eletivo tem sido equiparado ao Servidor Público para os efeitos legais.

Ouvimos muito e a muitos.

Não admitindo os privilégios, não permitindo a discriminação, procurando preservar os direitos adquiridos para os Servidores e para os Congressitas, buscando ter a convicção exigida pela nação para assegurar-lhe uma respeitada representação, sabendo o tamanho e medindo a cada instante da responsabilidade que assumiu cuidando de tema que diz respeito à vida de cada um dos Senhores Congrressitas e dos servidores das Casas, bem como de suas famílias, cunnhei o substitutivo que ofereço para o debate e a apreciação.

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
51

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos que, em decorrência da abordagem emocional e intransigente que alguns têm dado à matéria, com prejuízo para a reforma da previdência social, o tema está sendo tratado sem o tempo que a cautela demandaria.

O substitutivo anexo visa ao aperfeiçoamento do projeto original em alguns pontos, sempre fiel, contudo, aos princípios que nortearam sua elaboração, a saber: o respeito aos direitos adquiridos, a facultatividade de filiação, a supremacia da contributividade, a vedação de acumulação de aposentadorias e a proporcionalidade ao tempo de exercício de mandato.

Seguem-se os principais pontos do projeto alterados pelo substitutivo.

A possibilidade de opção pela devolução das contribuições recolhidas pelo segurado foi estendida ao ex-congressista que prefira esta à percepção da pensão a que faz jus e não exerce. Isto porque alguns parlamentares, por considerarem ilegítimo o benefício cujo direito adquiriram à revelia de sua vontade, não pretendem exercer tal direito, pleiteando, tão-somente, a devolução das contribuições que lhes foram descontadas.

Determinou-se, expressamente, a desconsideração do tempo superior ao requerido para aposentadoria integral, ou seja, trinta e cinco anos para o homem e trinta anos para a mulher. De outro modo, o tempo excedente aproveitaria ao segurado, em dissonância com os demais regimes de previdência social.

Especificou-se o valor das contribuições devidas em caso de averbação de outros mandatos, evitando-se o repasse de contribuições recolhidas na forma da legislação do Estado ou Município e inferiores às previstas pelo plano de previdência social dos congressistas.

Explicitou-se a faculdade de opção pela aposentadoria correspondente ao regime mais vantajoso ao segurado, entre aqueles a a que estiver vinculado. Em outras palavras, tendo participado do novo plano de seguridade congressual, ainda que posteriormente dele se desligue, o segurado poderá escolher, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, entre a aposentadoria por este regime, por outro regime de previdência parlamentar de que participe, pelo plano de seguridade social dos servidores públicos, se for o seu caso, ou pelo regime geral de previdência social.

Vedou-se a percepção cumulativa da aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, facultando-se a opção pelo que for mais vantajoso ao segurado. Uma vez que o tempo de exercício de mandato estadual ou municipal pode ser averbado junto ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, não há razão para restringir a proibição de acumulação apenas ao exercício de mandato eletivo federal.

Previu-se a contribuição para o regime geral de previdência social por parte do congressista que não se filiar ao regime de previdência parlamentar. A

legislação vigente, embora determine a obrigatória vinculação do congressista ao IPC, assegura o cômputo do tempo correspondente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal para aposentadoria pelo regime geral de previdência, independentemente do recolhimento de contribuições.

A aposentadoria com proventos integrais, decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, foi limitada à ocorrência desta durante o exercício do mandato. De outro modo, os benefícios previstos pela legislação vigente, estaria sendo ampliando desmesuradamente, pois esta prevê a concessão de pensão integral apenas em decorrência de acidente em serviço.

Suprimiu-se a previsão de aposentadoria com proventos proporcionais aos trinta ou trinta e cinco anos de serviço, respectivamente para a mulher ou para o homem. Pretendendo-se, na reforma previdenciária, abolir tal instituto do regime de aposentadoria dos servidores públicos, não há razão para introduzi-lo no regime de previdência parlamentar.

A transmissão integral da aposentadoria aos dependentes do segurado falecido foi suprimida, pois ampliaria os benefícios previstos pelas normas que regem o IPC, quando a intenção é de restringi-los. Por tal razão, o mérito de tal medida e a questão da eqüidade com os demais regimes previdenciários ficam prejudicados. Foi conservada, portanto a pensão devida aos dependentes, nos termos da legislação atual.

O Substitutivo implementa ainda, em seu art. 1°, § 4°, a proposta contida na Emenda n° 1, e, no art. 13, a Emenda aditiva de n° 4. Não foram encampadas a Emenda n° 2, porque ampliaria as condições de aquisição do direito a pensão, e a Emenda n° 3, porque alteraria o cálculo do valor da pensão devida. Pretende-se restringir as vantagens previstas pelo sistema de previdência parlamentar, e não dilatar seus benefícios, por mais justificáveis que sejam tais providências.

Foi acatado, finalmente, por meio do que dispõe § 6° do art. 1° do substitutivo, sugestão oferecida pelo ilustre Dep. Prisco Viana, relativa à aplicação da normas vigentes até o término do mandato do atual segurado obrigatório.

Diante de todo o exposto, pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, do Projeto de Lei n° 2.085, de 1996, e das Emendas n° 1 e n° 4, e pela rejeição das Emendas n° 2 e n° 3.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado Eliseu Padilha
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de outubro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, **sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão,** mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 1963, nº 4.937, de 1966, e nº 7.087, de 1982,

§ 1º A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3º **Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.**

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5º A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais Congressistas que o requererem;

II - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta lei;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6º Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
52

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição.

IV - àquele que teve garantido o direito a aposentadoria, a incorporação aos seus proventos de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, ou 1/30 (um trinta avos), se mulher, da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de mandato, quando se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas.

§ 7° O segurado facultativo poderá cancelar sua inscrição no IPC sem prejuízo do direito ao ressarcimento a que se refere o § 5°, II.

Art. 2° **O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de 30 (trinta) dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:**

I - com proventos integrais, correspondentes à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional:

***a)* por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;**

***b)* aos 35 (trinta e cinco) anos de exercício de mandato e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 30 (trinta) anos de exercício de mandato e 50 (cinqüenta) anos de idade, se mulher;**

II - com proventos proporcionais ao tempo de exercício de mandato:

***a)* por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso I, não podendo os proventos ser inferiores a 26% (vinte e seis por cento) da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;**

***b)* aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 30 (trinta) anos de serviço e 50 (cinqüenta) anos de idade, se mulher;**

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, ou 1/30 (um trinta avos), se mulher, da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.

Art. 3° Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescidos de tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1° O valor mínimo da pensão corresponderá a 13% (treze por cento) da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2° Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4° Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á:

I - tempo de serviço, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1° A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2° Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a 35 (trinta e cinco) anos, para o homem, ou 30 (trinta) anos, para a mulher, bem como os períodos de tempo concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer sistema de previdência social.

Art. 5° Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1° A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6°.

§ 2° O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições previstas no art. 12, incisos I e II, e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6° A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais **e municipais** de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de **compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.**

Art. 7° O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no art. 4°, § 2°.

Art. 8° Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta lei poderão exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9° Os benefícios previstos nesta lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria prevista nesta lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal,

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
53

estadual ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta lei com a do regime de previdência social de servidor público, civil ou militar, ou do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação da alíquota de 12% (doze por cento);

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões, incidentes sobre o valor das mesmas e calculadas mediante a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento).

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea *h*, com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

I – .....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social."

§ 2º O art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea *h*, com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

I – .....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social."

§ 3º O art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;"

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta lei, através de resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1996.

Deputado Eliseu Padilha

Relator

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
54

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

O SR. VILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – O Projeto de Lei nº 2.085, de 1996, extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC - e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça naturalmente dá parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a boa técnica de redação.

Como não se trata de matéria constitucional e sim matéria de lei ordinária, pelo exame que fizemos do projeto, não há nenhum óbice para que a matéria seja aprovada, porque não conspira contra a constitucionalidade e a juridicidade e está redigida em boa técnica legislativa.

Por via de conseqüência, o nosso parecer é pela aprovação do projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

O SR. MANOEL CASTRO (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.085, de 1996, foi apresentado pela Mesa da Câmara dos Deputados e trata da a extinção do Instituto de Previdência dos Congressistas.

Este projeto, do ponto de vista orçamentário e financeiro, não causará impacto imediato, já que a projeção de sua extinção é o início da próxima Legislatura. Portanto, as implicações de natureza orçamentária e financeira não demandam nenhuma providência de curto prazo com relação ao orçamento vigente.

Assim sendo, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação é no sentido de que ele está compatível com a legislação orçamentária em vigor.

É este o parecer.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprov

SUBEMENDA À EMENDA Nº 10

aprov
10/7

Incluam-se como § parágrafo ao art. 1º:

"§. Preclurá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no caput do art. 24, da Lei 7.088, de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até 12 meses de contribuição."

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publicada 1

Emenda ao Projeto de Lei n° 2.085/96 da Mesa da Câmara que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

Acrescente-se ao art. 1° a seguinte expressão: "atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta lei", e referência à Lei n° 7.586, ficando o art. 1° com a seguinte redação:

Art. 1° Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei n° 4.284, de 20 de outubro de 1963, e regido pela Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, assumindo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, mediante recursos orçamentários próprios e específicos, a concessão e manutenção dos benefícios privativos dos segurados, na forma estabelecida nesta lei, preservadas as pensões concedidas, ***atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta lei,*** e como exercitáveis os direitos subjetivos adquiridos no regime das Leis n°s 4.284, de 1963, 4.937, de 1966, 7.087, de 1982 e ***7.586, de 1986***.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1996.

DEPUTADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA
Ao Projeto de Lei nº 2.085, de 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Segurado Obrigatório, com dois mandatos de Deputado Federal ou com um mandato de Senador, que tiver interrompido a contagem de 8 (oito) anos de contribuição para o Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, poderá exercitar o seu direito à pensão, no regime das Leis nº 4.284, de 1963, nº 4.937, de 1966, e nº 7.087, de 1982, desde que até o final da presente legislatura efetive o recolhimento das contribuições alusivas aos dias ou meses necessários para o implemento de oito anos de contribuição."

Sala das Sessões, em de julho de 1996.

Deputado OSMIR LIMA

PDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

EMENDA ADITIVA
Ao Projeto de Lei nº 2.085, de 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A aposentadoria do Segurado Facultativo, quando assumida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, não poderá ter como base de cálculo valor inferior à média das cento e vinte maiores bases de cálculo de contribuições, apurada na forma do inciso II do art. 2º desta Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 1996.

Deputada ZILA BEZERRA

PFL - PB
PPB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 2.0885, de 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Segurado Obrigatório, com dois mandatos de Deputado Federal ou com um mandato de Senador, que tiver interrompido a contagem do tempo de contribuição para o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, poderá efetivar o recolhimento de contribuições pelo tempo máximo de 12 meses, desde que o faça até o final da presente legislatura."

Sala das Sessões, em de julho de 1996.

Zila Bezerra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Aprov

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

SUBEMENDA

Acrescente-se no art. 1º do substitutivo o seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

§ 8º Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis nº 4.284, de 1963, e nº 4.937, de 1966."

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1996.

Deputado

IPC-SE-1-172

Bloco PPB

Bloco PMDB

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

SUBEMENDA

Suprima-se do substitutivo em epígrafe a discriminação entre os sexos, dando-se aos dispositivos abaixo enumerados a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 6º .....

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

.....

Art. 2º .....

I - .....

b) aos 35 (trinta e cino) anos de exercício de mandato e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade;

II - .....

b) aos 35 (trinta e cino) anos de serviço e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade;

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.

.....

Art. 4º .....

§ 2º Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a 35 (trinta e cinco) anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para a discriminação entre os sexos para fins de aposentadoria decorrente do exercício de mandato eletivo, atividade emintemente intelectual.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 1996.

Deputado

Bloco PPB

Bloco PPB

PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 2.085, de 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no caput. do artigo 24, da Lei 7.087, de 1982, viabilizando-se ao segurado obrigatório a antecipaçaõ do recolhimento pelo tempo de até 12 meses de contribuição.

Sala das Sessões, em de julho de 1996.

Item 3

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996
(DA MESA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996, QUE EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ELISEU PADILHA); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (RELATOR: SR. MANOEL CASTRO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. VILMAR ROCHA).

~~NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,~~

~~DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.~~

O projeto foi aprovado

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ELISEU PADILHA

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY / MANOEL CASTRO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO VILMAR ROCHA

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Item 2

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996
(DA MESA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996, QUE EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **ELISEU PADILHA** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~FERNANDO ABBAS~~ LUIZ CARLOS HAULY

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... VILMAR ROCHA .....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(**SE HOUVER**)

10/7/96

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGUIRIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL

EM VOTAÇÃO AS EMENDA DE PLENÁRIO Nºs ~~8~~ 8 e 9 COM PARECER PELA APROVAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES. ~ aprovado 10/7

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Em votação a subemenda do Relator à emenda de Plenário nº 10 ~ aprovada (está prejudicada a emenda nº 10) 10/7

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 2, 3 e 6, COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~ rejeitadas 10/7

Prejudicada a emenda nº 1 10/7/96

foram retiradas as emendas nºs 4, 5 e 7. ~ 10/7/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26/6/96

Sr. Presidente,

Requeiro a V.Exa. URGÊNCIA, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para a apreciação do Projeto de Lei nº 2085, de 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de março de 1996

- PSDB

- PMDB

- PT

- PTB

- PCdoB

- PPB

- Benito Gama

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 2.089/96

Sr. Presidente,

REQUEIRO a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda de Plenário nº 6, de autoria do Deputado Osmir Lima.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1996

Zila Bezerra

Inocêncio Oliveira - PFL - PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 retirada

Emenda de Redação

10/7

Corrija-se, no art. 10, do PL nº 2.085, de 1996, a expressão "1999" para "1998" em virtude de fazer coincidir a data com o final da atual legislatura.

Adapte-se os demais prazos em razão do acima exposto.

Plenário, 03/Julho/96

Nilson Gibson

PSC-PTB

PMDB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Retirada
10/7

EMENDA ADITIVA AO PL 2085/96

Acrescente-se parágrafo 2º ao art. 10, renumerando o parágrafo único para parágrafo 1º.

"Parágrafo 2º. Para os deputados eleitos na atual legislatura que renunciarem à sua condição de contribuinte do IPC e do novo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta lei, as contribuições por eles recolhidas".

JUSTIFICAÇÃO

Há inúmeros casos de deputados que, por motivos diversos, não querem disputar novamente o mandato de deputado federal. Outros não vão se reeleger. Não é justo que a devolução das contribuições já feitas sejam somente a partir de 1º de fevereiro de 1999. Essa a razão de nossa emenda.

Antonio Sérgio B. Carneiro

Sala das Sessões 9 de julho de 1996

-PDT

PCdB

Alexandre Cardoso PSB

Eraldo Tinoco - PFB

--

ipc2.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirada 10/7/96

EMENDA ADITIVA AO PL 2085/96

Acrescente-se no final do artigo 10, depois de "contribuições recolhidas", a expressão ***"atualizadas monetariamente"***.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de todos os esforços do Plano Real a inflação de dois dígitos ainda existe e, mais ainda, os renomados economistas do próprio Governo afirmam que o "monstro da inflação ainda não foi definitivamente aniquilado".

É oportuno também lembrar que a maioria dessas contribuições foram feitas em períodos de inflação alta. Daí a oportunidade de nossa emenda.

Antonio Sérgio B. Carneiro

Sala das Sessões, 9 de julho de 1996

ipc3.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 05 , DE 1996

Altera os artigos 114, 117, 161 e 162 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do art. 161:

"Art. 161. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

I - votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número;

II - votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;

III - tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;

IV - votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;

V - suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

§ 1º. Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário;

§ 2º. Independerá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

De 05 até 24 Deputados = um destaque
De 25 até 49 Deputados = dois destaques
De 50 até 74 Deputados = três destaques
De 75 ou mais Deputados= quatro destaques."

II - nova redação do inciso II do art. 162:

"Art. 162. .....
.....

II - antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destaque apresentados à Mesa;
....."

III - nova redação do inciso IX do art. 117:

"Art. 117. .....
.....

IX - destaque, nos termos do art. 161;"

IV - revogação do inciso VII do art. 114, renumerados os demais.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 26 de junho de 1996

LUIS EDUARDO
Presidente

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO,</u> EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996 - (I.P.C.)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS À** PROPOSIÇÃO.....

1.....

2.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR DA** PROPOSIÇÃO.....

1. ~~AILSON GIBSON~~.....
2. ~~JOSÉ GENOINO~~.....
3. ~~HUMBERTO COSTA~~.....
4. ~~Andrés~~ Ephati.....
5. ~~Arisco Diana~~.....
6. ~~André Luccinth~~.....
7.....
8.....
9.....
10.....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO,</u> EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996 - (I.P.C.)

<u>RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS À** PROPOSIÇÃO.....</u>

1.....

2.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

<u>RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR DA** PROPOSIÇÃO.....</u>

1..... Wagner

2..... Heraclito Fortes

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação

DATA: 26/6/96.

( ) PL. 2085/96 → Req. Urgência
Votação: ~~PRC 65/96~~ — Req. Urgência

+	–

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É: SIM	NÃO	ABST.	PAINEL SIM	NÃO	ABST.
		+ 1	+ /	+ /			
1	Milton Temer — RJ	X			X		
2	Osmir Lima — AC	OBSTRUÇÃO			X		
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.			
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES:	– 1	0	0			

SGM/Núcleo de Informática.

– 1 no total

PROJETO DE LEI Nº 2.085/96 - EXTINÇÃO DO IPC

DESTAQUES	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 1º . Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de outubro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, **sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, através da Câmara dos Deputados e o Senado Federal, os quais assumirão**, mediante recursos orçamentários próprios e específicos, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, **preservados os direitos adquiridos em relação às** pensões concedidas, **atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta lei**, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nºs 4.284, de 1963, nº 4.937, de 1966, e nº 7.087, de 1982.	**Art. 1º** . Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de outubro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, assumindo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, mediante recursos orçamentários próprios e específicos, a concessão e manutenção dos benefícios privativos dos segurados, na forma estabelecida nesta Lei, preservados as pensões concedidas e, como exercitáveis, os direitos subjetivos adquiridos no regime das Leis nºs 4.284, de 1963, nº 4.937, de 1966, e nº 7.087, de 1982.
	§ 1º . A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.	**§ 1º** . As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nomearão um mandatário legal para proceder à liquidação do Instituto, até 31 de janeiro de 1999, competindo-lhe administrar os bens e recursos existentes, arrecadados e recebidos, pagar as despesas remanescentes e os benefícios dos segurados e, finalmente, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários subsistentes em nome do IPC, bem assim incorporar ao patrimônio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal os bens patrimoniais do Instituto.

PROJETO DE LEI Nº 2.085/96 - EXTINÇÃO DO IPC

DESTAQUES	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 1º, § 2º . São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.	
	§ 3º . Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.	**§ 2º** . A partir de 1º de fevereiro de 1999, os Congressistas passam a ser considerados segurados facultativos facultativos do novo Plano de Seguridade Social substitutivo do IPC, independentemente de idade e de exame de saúde, e, quando em exercício, os suplentes de Deputado e Senador.
	§ 4º . Os benefícios referidos no "caput" serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.	
	§ 5º . A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias:	**Art. 10** . A partir de 1º de fevereiro de 1999, os Congressistas facultativamente, e os servidores das duas Casas do Congresso Nacional, contribuintes do IPC, obrigatoriamente, farão jus, no prazo de sessenta dias, à devolução das contribuições recolhidas.
	I - a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais Congressistas que o requererem;	
	II - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta lei;	

PROJETO DE LEI Nº 2.085/96 - EXTINÇÃO DO IPC

DESTAQUES	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 1º, § 5º, III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tenham adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.	
	§ 6º . Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:	
	I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;	
	II - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito de percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data da publicação desta lei.	

PROJETO DE LEI Nº 2.085/96 - EXTINÇÃO DO IPC

DESTAQUES	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 1º, § 6º, III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o perído de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição.	**Art. 4º** . O Segurado facultativo, ao término do exercício do mandato, poderá continuar contribuindo mensalmente para o Plano de Seguridade Social até atingir o tempo-limite para habilitar-se à aposentadoria, computando-se esse tempo de contribuição como equivalente ao tempo de mandato. **Art. 4º, Parágrafo único.** Ao Segurado facultativo que desistir de pagar a contribuição mensal, na forma do "caput" deste artigo, que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição, não serão restituídas as contribuições já feitas, podendo, no entanto, retornar à condição de segurado, quando titular de novo mandato
	IV . àquele que teve garantido o direito a aposentadoria, a incorporação aos seus proventos de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, ou 1/30 (um trinta avos), se mulher, da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de mandato, quando se inscrever no Plano de Seguridade dos Congressistas.	Ver Art. 5º, na pág. 07.
	§ 7º . O segurado facultativo poderá cancelar sua inscrição no IPC, sem prejuízo do direito de ressarcimento a que se refere o § 5º, II.	**Art 10, Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o Congressista poderá renunciar à sua condição de contribuinte do IPC e do novo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, a partir da data da publicação desta Lei.
	Art. 2º. O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de 30 (trinta) dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:	**Art. 2º** . O Segurado facultativo fará jus à aposentadoria:

PROJETO DE LEI Nº 2.085/96 - EXTINÇÃO DO IPC

DESTAQUES	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 2º, I - com proventos integrais, correspondentes à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;	Ver art. 2º, § 1º, na pág. 06.
	a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;	**Art. 2º, I** - por invalidez permanente, paga integralmente, quando decorrente de acidente no exercício do mandato, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e paga proporcionalmente nos demais casos:
		II - por tempo de mandato e de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, e o prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, em autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública ou privada, e como autônomo, devidamente comprovados pelos respectivos órgãos de previdência, assim como o tempo de mandato estadual ou municipal averbado nos termos do art. 27 da Lei nº 7.087, de 1982:
	b) aos (35) trinta anos de exercício de mandato, e 55 anos de idade, se homem, aos 30 (trinta) anos de exercício de mandato e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;	**a)** aos trinta e cinco anos, se homem, e aos trinta, se mulher, paga integralmente;
	II - com proventos proporcionais ao tempo de exercício de mandato:	
	a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso I, não podendo os proventos ser inferiores a 26% (vinte e seis por cento) da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;	**Art. 2º, § 2º** . O valor mínimo da aposentadoria por invalidez corresponderá a 26º % (vinte e seis por cento) da aposentadoria integral.

PROJETO DE LEI Nº 2.085/96 - EXTINÇÃO DO IPC

DESTAQUES	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 2º, II, b) aos 35 (trinta e cinco anos de serviço, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 30 (trinta) anos de serviço e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;	**Art. 2º, II, b)** aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, paga proporcionalmente a esse tempo.
	Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do "caput" corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, ou 1/30 (um trinta avos) se mulher, da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.	**§ 1º** - A aposentadoria integral corresponderá sempre à remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, constituída de subsídio fixo, variável e adicional, transmitindo-se aos dependentes do segurado, na forma da legislação em vigor.
	Art. 3º . Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescidos de tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).	
	§ 1º . O valor mínimo da pensão corresponderá a 13% (treze por cento) da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.	
	§ 2º Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.	
	Art. 4º Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á:	

PROJETO DE LEI Nº 2.085/96 - EXTINÇÃO DO IPC

DESTAQUES	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 4º, I - tempo de serviço, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;	
	II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.	**Art. 5º** . O Segurado facultativo incorporará, para efeito de aposentadoria, importância equivalente à fração de 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração por ano de mandato como Deputado Federal ou Senador.
	§ 1º . A apuração do tempo de exercício de mandato e o tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.	**Art. 2º, § 3º** . A apuração do tempo de mandato e de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública e privada, e como autônomo.
	§ 2º . Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a 35 (trinta e cinco) anos, para o homem, ou 30 (trinta) anos, para a mulher, bem como os períodos de tempo concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer sistema de previdência social.	**§ 4º** . Para efeito de aplicação do disposto no inciso II, deste artigo, é exigida a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, para o Congressista homem, e 50 (cinquenta) anos, para a mulher, ressalvada a opção prevista no art. 6º.

PROJETO DE LEI Nº 2.085/96 - EXTINÇÃO DO IPC

DESTAQUES	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 5º . Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.	
	§ 1º A averbação mensal produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6º.	
	§ 2º . O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições previstas no art. 12, incisos I e II, e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.	
	Art. 6º. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais **e municipais** de seguridade parlamentar para a implantação do sistema de **compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.**	**Art. 3º** . A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênio com entidades estaduais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de repasse de recursos decorrentes de contribuições, após a habilitação do Segurado à aposentadoria.

PROJETO DE LEI Nº 2.085/96 - EXTINÇÃO DO IPC

DESTAQUES	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 7º . O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular do novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.	
	Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término de novo mandato, observado o disposto no art. 4º, § 2º.	**Art. 7º.** O Segurado facultativo aposentado, na forma desta lei, terá atualizado o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, quando for o caso.
	Art. 8º . Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que ser refere esta lei poderão exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.	
	Art. 9º . Os benefícios previstos nesta lei serão atualizados no indíce e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.	**Art. 9º** . As pensões dos segurados obrigatórios, a que se refere o art. 1º, serão atualizadas monetariamente na mesma proporção e data de reajuste da aposentadoria integral, nos termos do § 1º do art. 2º.
	Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria prevista nesta lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo quando este optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.	**Art. 5º Parágrafo único.** Enquanto estiver investido em mandato eletivo federal, o Segurado facultativo não perceberá a parcela incorporada prevista neste artigo.

PROJETO DE LEI Nº 2.085/96 - EXTINÇÃO DO IPC

DESTAQUES	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 11 . Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta lei com a do regime de previdência social de servidor público, civil ou militar, ou do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	**Art. 6º** . Para fins do disposto no inciso II do art. 2º, a parcela incorporada, na forma do do art. 5º, não produzirá efeitos para aposentadoria perante outro órgão público ou de previdência, facultando-se ao Segurado a opção de aposentadoria pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, inobservando-se, neste caso, o disposto no art. 3º, e mantendo-se a proibição de cumulação de aposentadorias.
	Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais: **I** - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação da alíquota de 12% (doze por cento): **II** - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior; **III** - dos beneficiários das aposentadorias e pensões, incidentes sobre o valor das mesmas e calculadas mediante a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento).	**Art. 8º** . As contribuições para o novo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, parte patronal e do Segurado facultativo, a partir de 1º de fevereiro de 1999, importarão, mensalmente, em 10% (dez por cento) da remuneração mensal do Parlamentar e 7% (sete por cento) da pensão ou dos proventos percebidos pelos pensionistas do IPC e aposentados do novo sistema.

PROJETO DE LEI Nº 2.085/96 - EXTINÇÃO DO IPC

DESTAQUES	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente,do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	
	§ 1º . O art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea h, com a seguinte redação: **"Art. 12. .....** **I - .....** **h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social."**	
	§ 2º O art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da alínea h, com a seguinte redação: **"Art. 11. .....** **I - .....** **h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".**	

PROJETO DE LEI Nº 2.085/96 - EXTINÇÃO DO IPC

DESTAQUES	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 13, § 3º O art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: **"Art. 55. .....** **IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social."**	
	Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta lei, através de resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.	**Art. 11**. O Congresso Nacional regulamentará esta lei, através de resolução, no prazo de sessenta dias da data da publicação.
	Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1999.
	Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.	**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

Emenda ao Projeto de Lei n° 2.085/96 da Mesa da Câmara que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

Acrescente-se ao art. 1° a seguinte expressão: "atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta lei", e referência à Lei n° 7.586, ficando o art. 1° com a seguinte redação:

Art. 1° Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei n° 4.284, de 20 de outubro de 1963, e regido pela Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, assumindo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, mediante recursos orçamentários próprios e específicos, a concessão e manutenção dos benefícios privativos dos segurados, na forma estabelecida nesta lei, preservadas as pensões concedidas, ***atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta lei,*** e como exercitáveis os direitos subjetivos adquiridos no regime das Leis n°s 4.284, de 1963, 4.937, de 1966, 7.087, de 1982 e ***7.586, de 1986***.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1996.

DEPUTADO

6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 2.0885, de 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Segurado Obrigatório, com dois mandatos de Deputado Federal ou com um mandato de Senador, que tiver interrompido a contagem do tempo de contribuição para o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, poderá efetivar o recolhimento de contribuições pelo tempo máximo de 12 meses, desde que o faça até o final da presente legislatura."

Sala das Sessões, em de julho de 1996.

Zila Bezerra
Deputada PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 2.0885, de 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Segurado Obrigatório, com dois mandatos de Deputado Federal ou com um mandato de Senador, que tiver interrompido a contagem do tempo de contribuição para o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, poderá efetivar o recolhimento de contribuições pelo tempo máximo de 12 meses, desde que o faça até o final da presente legislatura."

Sala das Sessões, em de julho de 1996.

Zila Bezerra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 2.085, de 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no caput. do artigo 24, da Lei 7.087, de 1982, viabilizando-se ao segurado obrigatório a antecipaçaõ do recolhimento pelo tempo de até 12 meses de contribuição.

Sala das Sessões, em de julho de 1996.

PL 2085/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO de VOTO.

Declaro nos termos regimentais que VOTO SIM pela extinção do IPC (Instituto de Previdência dos Congressistas – "APOSENTADORIA dos CONGRESSISTAS") dando o mesmo exemplo de quando eu era Deputado Estadual tendo votado em Moto Grosso do Sul também pela sua extinção.

Sala das Sessões.

André Puccinelli.

GER 3.21.01.001-9 (JUL/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.085-B, DE 1996

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º. A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º. São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3°. Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4°. Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5°. A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6°. Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais

requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 7°. O segurado facultativo poderá cancelar sua inscrição no IPC sem prejuízo do direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5°.

§ 8°. Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e n° 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9°. Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2°. O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos integrais, correspondentes à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e cinqüenta e cinco anos de idade;

II - com proventos proporcionais ao tempo de exercício de mandato:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de serviço e cinqüenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.

Art. 3°. Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente a cinqüenta por cento do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescidos de tantas parcelas de dez por cento quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco.

§ 1°. O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2°. Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4°. Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - tempo de serviço, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1°. A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2°. Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5°. Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1°. A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6°.

§ 2°. O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6°. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por

tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7°. O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2° do art. 4°.

Art. 8°. Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9°. Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria prevista nesta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, ou do regime geral de previdência social a que se refere a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação da alíquota de doze por cento;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões, incidentes sobre o valor das mesmas e calculadas mediante a aplicação da alíquota de sete por cento.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 2º. O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3º. O inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

....."

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1996.

Relator

PS-GSE/133/96 Brasília, 11 de julho de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.085, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

O SR. ELISEU PADILHA (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, foram apresentadas dez emendas ao Projeto de Lei nº 2.085-A, de 1996.

As Emendas de nºs 1 a nº 4 já foram objeto de manifestação do parecer que se encontra no avulso.

A Emenda nº 5 foi retirada.

A Emenda nº 6 não foi acolhida porque trata de matéria idêntica à da Emenda nº 10, à qual ofereceremos uma subemenda, apenas modificando sua redação.

A Emenda nº 7 é acolhida, sim, Sr. Presidente, porque no **caput** do seu art. 1º faz-se referência à possibilidade de aquisição de direitos , com base em dois diplomas legais, que regraram o IPC no seu nascimento.

Em matéria de aposentadoria, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que quem conquistar esse direito, preencher as suas condições à vigência de determinada lei, mesmo que essa lei, por

qualquer circunstância venha a ser substituída por outra ou suprimida, não há preclusão do direito. É como o direito à pensão alimentar, que em princípio é inclusive irrenunciável.

Sr. Presidente, acolhemos a Emenda nº 8, porque ela limita o prazo durante o qual esse direito poderá ser exercitado. E qual é o prazo? Até a liqüidação do IPC. Acolhemos essa emenda porque é procedente. Não se pode deixar em aberto **ad aeternum** o prazo para o exercício desse direito.

A Emenda nº 9 vem subscrita pelos Líderes do PSDB e dos Blocos PFL/PTB, PPB/PL e PMDB/PSD/PSL/PMN e cuida da equiparação entre o homem e a mulher, retirando aquela distinção, conferida originariamente no projeto de lei. Havia sido subscrita também por mim no relatório apresentado ontem.

Quer-me parecer que a ponderação dos ilustres Líderes, tanto por sua respeitabilidade, como também pela força do argumento, deve ser acolhida. Homem e mulher neste Congresso Nacional têm rigorosamente o mesmo valor. Por isso, acolho a Emenda nº 9.

A Emenda nº 10 cuida do que dispõe o art. 24 da Lei do IPC em vigor: há possibilidade de que, no fim do mandato, o Deputado ou o Senador que esteja para concluir o tempo de carência

para aposentadoria possa exercitar esse direito. Aos atuais detentores de mandato que estão em pleno exercício daquele, a mudança da regra no curso do mandato causa-lhes prejuízo. Logo, essa emenda é procedente, na medida em que evita, pelo menos em parte, esse prejuízo. E em que parte recolhe-se essa possibilidade? É no estabelecimento do prazo de doze meses.

Ofereço uma subemenda, apenas retificando a redação. O objetivo aí é — na minha visão — respeitar a intenção efetiva dos subscritores da emenda, com a permissão do Líder do PFL, Deputado Inocêncio Oliveira, que é um deles:

"Precluirá, no momento da liquidação do IPC, o direito ao recolhimento, previsto no ***caput*** *do art. 24, da Lei nº 7.087/82, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição."*

No art. 24, esse tempo é aberto, mas depois de concluído o mandato. Aqui se permite, como haverá a extinção do IPC na conclusão do mandato, que quem o deseje possa exercitar esse direito, porém apenas pelo período de doze meses, o que me parece

justo. Por isso acolho a emenda, oferencendo uma subemenda com nova redação.

Sr. Presidente, com relação às emendas, era este o parecer.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

O SR. MANOEL CASTRO (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, as Emendas de nºs 1 a 4 apresentadas ao Projeto de Lei nº 2.085-A, de 1996, já tinham sido comentadas anteriormente, conforme frisou o próprio Relator. Nós já tínhamos dado os pareceres correspondentes a elas.

A Emenda nº 5 foi retirada.

A Emenda nº 6 foi rejeitada, porque há um entendimento de que ela está sendo aproveitada na Emenda nº 10.

A Emenda nº 7 foi rejeitada, porque há uma confusão entre a legislatura e o mandato. Anteriormente, eu tinha emitido parecer sem saber que ela havia sido retirada.

A Emenda nº 8 foi aprovada. Ela não tem nenhuma implicação do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária. Estamos de acordo.

A Emenda nº 9 também foi igualmente endossada pelo Relator. A Emenda nº 10, pelas razões já expostas pelo Relator, com relação ao problema de prazo e quanto à preclusão do IPC e do ponto de vista orçamentário financeiro, não há nenhum problema de adequação.

Portanto, aprovamos as Emendas de nºs 8 e 10.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.085-A, DE 1996

O SR. VILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, com relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa não há impedimento para a admissão das emendas ao Projeto de Lei nº 2.085-A, de 1996.

Os Deputados Eliseu Padilha e Manoel Castro já mencionaram a questão do mérito. Portanto, já que se trata de uma questão técnica, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e boa redação das emendas apresentadas, deixando o mérito para o encaminhamento feito pelo Deputado Eliseu Padilha.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.085 de 1996

AUTOR

EMENTA Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

MESA

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

26.06.96 É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

26.06.96 Aprovado o requerimento dos Deps. José Aníbal, Líder do PSDB; Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC; Benito Gama, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Lider do Bloco PFL/PTB; Sandra Starling, Lider do PT; Matheus Schmidt, Líder do PDT; Sérgio Miranda, Líder do PC do B; Ricardo Izar, na qualidade de Líder do Bloco PPB/PL, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

02.07.96 Distribuido ao relator, Dep. HUMBERTO COSTA.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.085/96

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.07.96 Distribuido ao relator, Dep. FERNANDO RIBAS CARLI.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.07.96 Parecer do relator, Dep. FERNANDO RIBAS CARLI, pela adequação financeira e orçamentária.

PLENÁRIO

03.07.96 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício

PLENÁRIO

09.07.96 Discussão em Turno Único.
Designação do relator, Dep. Eliseu Padilha, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação com Substitutivo.
Designação do relator, Dep. Manoel Castro, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
Designação do relator, Dep. Vilmar Rocha, para proferir parecer em substituição à CCJR; que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Questão de Ordem do Dep. José Thomaz Nôno, sobre a possibilidade de o Substitutivo do relator da CSSF ser emendado. Deferida pelo Presidente.
Sai da Ordem do Dia para publicação dos pareceres.

114
PL Nº 2085/1996
Lote: 75 Caixa: 105

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.07.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 2.085-A/96).

PLENÁRIO

10.07.96 Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Deps: José Genoíno, Humberto Costa, Prisco Viana e André Puccinelli.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 10 Emendas assim distribuídas: Emendas 01, 08 e 09, pelo Dep. Inocêncio Oliveira; Emenda 02, pelo Dep. Osmir Lima; Emendas 03 e 06, pela Dep. Zila Bezerra; Emendas 04 e 05, pelo Dep. Sérgio Carneiro; Emenda 07, pelo Dep. Nilson Gibson e Emenda 10, pela Dep. Célia Mendes.
Designação do relator, Dep. Eliseu Padilha, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação das Emendas 08, 09 e da Emenda 10, com Subemenda; e pela rejeição das Emendas 01, 02, 03 e 06.
Designação do relator, Dep. Manoel Castro, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação das Emendas 08, 09 e da Emenda 10, nos termos da Subemenda do relator da CSSF e pela rejeição das Emendas 01, 02, 03 e 06.
Designação do relator, Dep. Vilmar Rocha, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
OBS.: Não foram emitidos pareceres as Emendas 04, 05 e 07, em face de retirada.
Encaminhamento da votação pelos Deps: Jaques Wagner e Heráclito Fortes.
Em votação o Substitutivo da CSSF: APROVADO.
Em votação as Emendas de Plenário 08 e 09, com pareceres favoráveis: APROVADAS.
Em votação a Subemenda à Emenda 10: APROVADA.
Em votação as Emendas de Plenário 02, 03 e 06, com pareceres contrários: REJEITADAS.

Vide verso...

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
10.07.96	Continuação... Prejudicadas: a proposição inicial, Emendas 01 e 10. Retiradas às Emendas 04, 05 e 07. Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA. Vai ao Senado Federal. (PL. 2085-B/96)
	MESA
	AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
115

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

Autor: Mesa
Relator: Deputado Eliseu Padilha

I - RELATÓRIO

Por iniciativa de sua Mesa veio a esta Casa o Projeto de Lei nº 2.085 de 1996, que "Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e da outras providências".

Trata-se de iniciativa que deve ser louvada, eis que retrata a alta sensibilidade sócio-política de suas excelências os nobres Deputados, membros da Mesa, pois era reclamada pela maioria dos ilustres pares da Casa e por fortes contingentes da opinião publicada. Sim, eu disse opinião publicada.

Agiu bem a Mesa com a iniciativa.

Agiu melhor na sinalização de caminhos que tentamos desbravar, amparados nas valiosas sugestões recebidas e em nossas sensibilidade e convicção sobre o tema.

A garantia de aposentadoria para os Parlamentares não nasceu e nem vai terminar aqui em nossa terra. Porque sentiam, como nós sentimos, que só a garantia da sobrevivência com um mínimo de dignidade para o Parlamentar, quando lhes faltassem as forças físicas e políticas, é capaz de garantir a independência e a fidelidade do Parlamentar aos seus compromissos ideológicos e/ou eleitorais, no exercício do

mandato, muitos povos mais desenvolvidos do que o nosso, garantiram a seus representantes no parlamento a indispensável aposentadoria.

Apenas para rememorar, vale citar, dentre tantos, os povos da França, da Dinamarca, de Israel, da Bélgica, dos Estados Unidos da América do Norte, do Reino Unido e da Alemanhã.

O Sistema Francês nos serviu de modelo.

Aqui, o IPC surgiu em 20 de novembro de 1963, através da Lei nº 4.284 e das expressões mais ilustres dos homens públicos de nosso País o dirigiram, com dedicação, sabedoria, competência e substanciais resultados. Minhas homenagens a todos que lhe dedicaram parte de sua vida com talento, desde sua primeira Diretoria até a atual que, altiva, aguarda a soberana e sábia decisão do povo brasileiro, que temos a delegação para representar, quanto ao que lhe resta a fazer.

A aposentadoria é direito elementar, com garantia constitucional gravada no inciso XXIV, do art. 7º; e, ao parlamentar, como a qualquer cidadão, este direito deve estar assegurado. O Parlamentar, o homem público, o político não deve postular privilégios, mas também, Sr. Presidente e Srs. Deputados, ele não pode aceitar a discriminação. A privação à aposentadoria é uma discriminação.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, meu parecer e meu voto, aqui, retratado no substantivo, será pela extinção do IPC sim, mas será, também, contra a discriminação e a favor da garantia constitucional de uma aposentadoria para o Parlamentar, que lhe garanta a posteridade, sim, mas que ela não seja dissociada dos critérios aplicáveis a toda a Nação, que lhe dá a vida e é sua própria razão de existir.

Esta garantia não representa contradição com a extinção do IPC. Não.

O que ocorre, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é que o desenho institucional do IPC, originariamente de feições louváveis, foi sendo progressivamente dilatado e deformado, fruto da quadra da história na qual ele foi gestado e em que amadureceu. Ele conviveu com o "Milagre Brasileiro", com a construção da transamazônica, das usinas Nucleares de Angra dos Reis, da Ponte Rio Niterói, das Usinas de Foz de Iguaçú e tantas outras obras até hoje questionadas pelos brasileiros.

O IPC acompanhou a cultura de seu tempo e, agora, pelos excessos, legitimante autorizados pela nação, representada nesta Casa, estamos propondo sua extinção.

Os tempos mudaram. Há uma tentativa de contenção generalizada de gastos em todos os setores. A nação suporta sacrifícios invulgares. O Setor Público move-se para reduzir o déficit contumaz. O Parlamento brasileiro aquí dá mais uma demonstração de que continua fazendo sua parte e toma a iniciativa de analisar o fim de algumas vantagens.

Quero, Sr. Presidente e Srs. Deputados, chamar-lhes a atenção:

ESTA É UMA DECISÃO DA CASA PARA A CASA. Mas a nação acompanha com atenção e justa expectativa qual será sua manifestação: Pelos privilégios, pela discriminação, ou pela coerência e pela coragem de assegurar uma aposentadoria para o parlamentar que lhe garanta a correspondente dignidade, sem excessos, sem abusos, mas também sem falso moralismo ou com covardia.

A Nação faz sacrifícios. Porisso nós, seu eco, sua voz, sua representação, não podemos andar em sentido contrário. Estamos nos propondo a imposição de mais uma quota, com vistas a nos situar junto à ela.

Falo mais uma quota, Sr. Presidente e Srs. Deputados, porque, embora não convivesse na Casa, à época, tenho registros de que, em tempos recentes ela já renunciou a muitas outras.

Já disse: Trata-se de uma decisão da Casa para a Casa. Porém, de alto interesse da nação.

Nosso povo quer seu parlamento forte, honrado, independente e respeitado. Pois na medida em que o represente, conforme a construção republicana, ele terá voz forte, honrada e independente. Parlamento forte garante representação forte. Parlamento fraco importa em povo sem representação ou representação fraca. Povo fraco, e apequenado diante do Estado. E, com a fraqueza do Legislativo, crescem os demais Poderes da República. A fraqueza de um resulta no fortalecimento de outro Poder.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, nossas renúncias devem ter limite, para não nos tornarmos fracos em demasia e enfraquecermos, consequentemente, a representação popular, o povo.

IPC-PPI.9 - 9.jul.96 - 09h00

Qual é o limite?

Certamente a linha demarcatória das renúncias da Casa está situada na trincheira que proteja e assegure o exercício do mandato parlamentar com independência, autonomia e fidelidade aos compromissos ideológicos e/ou eleitorais de seu detentor.

Pois um dos elementos essenciais para o exercício pleno do mandato é a garantia à justa aposentadoria.

Aqui, entre nós, a maioria é composta de profissionais liberais que prestam serviço à nação por uma, duas ou várias legislaturas. Por um acaso alguém imagina que a clientela de tais profissionais estará lhes aguardando, na porta de seus consultórios, quando eles daqui saírem, para que possam, imediatamente garantir seu padrão de vida? Não, evidentemente que não. Possivelmente, em tal momento, a maioria nem mais terá condições para o exercício profissional. A ciência evoluiu, os materiais e os equipamentos serão de outra geração, as regras mudaram e os antigos conhecimentos estarão defasados.

É necessária a certeza da aposentadoria para que não viceje a tentação de práticas outras, que todos deploramos, que possam suprir a inexistência da garantia do amanhã.

Penso, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que sem a garantia da aposentadoria, teremos nesta Casa representantes de Corporações, empresários e ricos de origem, mas não encontraremos mais o político, aquele que tem compromisso apenas com a nação. Cuja luta é exclusivamente na defesa dos interesses da nação. Não havendo o político tradicional quem defenderá a nação? Na República é possível a nação ficar sem representação?

Optamos por sustentar a proposta de criação do sistema de aposentadoria sugerido originariamente. Ouvimos a Casa e com ela a nação. Sustentamo-nos na competente assessoria legislativa. Procuramos aprimorá-lo com a força de nossas convicções e os limites de nossa capacidade.

Buscamos subsídios na proposta que defendemos para a Reforma da Previdência, na Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 6, de lavra do ilustrado e respeitado líder Michel Temer, especialmente nas regras relativas à aposentadoria e

pensão para o Servidor Público. Uma vez que o detentor de mandato eletivo tem sido equiparado ao Servidor Público para os efeitos legais.

Ouvimos muito e a muitos.

Não admitindo os privilégios, não permitindo a discriminação, procurando preservar os direitos adquiridos para os Servidores e para os Congressitas, buscando ter a convicção exigida pela nação para assegurar-lhe uma respeitada representação, sabendo o tamanho e medindo a cada instante da responsabilidade que assumiu cuidando de tema que diz respeito à vida de cada um dos Senhores Congrressitas e dos servidores das Casas, bem como de suas famílias, cunnhei o substitutivo que ofereço para o debate e a apreciação.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos que, em decorrência da abordagem emocional e intransigente que alguns têm dado à matéria, com prejuízo para a reforma da previdência social, o tema está sendo tratado sem o tempo que a cautela demandaria.

O substitutivo anexo visa ao aperfeiçoamento do projeto original em alguns pontos, sempre fiel, contudo, aos princípios que nortearam sua elaboração, a saber: o respeito aos direitos adquiridos, a facultatividade de filiação, a supremacia da contributividade, a vedação de acumulação de aposentadorias e a proporcionalidade ao tempo de exercício de mandato.

Seguem-se os principais pontos do projeto alterados pelo substitutivo.

A possibilidade de opção pela devolução das contribuições recolhidas pelo segurado foi estendida ao ex-congressista que prefira esta à percepção da pensão a que faz jus e não exerce. Isto porque alguns parlamentares, por considerarem ilegítimo o beneficio cujo direito adquiriram à revelia de sua vontade, não pretendem exercer tal direito, pleiteando, tão-somente, a devolução das contribuições que lhes foram descontadas.

IPC-PPL9 - 9.jul.96 - 09h00

Determinou-se, expressamente, a desconsideração do tempo superior ao requerido para aposentadoria integral, ou seja, trinta e cinco anos para o homem e trinta anos para a mulher. De outro modo, o tempo excedente aproveitaria ao segurado, em dissonância com os demais regimes de previdência social.

Especificou-se o valor das contribuições devidas em caso de averbação de outros mandatos, evitando-se o repasse de contribuições recolhidas na forma da legislação do Estado ou Município e inferiores às previstas pelo plano de previdência social dos congressistas.

Explicitou-se a faculdade de opção pela aposentadoria correspondente ao regime mais vantajoso ao segurado, entre aqueles a a que estiver vinculado. Em outras palavras, tendo participado do novo plano de seguridade congressual, ainda que posteriormente dele se desligue, o segurado poderá escolher, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, entre a aposentadoria por este regime, por outro regime de previdência parlamentar de que participe, pelo plano de seguridade social dos servidores públicos, se for o seu caso, ou pelo regime geral de previdência social.

Vedou-se a percepção cumulativa da aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, facultando-se a opção pelo que for mais vantajoso ao segurado. Uma vez que o tempo de exercício de mandato estadual ou municipal pode ser averbado junto ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, não há razão para restringir a proibição de acumulação apenas ao exercício de mandato eletivo federal.

Previu-se a contribuição para o regime geral de previdência social por parte do congressista que não se filiar ao regime de previdência parlamentar. A legislação vigente, embora determine a obrigatória vinculação do congressista ao IPC, assegura o cômputo do tempo correspondente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal para aposentadoria pelo regime geral de previdência, independentemente do recolhimento de contribuições.

A aposentadoria com proventos integrais, decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, foi limitada à ocorrência desta durante o exercício do mandato. De outro modo, os benefícios previstos pela legislação vigente, estaria sendo

ampliando desmesuradamente, pois esta prevê a concessão de pensão integral apenas em decorrência de acidente em serviço.

Suprimiu-se a previsão de aposentadoria com proventos proporcionais aos trinta ou trinta e cinco anos de serviço, respectivamente para a mulher ou para o homem. Pretendendo-se, na reforma previdenciária, abolir tal instituto do regime de aposentadoria dos servidores públicos, não há razão para introduzi-lo no regime de previdência parlamentar.

A transmissão integral da aposentadoria aos dependentes do segurado falecido foi suprimida, pois ampliaria os benefícios previstos pelas normas que regem o IPC, quando a intenção é de restringi-los. Por tal razão, o mérito de tal medida e a questão da eqüidade com os demais regimes previdenciários ficam prejudicados. Foi conservada, portanto a pensão devida aos dependentes, nos termos da legislação atual.

O Substitutivo implementa ainda, em seu art. 1º, § 4º, a proposta contida na Emenda nº 1, e, no art. 13, a Emenda aditiva de nº 4. Não foram encampadas a Emenda nº 2, porque ampliaria as condições de aquisição do direito a pensão, e a Emenda nº 3, porque alteraria o cálculo do valor da pensão devida. Pretende-se restringir as vantagens previstas pelo sistema de previdência parlamentar, e não dilatar seus benefícios, por mais justificáveis que sejam tais providências.

Foi acatado, finalmente, por meio do que dispõe § 6º do art. 1º do substitutivo, sugestão oferecida pelo ilustre Dep. Prisco Viana, relativa à aplicação da normas vigentes até o término do mandato do atual segurado obrigatório.

Diante de todo o exposto, pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 2.085, de 1996, e das Emendas nº 1 e nº 4, e pela rejeição das Emendas nº 2 e nº 3.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado Eliseu Padilha
Relator

IPC-PPL9 - 9.jul.96 - 09h00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de outubro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, **sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão,** mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 1963, nº 4.937, de 1966, e nº 7.087, de 1982,

§ 1º A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3º **Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de**

PSSC-srf - 9.jul.96 - 17h15

Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5º A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais Congressistas que o requererem;

II - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta lei;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6º Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição.

IV - àquele que teve garantido o direito a aposentadoria, a incorporação aos seus proventos de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, ou 1/30 (um trinta avos), se mulher, da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de mandato, quando se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas.

PSSC-srf - 9.jul.96 - 17h15

§ 7º O segurado facultativo poderá cancelar sua inscrição no IPC sem prejuízo do direito ao ressarcimento a que se refere o § 5º, II.

Art. 2º **O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de 30 (trinta) dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:**

I - com proventos integrais, correspondentes à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional:

a) **por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;**

b) **aos 35 (trinta e cinco) anos de exercício de mandato e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 30 (trinta) anos de exercício de mandato e 50 (cinqüenta) anos de idade, se mulher;**

II - com proventos proporcionais ao tempo de exercício de mandato:

a) **por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso I, não podendo os proventos ser inferiores a 26% (vinte e seis por cento) da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;**

b) **aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 30 (trinta) anos de serviço e 50 (cinqüenta) anos de idade, se mulher;**

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, ou 1/30 (um trinta avos), se mulher, da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.

Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescidos de tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º O valor mínimo da pensão corresponderá a 13% (treze por cento) da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2º Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

PSSC-srf - 9.jul.96 - 17h15

Art. 4º Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á:

I - tempo de serviço, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1º A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a 35 (trinta e cinco) anos, para o homem, ou 30 (trinta) anos, para a mulher, bem como os períodos de tempo concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer sistema de previdência social.

Art. 5º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições previstas no art. 12, incisos I e II, e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais **e municipais** de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de **compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.**

PSSC-srf - 9.jul.96 - 17h15

Art. 7º O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no art. 4º, § 2º.

Art. 8º Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta lei poderão exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria prevista nesta lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, **estadual ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo**.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta lei com a do regime de previdência social de servidor público, civil ou militar, ou do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação da alíquota de 12% (doze por cento);

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões, incidentes sobre o valor das mesmas e calculadas mediante a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento).

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta lei ou a outro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea *h*, com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

I – .....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social."

§ 2º O art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea *h*, com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

I – .....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social."

§ 3º O art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;"

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta lei, através de resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1996.

Deputado Eliseu Padilha

Relator

605.599-00-057/172

PSSC-srf - 9.jul.96 - 17h15

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ELCIO PADILHA

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY / MANOEL CASTRO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO VILMAR ROCHA

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Item 2

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996
(DA MESA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996, QUE EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **ELISEU PADILHA** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....~~[illegible]~~..... ~~[illegible]~~
LUIZ CARLOS HAULY

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
.....VILMAR ROCHA.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

item 3

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996
(DA MESA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996, QUE EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ELISEU PADILHA); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (RELATOR: SR. MANOEL CASTRO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. VILMAR ROCHA).

~~NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,~~

~~DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.~~

O projeto foi aprovado

PL 2085/96 - 1ºC

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	331	- 1	330
NÃO	5		5
ABST.	5		5
TOTAL	341	- 1	~~345~~ 340

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro a V.Exa. URGÊNCIA, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para a apreciação do Projeto de Lei nº 2085, de 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de março de 1996

- PMDB

- PT-P

PCdB

- P.P.B

- Benito Gama

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

EM VOTAÇÃO AS EMENDA DE PLENÁRIO Nºs [redacted] 8 e 9 ..... COM PARECER PELA APROVAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES. ~ aprovado 10/7

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Em votação a emenda do Relator à emenda de Plenário nº 10 ~ aprovada (está prejudicada a emenda nº 10) 10/7

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 2, 3 e 6 ....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES. rejeitadas

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

10/7

Prejudicada a emenda nº 1 ~ 10/7/96

foram retiradas as emendas nºs 4, 5 e 7. ~ 10/7/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA À EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao art. 12 a seguinte

"§ . Prescreverá no momento da liquidação do JPC o direito ao recolhimento previsto no caput do art. 24 da Lei 7.087, de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até 12 meses de contribuição."

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1994

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGUIRIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 2.089/96

Sr. Presidente,

REQUEIRO a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda de Plenário nº 6, de autoria do Deputado Osmir Lima.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1996

Zila Bezerra

Jucá Oliveira - PFL - PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

Emenda ao Projeto de Lei n° 2.595/96 da Mesa da Câmara que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

Acrescente-se ao art. 1° a seguinte expressão: "atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta lei", e referência à Lei n° 7.586, ficando o art. 1° com a seguinte redação:

Art. 1° Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei n° 4.284, de 20 de outubro de 1963, e regido pela Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, assumindo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, mediante recursos orçamentários próprios e específicos, a concessão e manutenção dos benefícios privativos dos segurados, na forma estabelecida nesta lei, preservadas as pensões concedidas, ***atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta lei,*** e como exercitáveis os direitos subjetivos adquiridos no regime das Leis n°s 4.284, de 1963, 4.937, de 1966, 7.087, de 1982 e ***7.586, de 1986***.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1996.

DEPUTADO

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 2

EMENDA ADITIVA
Ao Projeto de Lei nº 2.085, de 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Segurado Obrigatório, com dois mandatos de Deputado Federal ou com um mandato de Senador, que tiver interrompido a contagem de 8 (oito) anos de contribuição para o Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, poderá exercitar o seu direito à pensão, no regime das Leis nº 4.284, de 1963, nº 4.937, de 1966, e nº 7.087, de 1982, desde que até o final da presente legislatura efetive o recolhimento das contribuições alusivas aos dias ou meses necessários para o implemento de oito anos de contribuição."

Sala das Sessões, em de julho de 1996.

Deputado OSMIR LIMA

PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

EMENDA ADITIVA
Ao Projeto de Lei nº 2.085, de 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A aposentadoria do Segurado Facultativo, quando assumida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, não poderá ter como base de cálculo valor inferior à média das cento e vinte maiores bases de cálculo de contribuições, apurada na forma do inciso II do art. 2º desta Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 1996.

Zila Bezerra

Deputada ZILA BEZERRA

PDT - PPB

PPB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 2.0885, de 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Segurado Obrigatório, com dois mandatos de Deputado Federal ou com um mandato de Senador, que tiver interrompido a contagem do tempo de contribuição para o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, poderá efetivar o recolhimento de contribuições pelo tempo máximo de 12 meses, desde que o faça até o final da presente legislatura."

Sala das Sessões, em de julho de 1996.

Zila Bezerra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

SUBEMENDA

Acrescente-se no art. 1º do substitutivo o seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

§ 8º Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis nº 4.284, de 1963, e nº 4.937, de 1966."

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1996.

Deputado

IPC-SE-1-172

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

- 9

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

SUBEMENDA

Suprima-se do substitutivo em epígrafe a discriminação entre os sexos, dando-se aos dispositivos abaixo enumerados a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 6º .....

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

.....

Art. 2º .....

I - .....

b) aos 35 (trinta e cino) anos de exercício de mandato e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade;

II - .....

b) aos 35 (trinta e cino) anos de serviço e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade;

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.

.....

Art. 4º .....

§ 2º Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a 35 (trinta e cinco) anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 2.085, de 1996

"Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no caput. do artigo 24, da Lei 7.087, de 1982, viabilizando-se ao segurado obrigatório a antecipaçaõ do recolhimento pelo tempo de até 12 meses de contribuição.

Sala das Sessões, em de julho de 1996.

Celiane Kendes - Lila

PSC-SE

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/7/96

EMENDA ADITIVA AO PL 2085/96

Acrescente-se no final do artigo 10, depois de "contribuições recolhidas", a expressão ***"atualizadas monetariamente"***.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de todos os esforços do Plano Real a inflação de dois dígitos ainda existe e, mais ainda, os renomados economistas do próprio Governo afirmam que o "monstro da inflação ainda não foi definitivamente aniquilado".

É oportuno também lembrar que a maioria dessas contribuições foram feitas em períodos de inflação alta. Daí a oportunidade de nossa emenda.

Antonio Sérgio B Carneiro

Sala das Sessões, 9 de julho de 1996

ipc3.sam

- PDT

- PCdoB

PSD

PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 retirada

Emenda de Redação

10/7

Corrija-se, no art. 10, do PL nº 2.085, de 1996, a expressão "1995" para "1998" em virtude de fazer coincidir a data com o final da atual Legislatura.

Adapte-se os demais prazos em razão do acima exposto.

Plenário, 03/julho/96

Nilson Gibson

PSC-PTB

PMDB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Retirada
10/7

EMENDA ADITIVA AO PL 2085/96

Acrescente-se parágrafo 2° ao art. 10, renumerando o parágrafo único para parágrafo 1°.

"Parágrafo 2°. Para os deputados eleitos na atual legislatura que renunciarem à sua condição de contribuinte do IPC e do novo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta lei, as contribuições por eles recolhidas".

JUSTIFICAÇÃO

Há inúmeros casos de deputados que, por motivos diversos, não querem disputar novamente o mandato de deputado federal. Outros não vão se reeleger. Não é justo que a devolução das contribuições já feitas sejam somente a partir de 1° de fevereiro de 1999. Essa a razão de nossa emenda.

Antonio Sergio B Carneiro
Sala das Sessões 9 de julho de 1996

-PDT

PCdB

Alexandre Cardoso PSB
Eraldo Tinoco - PPB

--

ipc2.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos o encerramento da discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 256-B, de 1995.

Sala das Sessões em, 9 de julho de 1996

DEP. BENITO GAMA - LIDER DO GOVERNO

PEDRINHO ABRÃO | PTB

PSDB

PSB DEP. MARCONI PERILLO

PEC 23/2021 Proposta Inicial

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	323	+ 3	326
NÃO	146	- 2	144
ABST.	9		9
TOTAL	478	+ 1	479

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 E 11, OFERECIDAS NA COMISSÃO ESPECIAL, COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(ver sistema eletrônico de votação)

1ª Votação emendas c/parecer favorável

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	10	-4	6
NÃO	391	+7	398
ABST.	17	-2	15
TOTAL	418	+1	419

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 256-B, DE 1995, EM PRIMEIRO TURNO, RESSALVADOS OS DESTAQUES. rejeitado 10/7

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
DE BANCADA (PDT)

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da expressão "... *facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei*..." que vem logo após a expressão "... *não excedam a oitenta e cinco centésimos por cento*..." constante do [illegible] acrescido ao Ato das Disposições Transitórias pelo artigo [illegible] da PEC nº 250-A, de 1995, com o objetivo de suprimi-la.

Justificativa

Vigora no Sistema Tributário Constitucional o princípio da estrita legalidade, isto é, que não pode ser exigido ou aumentado tributo sem lei que o estabeleça. Sendo assim, indispensável ato legislativo.

As únicas exceções a esse princípio [illegible] são as relativas [illegible] impostos extrafiscais, isto é, aqueles que atendem ao princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, e atendem a uma função extra-fiscal, isto é, ter como finalidade a intervenção no domínio econômico e social e não somente ou precipuamente arrecadar.

Portanto, como o [illegible] não tem estas características, uma vez que a legislação dará ao Executivo plena liberdade para alterar a alíquota desse imposto, [illegible] considerando que [illegible] permanentemente [illegible] sobre [illegible] e [illegible] sobre [illegible].

Sala da Sessão, em

PDT.

PEC Nº 256-A; DE 1995

EMENTA: "Autoriza competência à União para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira".

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

Acrescente-se ao artigo único da PEC nº 256-A a seguinte expressão ao § 2º do art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> "Art. 74 - ...
> Artigo único - ...
> ...
> § 2º - A contribuição de que trata este artigo não se aplica ao disposto no art. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição, admitindo a sua compensação do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas nos termos da lei".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda resultante da fusão da emenda aditiva de nº 01/96, com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

Seu propósito é possibilitar a compensação, na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos sobre qualquer natureza das pessoas físicas, dos valores pagos a título de contribuição provisória sobre movimentação financeira de modo a amenizar os efeitos econômicos que por ele será suportado em sua vida cotidiana direta e indiretamente.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado 10/7/96

REQUERIMENTO
(Do Sr. José Pinotti)

Requer destaque, para votação em separado do § 3º da PEC 256-A/95

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 101, inciso II, alínea b, número 4, 161, inciso I e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do ~~§ 3º da PEC 256-A/95~~ da Emenda nº 3.

Acrescente-se ao final do § 3º da PEC 256-A/95, a seguinte expressão:

"§ 3º..... realizados pelos estabelecimentos públicos, ou por filantrópicos que dediquem mais de cinqüenta por cento dos seus atendimentos a pacientes não beneficiários de convênios, planos e seguros de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

É notório o abandono do setor público de saúde no Brasil. A simples análise do conteúdo da mídia cotidiana mostra toda a precariedade dos seus estabelecimentos e a perversidade das políticas públicas que cada vez mais excluem mais brasileiros na repartição da renda nacional.

Milhões de brasileiros não têm a quem recorrer: enfrentam filas e longas esperas e, por vezes, morrem nas portas dos hospitais públicos. Paradoxamente, a maioria dos estabelecimentos públicos estão ociosos por não disporem dos recursos para sua plena operacionalização. Médicos e outros profissionais com salários indignos abandonam o serviço público; leitos são desativados; equipamentos e infra-estrutura são sucateados.

Dada a desestruturação do sistema de saúde e a sua centralização, os programas de prevenção e controle, salvo exceções de campanhas tradicionais, não funcionam ou mesmo não são acrescentados àqueles do desenvolvimento fora de controle.

Mais grave ainda do ponto de vista financeiro, é o uso parasitório que os planos de saúde e a medicina liberal fazem do serviço público. O paciente para o seu plano de saúde e este o encaminha, direta ou indiretamente, ao sistema público gratuito para a realização de exames, cirurgias e internações de alta complexidade e custo. Em alguns hospitais públicos, internam-se pacientes particulares e colocam-se honorários para o médico que os atende.

É certo que existem problemas de gestão na administração pública mas, é muito mais certo e mais crítico, que os planos e seguros privados, com suas cláusulas de exclusões das doenças mais custosas, descumprimento de cláusulas contratuais, prazos de carência, recisão unilateral dos contratos nas situações mais graves e suas altíssimas prestações, não representam a solução para a saúde no Brasil. Ao contrário, sobrecarregam e oneram com seu parasitismo, os serviços públicos e o bolso dos cidadãos. Serão as instituições que gerenciam esses planos os beneficiados pela CPMF se não houver um redirecionamento de recursos.

Os hospitais contratados e conveniados ao SUS também selecionam os pacientes. Não atendem os mais graves e os de tratamento mais caros, tratam de forma discriminada os pacientes com plano privados deixando em plano inferior os usuários do SUS, que são enviados para a rede pública sucateada e ficam nas longas filas de espera. Isso sem falar nas fraudes no faturamento, no tipo e duração das internações, nas duplas cobranças, etc. O modelo de compra de serviços de terceiros, no cado da saúde, já revelou, por sua história, que é uma fonte incontrolável de corrupção e de distorções no sistema. Da forma como o governo apresentou seu orçamento de 1996, incorporado já a CPMF, a grande parte dos seus recursos iriam para esse tipo de gasto.

Acrescente-se que somente as instituições públicas respondem, em todas as grandes cidades, pelos serviços de pronto socorro. Estes serviços, massivos e de alto custo, têm uma demanda cada vez maior em consequência da exclusão social e da violência em crescimento exponencial no País.

Por esses fatores, entre outros também muito sérios para a saúde da Nação, propomos que o montante arrecadado pela contribuição a ser instituída seja canalizado exclusivamente para o suporte das instituições públicas de saúde, pois

que, estas sim, atendem aos milhões de brasileiros que não dispõem de outra alternativa para a assistência à sua saúde_e realizam todas as ações de caráter preventivo sumamente necessárias ao nosso quadro sanitário.

Num país em que o poder aquisitivo da maioria é precaríssimo, onde a situação de saúde do povo e calamitosa; e, onde os recursos públicos são cada vez mais escassos e difíceis, não se pode admitir que os recursos adicionais - que serão gerados pela contribuição em pauta - venham a alimentar uma situação de parasitismo do exaurido setor público de saúde, de desvios de procedimentos para aumentar o faturamento, enfim, de distorções e fraudes inerentes ao modelo de compra de serviços em nosso país.

Para bem da nossa população e do nosso desenvolvimento, o Sistema Único de Saúde deve fortalecer e modernizar o seu setor público.

Esperamos pois.a acolhida desta emenda pelos Pares desta Casa. em nome da Saúde Pública e da sobrevivência digna de milhões de cidadãos de nosso País.

Deputado JOSÉ PINOTTI

Matheus Schmidt - Líder do PDT

PFL-MG-PTB

PFL-MG-PTB

P.T.B./MG

PMDB/GO

PMDB - SP.

PMDB - CE

PPB - CE

PSDB-

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoia o requerimento do Deputado José Pinotti, para votação em separado do § 3° da PEC 256-A/95.

NOME/PARTIDO/GAB.		ASSINATURA
Jonas Pinheiro - 318		
JOAO COSEN		
AUGUSTO LUCENA - PFL - SC		
[illegible]	524	
[illegible]		
PAULO TITAN.	527	
[illegible]	531	
[illegible]		
[illegible]		
[illegible]	422	
[illegible]	422	
[illegible]	403	
[illegible]	7/1	
José Carlos Vieira		
DAMIÃO FELICIANO		
Fausto M. Martins	725	
A. STRECK	744	
LAPROVITA VIEIRA	731	
[illegible]	648	
[illegible]	644	
[illegible]	558	
[illegible]		
TUGA ANGERAMI PSDB	562	
GONZAGA PATRIOTA	430	
ARNON BEZERRA	413	

		Deputado Federal
		PFL-PE
		LEONIDAS CRISTINO PFL-SC
		A. STRECK
		PSDB-MG
		Antonio Carlos 644
		Bethinho Rosado
		PFL/RN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoia o requerimento do Deputado José Pinotti, para votação em separado do § 3° da PEC 256-A/95.

NOME/PARTIDO/GAB.		ASSINATURA
VALDENOR GUEDES	848 PPB	Valdenor
[illegible]	840 PPB	ENGUERLINO BARBOSA
[illegible]	809 - PFL	
WILSON CIGNACHI PMDB-62		
OSMIR LIMA PFL/AC 433		
JOÃO CALAÇA PSB/PE		
ZAIRE RESENDE		
[illegible]		
ANTONIO DO SANTOS		
LUCIANO CASTILO - PSDB-CE - 401		
DARCY COELHO - PPB - TO 309		
POMELANIZLO PPB. MG		
PAULO GOUVÊA		
LUIZ BUAIZ PL 327		
MARIO VEGGI PMDB 341		
ELIAS MURAD PSDB 341		
MICHIARO KAMIA PTB 344		

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoia o requerimento do Deputado José Pinotti, para votação em separado do § 3° da PEC 256-A/95.

NOME/PARTIDO/GAB.	ASSINATURA
MURILO FINHEIRO	

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Requer destaque, para votação em separado, da Emenda nº 9, apresentada à PEC nº 256 - B, de 1995

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2°, do Regimento Interno, **Destaque, para Votação em Separado,** da Emenda nº 9 - CE, que dá nova redação aos §§ 3° e 4° do art. 74, apresentada à PEC nº 256 - B/95 - CPMF - para que estes dispositivos ocupem o lugar dos mesmos, na mencionada Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1996

Deputado **Alexandre Cardoso**
Vice-Líder do PSB

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **Luís Eduardo Magalhães**
M.D. Presidente da Câmara dos Deputados

PEC 256/95

DVS - emenda 9

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			96
NÃO	47	11	292
ABST.			6
TOTAL	393	11	394

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação

DATA: 10/02/96

Votação: PEC 256/95 - DVS emenda Nº 9

[+] [–]

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É: SIM	NÃO	ABST.	PAINEL SIM	NÃO	ABST.
		0	+1	0	0	0	0
1	Aymton Xerez - RJ		X				
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.			
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES:	0	+1	0			

+1 no total

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
DE BANCADA (PDT

10/7/96

Sr. Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da expressão "... *terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º da Constituição* ..." que consta ao final da expressão "... *a contribuição de que trata este artigo...*", constante do art. 74, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo artigo único do PLV nº 25, de 1996, com o objetivo de suprimi-la.

Justificativa

Com a retirada desta expressão, a cobrança do CPMF somente poderá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao da publicação da Lei que o institui. Desta forma, ficará garantido o direito do contribuinte de não ter que pagar um tributo sem que haja transcorrido um relativo período de tempo que lhe permita acostumar e preparar-se organizadamente.

O princípio acima referido é aplicável a uma ampla variedade de tributos, não somente a exceptuada por uma interpretação literal do parágrafo 6º do art. 195 da CF pelas contribuições sociais para a seguridade social, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 195 da CF, esta última diferentemente daquela primeira, dispõe somente a possibilidade de se exigir a contribuição após o decurso de 90 dias da data da publicação da lei que a houver instituído.

Portanto, [illegible]

Sala das Sessões, [illegible]

[illegible] PDT

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.085-C DE 1996

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.085-B, DE 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

DESPACHO:
(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02 / 10 / 97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.085-C, DE 1996

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.085-B, DE 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

4996

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, n° 4.937, de 18 de março de 1966, e n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1°. A liquidação do Instituto ocorrerá em 1° de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2°. São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
DE CONDENAÇÃO
2

§ 3°. Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4°. Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5°. A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6°. Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO DE
3

vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 7°. O segurado facultativo poderá cancelar sua inscrição no IPC sem prejuízo do direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5°.

§ 8°. Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e n° 4.937, de 18 de março de 1966.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COMISSÃO DE ECONOMIA
4

§ 9°. Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2°. O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos integrais, correspondentes à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e cinqüenta e cinco anos de idade;

II - com proventos proporcionais ao tempo de exercício de mandato:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea a do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de serviço e cinqüenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
5
8

um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.

Art. 3°. Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente a cinqüenta por cento do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescidos de tantas parcelas de dez por cento quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco.

§ 1°. O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2°. Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4°. Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - tempo de serviço, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1°. A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2°. Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
6

períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5°. Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1°. A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6°.

§ 2°. O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6°. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7°. O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2° do art. 4°.

Art. 8°. Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9°. Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria prevista nesta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, ou do regime geral de previdência social a que se refere a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação da alíquota de doze por cento;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
8

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões, incidentes sobre o valor das mesmas e calculadas mediante a aplicação da alíquota de sete por cento.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 2º. O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
9

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3°. O inciso IV do art. 55 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

....."

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 1996.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (PL nº 2.085, de 1996, na Casa de Origem), que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 1º a seguinte redação:

"I - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;"

Emenda nº 2
(Corresponde a parte da Emenda nº 8, de Plenário)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 6º do art. 1º:

"IV - aquele que teve garantido o direito à pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º."

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao § 7º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º."

Emenda nº 4
(Corresponde a parte da Emenda nº 8, de Plenário)

Dê-se as seguintes redações aos incisos I e II do *caput* do art. 2º, e acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao referido artigo, em substituição ao atual parágrafo único:

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO DE

"I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1°:

.....

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2°, ao valor obtido na forma do § 1°:

.....

§ 1° O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculados tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2° O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1°."

Emenda n° 5
(Corresponde à Emenda n° 2 - CCJ/CAS/CAE e a parte da Emenda n° 9, de Plenário)

Dê-se às alíneas *b* dos incisos I e II do art. 2° as seguintes redações:

"I - .....

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - .....

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade."

Emenda n° 6
(Corresponde à Emenda n° 3 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao *caput* do art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3° Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito."

Emenda n° 7
(Corresponde a parte da Emenda n° 9, de Plenário)

Substitua-se, no inciso I do art. 4°, a palavra "serviço" por "contribuição".

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
12

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 7 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo."

Emenda nº 9
(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar."

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se aos incisos I e III do art. 12 as seguintes redações:

"I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante a aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - .....

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I."

Senado Federal, em 2 de outubro de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
13

LEI Nº 4.284 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. E' criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

Art. 2º. São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1º. Os ex-congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado recolherem de uma só vez as cotas correspondentes a êsse prazo para imediato gôzo dos benefícios.

§ 2º. As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

Art. 3º. Poderão, ainda, contribuir, facultativamente, para o IPC os funcionários do Congresso Nacional e os parlamentares da última legislatura, desde que o requeiram dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente lei, ou, nos casos de futuras nomeações, da data do respectivo exercício.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - S
14
1ª

LEI Nº 4.937 — DE 18 DE MARÇO DE 1966

Altera dispositivos da Lei nº 4.284, *de* 20 *de novembro de* 1963.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os ex-congressistas que contem no mínimo 8 (oito) anos de mandato poderão contribuir para o Instituto de Previdência dos Congressistas, devendo pagar os 8 (oito) anos da carência necessária para o gôzo dos benefícios, de uma só vez, ou em 8 (oito) prestações mensais, acrescidas de juros, na base do subsídio fixo em vigor na data dos pagamentos. O prazo para os atuais ex-congressistas requererem sua inscrição expira em um ano após a data desta Lei.

§ 1º O congressista e os ex-congressistas só terão direito à pensão se houverem cumprido, no mínimo 8 (oito) anos de mandato, ressalvado o caso de invalidez causada por acidente ou moléstia no serviço.

§ 2º O prazo de exercício do mandato exigido neste artigo e no parágrafo anterior não atinge os congressistas desta Legislatura, que já exerceram o mandato até esta data, os quais poderão solver o resto da carência, na base do subsidio vigorante na data da concessão do benefício.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
15
1

LEI Nº 7.087, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS CONGRESSISTAS - IPC.

.....

CAPÍTULO IV
Dos Segurados

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....

Art. 24 - O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta Lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor-base de cálculo.

* *Art. 24 com redação dada pela Lei número 7.266 de 04/12/1984.*

Parágrafo único. O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de 6 (seis) meses improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
3 / 16
1

CAPÍTULO VIII
Disposições Gerais e Transitórias

.....

Art. 64 - Ficam revogadas as Leis números 4.284, de 20 de novembro de 1963; 4.937, de 18 de março de 1966; 5.896, de 5 de julho de 1973; 6.017, de 31 de dezembro de 1973; 6.311, de 16 de dezembro de 1975; 6.497, de 7 de dezembro de 1977; 6.677, de 24 de julho de 1979, e demais disposições em contrário.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
17

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Seguridade Social

.....

TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO I
Dos Contribuintes

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

* *Item I, "caput", com redação dada pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

* *Alínea "g" acrescida pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

* *Inciso I com redação dada pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

* *Alínea g com redação dada pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio-quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
19

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

* *Inciso com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997.*

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

* *Inciso com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997.*

.....

§ 3° - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei número 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

* *§ 3° acrescido pela Lei número 9.032, de 28/04/1995.*

.....

COMISSÕES PERMANENTES - SF
COORDENAÇÃO DE
20
7

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

.....

SEÇÃO V
Dos Benefícios

.....

SUBSEÇÃO III
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

.....

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

* *Inciso III com redação dada pela Lei número 9.032, de 28/04/1995.*

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

.....

.....

SENADO FEDERAL SECRETARIA GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SCP
21

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PL. 02085 1996 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 26 06 1996
SENADO : PLC 00049 1996
CAMARA : PL. 02085 1996
AUTOR MESA : CAMARA DOS DEPUTADOS
EMENTA EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC. E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PROPOS-ANEXADAS
PLS 00033 1996 PLS 00191 1995
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
01 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 02 10 PAG
ENCAMINHADO A
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 01 10 1997
TRAMITAÇÃO
12 07 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 28 (VINTE E OITO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
12 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
12 07 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS E CCJ.
DSF 13 07 PAG 11954 A 11986.
15 07 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETORNA A SSCLS. PARA ASSINATURA NO DESPACHO.
15 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI AS FLS. 29. COPIA DA MSG 00288 1996. DE CONVOCAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL PARA O PERIODO DE 01 A 31 DE JULHO DE 1996. DA QUAL CONSTA A PRESENTE PROPOSIÇÃO.
15 07 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN NABOR JUNIOR.
10 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1924 LEITURA RQ. 1198. DO SEN NABOR JUNIOR. SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00033 1996.
DSF 11 12 PAG 20233.
10 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1198. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
25 02 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 41. AVULSO DO RQ. 1198. DE 1996. LIDO EM 10/12/96. DO SEN NABOR JUNIOR. SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA DA MATERIA COM O PLS 00033 1996.

SENADO FEDERAL SUBSECRETARIA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SCP

25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1198. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 147. DO SEN JEFFERSON PERES. SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PLS 000191 1995. PLS 00033 1996.
25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1198.
25 02 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS. CCJ E CAE.
DSF 26 02 PAG 4379 E 4380.
10 03 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CAS PARA EXAME JUNTO COM OS PLS 191/95 E 033/96. COM OS QUAIS TRAMITA EM CONJUNTO. DEVENDO. A SEGUIR. IR AO EXAME DAS CCJ E CAE.
10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN NABOR JUNIOR. JUNTO COM OS PLS 00191 1995 E PLS 00033 1993. QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
08 09 1997 (SF) GABINETE
ENCAMINHADO A SGM. ATENDENDO SOLICITAÇÃO Nº 210/97-SGM. DE 08 DE SETEMBRO DE 1997. ACOMPANHADO DOS PLS 00033 1993 E 00191 1995. QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
08 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
1903 PROCEDIDA A REPRODUÇÃO. POR XEROX. DO PRESENTE. POR SOLICITAÇÃO DA PRESIDENCIA.
08 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN NABOR JUNIOR. (ACOMPANHA PLS 00033 1993 E 00191 1995).
16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA NESTA DATA A 2ª AUTUAÇÃO DA MATERIA PARA APRECIAÇÃO NA CAE.
16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP. COM DESTINO A CAE.
16 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 16 DE SETEMBRO DE 1997.
24 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN OSMAR DIAS.
24 03 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTEI COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PROJETO.
24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA. NESTA DATA. A 3ª AUTUAÇÃO DA MATERIA. PARA TRAMITAÇÃO NA CCJ.
24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP. COM DESTINO A CCJ.
24 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN BENI VERAS.
25 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 812. DOS LIDERES. DE URGENCIA - ART. 336. 'B'. DO REGIMENTO INTERNO. DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLS 00191 1995 E 00033 1996).

DSF 26 09 PAG 20109.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
O RELATOR. SEN OSMAR DIAS. APRESENTA MINUTA DE RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1 A 5. CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00191 1995 E 00033 1996.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
NO DECORRER DA DISCUSSÃO FORAM APRESENTADAS AS SEGUINTES EMENDAS: 06. 08. 09. 10. 11. 12. 13. 14. 15 E 16. PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA: 07 PELO SEN LAURO CAMPOS E 17 PELO SEN WALDECK ORNELAS.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR. SEN OSMAR DIAS. FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1 A 5 - CCJ. CAS E CAE. ACOLHENDO A EMENDA 7 - CCJ. CAS E CAE. EM SUA TOTALIDADE E A EMENDA 14 - CCJ. CAS E CAE. PARCIALMENTE. REJEITANDO AS EMENDAS 6. 8. 09. 10. 11. 12. 13. 15. 16 E 17; CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00191 1995 E 00033 1996. ABSTENDO-SE DE VOTAR O SEN EDISON LOBÃO. E VOTA COM RESTRIÇÕES O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.
30 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS. (2ª AUTUAÇÃO - CAE).
30 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 537 - CCJ. CAE E CAS. RELATORES: SEN BENI VERAS. OSMAR DIAS E NABOR JUNIOR.
DSF 01 10 PAG 20446 A 20483.
30 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
01 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
FORAM PROCEDIDAS A SEGUNDA E TERCEIRA AUTUAÇÃO DA PRESENTE PROPOSIÇÃO. EM 16 E 24 DE SETEMBRO ULTIMO PARA A TRAMITAÇÃO NAS CAE E CCJ. RESPECTIVAMENTE.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO. TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLS 00191 1995 E 00033 1996 (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336. 'B'. DO REGIMENTO INTERNO).
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DAS EMENDAS 8 A 21 - PLEN; SENDO AS DE Nº 8 E 9. DOS SEN OSMAR DIAS. BENI VERAS E NABOR JUNIOR. RELATORES DO PROJETO: 10. 11. 13. 15 A 20. SUBSCRITAS PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA: 12. DO SEN JEFFERSON PERES: 14. DA SEN BENEDITA DA SILVA: 21. DO SEN JOSE ALVES.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DAS CCJ. CAE E CAS. FAVORAVEL AS EMENDAS 8 E 9 - PLEN. DOS RELATORES. PELA REJEIÇÃO DAS DE Nº 10. 11. 15 A 21 - PLEN. E PELA PREJUDICIALIDADE DAS DE Nº 12. 13 E 14 - PLEN. TENDO O RELATOR. SEN OSMAR DIAS. PRESTADO ESCLARECIMENTOS AOS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E EMILIA FERNANDES.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA. APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN BENEDITA DA SILVA. EDUARDO SUPLICY. JOSE EDUARDO DUTRA E

SENADO FEDERAL - SECRETARIA GERAL DA MESA

EPITACIO CAFETEIRA.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO. RESSALVADAS AS EMENDAS. APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN RAMEZ TEBET E JOSAPHAT MARINHO.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADAS, EM GLOBO, AS EMENDAS 1 A 7 - CCJ, CAE E CAS, 8 E 9 - PLEN, DE PARECER FAVORAVEL.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 823, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA 13 - PLEN.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADAS, EM GLOBO, AS EMENDAS 10, 11, 15 A 21 - PLEN, DE PARECER CONTRARIO, RESSALVADO A DE Nº 13 - PLEN, DESTACADA, FICANDO PREJUDICADAS AS DE Nº 12 E 14 - PLEN.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 13 - PLEN, DESTACADA, APOS USAR DA PALAVRA O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
FICAM PREJDICADOS OS PLS 00191 1995 E 00033 1996, QUE TRAMITAVAM EM CONJUNTO.
01 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 554 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO, RELATOR SEN CARLOS PATROCINIO.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL, SEM DEBATES.
01 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 1.028/97.

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORDENAÇÃO DE
24

vpl/.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
25

Ofício nº 1.028(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (PL nº 2.085, de 1996, nessa Casa), que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1997

Senadora Emília Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PL.-2085/96

Autor: MESA DIRETORA

Apresentação: 24/06/96 **Prazo:**

Ementa: Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.
Emendas do Senado - Em 02/10/97.

Despacho: Às Comissões: ~~Art. 24-II~~
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)
Publique-se.

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
02/10/97	OF. 1028/97	SENADO FEDERAL	Proposição	PLC-0049/96

ECP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008) **Protocolo: 002902**

13/10/97 09:11:22 Página: 001

PL.-2085/96

Autor: MESA DIRETORA

Apresentação: 24/06/96 **Prazo:**

Ementa: Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.
Apreciação das Emendas oferecidas pelo Senado Federal.

Despacho: Às Comissões:
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
02/10/97	OF. 1028/97	SENADO FEDERAL	Proposição	PLC-0049/96

Destino dos Originais: CCP
Recebi em 13 de outubro de 1997.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

ATAS **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CeDI **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CCP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

Ofício nº 1,028 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (PL nº 2.085, de 1996, nessa Casa), que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1997

Senadora Emília Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

SENADO FEDERAL SECRETARIA GERAL DA MESA

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PL. 02085 1996 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 26 06 1996
SENADO : PLC 00049 1996
CAMARA : PL. 02085 1996
AUTOR MESA : CAMARA DOS DEPUTADOS
EMENTA EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC. E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PROPOS-ANEXADAS
PLS 00033 1996 PLS 00191 1995
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
01 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 02 10 PAG
ENCAMINHADO A
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 01 10 1997
TRAMITAÇÃO
12 07 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 28 (VINTE E OITO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
12 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
12 07 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS E CCJ.
DSF 13 07 PAG 11954 A 11986.
15 07 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETORNA A SSCLS. PARA ASSINATURA NO DESPACHO
15 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI AS FLS. 29, COPIA DA MSG 00288 1996, DE CONVOCAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL PARA O PERIODO DE 01 A 31 DE JULHO DE 1996, DA QUAL CONSTA A PRESENTE PROPOSIÇÃO.
15 07 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN NABOR JUNIOR.
10 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1924 LEITURA RQ. 1198, DO SEN NABOR JUNIOR, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00033 1996.
DSF 11 12 PAG 20233.
10 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1198, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
25 02 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 41, AVULSO DO RQ. 1198, DE 1996, LIDO EM 10/12/96, DO SEN NABOR JUNIOR, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA DA MATERIA COM O PLS 00033 1996.

SENADO FEDERAL SUBSECRETARIA

25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1198, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 147, DO SEN JEFFERSON PERES, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PLS 000191 1995, PLS 00033 1996.
25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1198.
25 02 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS, CCJ E CAE.
DSF 26 02 PAG 4379 E 4380.
10 03 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CAS PARA EXAME JUNTO COM OS PLS 191/95 E 033/96, COM OS QUAIS TRAMITA EM CONJUNTO, DEVENDO, A SEGUIR, IR AO EXAME DAS CCJ E CAE.
10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN NABOR JUNIOR, JUNTO COM OS PLS 00191 1995 E PLS 00033 1993, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
08 09 1997 (SF) GABINETE
ENCAMINHADO A SGM, ATENDENDO SOLICITAÇÃO Nº 210/97-SGM, DE 08 DE SETEMBRO DE 1997, ACOMPANHADO DOS PLS 00033 1993 E 00191 1995, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
08 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
1903 PROCEDIDA A REPRODUÇÃO, POR XEROX, DO PRESENTE, POR SOLICITAÇÃO DA PRESIDENCIA.
08 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN NABOR JUNIOR. (ACOMPANHA PLS 00033 1993 E 00191 1995).
16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA NESTA DATA A 2ª AUTUAÇÃO DA MATERIA PARA APRECIAÇÃO NA CAE.
16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CAE.
16 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1997.
24 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN OSMAR DIAS.
24 03 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTEI COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PROJETO.
24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA, NESTA DATA, A 3ª AUTUAÇÃO DA MATERIA, PARA TRAMITAÇÃO NA CCJ.
24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.
24 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN BENI VERAS.
25 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 812, DOS LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLS 00191 1995 E 00033 1996).

DSF 26 09 PAG 20109.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
O RELATOR, SEN OSMAR DIAS, APRESENTA MINUTA DE RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1 A 5, CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00191 1995 E 00033 1996.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
NO DECORRER DA DISCUSSÃO FORAM APRESENTADAS AS SEGUINTES EMENDAS: 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 E 16, PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA; 07 PELO SEN LAURO CAMPOS E 17 PELO SEN WALDECK ORNELAS.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN OSMAR DIAS, FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1 A 5 - CCJ, CAS E CAE, ACOLHENDO A EMENDA 7 - CCJ, CAS E CAE, EM SUA TOTALIDADE E A EMENDA 14 - CCJ, CAS E CAE, PARCIALMENTE, REJEITANDO AS EMENDAS 6, 8, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16 E 17; CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00191 1995 E 00033 1996, ABSTENDO-SE DE VOTAR O SEN EDISON LOBÃO, E VOTA COM RESTRIÇÕES O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.
30 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS. (2ª AUTUAÇÃO - CAE).
30 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 537 - CCJ, CAE E CAS, RELATORES: SEN BENI VERAS, OSMAR DIAS E NABOR JUNIOR.
DSF 01 10 PAG 20446 A 20483.
30 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
01 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
FORAM PROCEDIDAS A SEGUNDA E TERCEIRA AUTUAÇÃO DA PRESENTE PROPOSIÇÃO, EM 16 E 24 DE SETEMBRO ULTIMO PARA A TRAMITAÇÃO NAS CAE E CCJ, RESPECTIVAMENTE.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLS 00191 1995 E 00033 1996 (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DAS EMENDAS 8 A 21 - PLEN; SENDO AS DE Nº 8 E 9, DOS SEN OSMAR DIAS, BENI VERAS E NABOR JUNIOR, RELATORES DO PROJETO; 10, 11, 13, 15 A 20, SUBSCRITAS PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA; 12, DO SEN JEFFERSON PERES; 14, DA SEN BENEDITA DA SILVA; 21, DO SEN JOSE ALVES.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DAS CCJ, CAE E CAS, FAVORAVEL AS EMENDAS 8 E 9 - PLEN, DOS RELATORES, PELA REJEIÇÃO DAS DE Nº 10, 11, 15 A 21 - PLEN, E PELA PREJUDICIALIDADE DAS DE Nº 12, 13 E 14 - PLEN, TENDO O RELATOR, SEN OSMAR DIAS, PRESTADO ESCLARECIMENTOS AOS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E EMILIA FERNANDES.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN BENEDITA DA SILVA, EDUARDO SUPLICY, JOSE EDUARDO DUTRA E

SENADO FEDERAL SECRETARIA DE ... DIÁRIOS

EPITACIO CAFETEIRA.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO, RESSALVADAS AS EMENDAS, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN RAMEZ TEBET E JOSAPHAT MARINHO.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADAS, EM GLOBO, AS EMENDAS 1 A 7 - CCJ, CAE E CAS, 8 E 9 - PLEN, DE PARECER FAVORAVEL.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 823, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA 13 - PLEN.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADAS, EM GLOBO, AS EMENDAS 10, 11, 15 A 21 - PLEN, DE PARECER CONTRARIO, RESSALVADO A DE Nº 13 - PLEN, DESTACADA, FICANDO PREJUDICADAS AS DE Nº 12 E 14 - PLEN.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 13 - PLEN, DESTACADA, APOS USAR DA PALAVRA O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
FICAM PREJDICADOS OS PLS 00191 1995 E 00033 1996, QUE TRAMITAVAM EM CONJUNTO.
01 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 554 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO, RELATOR SEN CARLOS PATROCINIO.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL, SEM DEBATES.
01 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 1.028/97.

vpl/.

Às Comissões
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54 RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art. 54 RI)
Em 02 / 10 / 97
PRESIDENTE

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (PL nº 2.085, de 1996, na Casa de Origem), que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 1º a seguinte redação:

"I - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;"

Emenda nº 2
(Corresponde a parte da Emenda nº 8, de Plenário)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 6º do art. 1º:

"IV - aquele que teve garantido o direito à pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º."

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao § 7º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º."

Emenda nº 4
(Corresponde a parte da Emenda nº 8, de Plenário)

Dê-se as seguintes redações aos incisos I e II do *caput* do art. 2º, e acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao referido artigo, em substituição ao atual parágrafo único:

"I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1°:

.....

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2°, ao valor obtido na forma do § 1°:

.....

§ 1° O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculados tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2° O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1°."

Emenda n° 5
(Corresponde à Emenda n° 2 - CCJ/CAS/CAE e a parte da Emenda n° 9, de Plenário)

Dê-se às alíneas *b* dos incisos I e II do art. 2° as seguintes redações:

"I - .....

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - .....

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade."

Emenda n° 6
(Corresponde à Emenda n° 3 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao *caput* do art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3° Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito."

Emenda n° 7
(Corresponde a parte da Emenda n° 9, de Plenário)

Substitua-se, no inciso I do art. 4°, a palavra "serviço" por "contribuição".

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 7 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo."

Emenda nº 9
(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar."

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se aos incisos I e III do art. 12 as seguintes redações:

"I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante a aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - .....

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I."

Senado Federal, em 2 de outubro de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (PL nº 2.085, de 1996, na Casa de Origem), que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 1º a seguinte redação:

"I - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;"

Emenda nº 2
(Corresponde a parte da Emenda nº 8, de Plenário)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 6º do art. 1º:

"IV - aquele que teve garantido o direito à pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º."

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao § 7º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º."

Emenda nº 4
(Corresponde a parte da Emenda nº 8, de Plenário)

Dê-se as seguintes redações aos incisos I e II do *caput* do art. 2º, e acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao referido artigo, em substituição ao atual parágrafo único:

"I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1°:

.....

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2°, ao valor obtido na forma do § 1°:

.....

§ 1° O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculados tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2° O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1°."

Emenda n° 5
(Corresponde à Emenda n° 2 - CCJ/CAS/CAE e a parte da Emenda n° 9, de Plenário)

Dê-se às alíneas *b* dos incisos I e II do art. 2° as seguintes redações:

"I - .....

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - .....

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade."

Emenda n° 6
(Corresponde à Emenda n° 3 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao *caput* do art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3° Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito."

Emenda n° 7
(Corresponde a parte da Emenda n° 9, de Plenário)

Substitua-se, no inciso I do art. 4°, a palavra "serviço" por "contribuição".

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 7 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo."

Emenda nº 9
(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar."

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se aos incisos I e III do art. 12 as seguintes redações:

"I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante a aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - .....

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I."

Senado Federal, em 2 de outubro de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 49/96

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, n° 4.937, de 18 de março de 1966, e n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1°. A liquidação do Instituto ocorrerá em 1° de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2°. São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3°. Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4°. Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5°. A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6°. Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação

vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 7°. O segurado facultativo poderá cancelar sua inscrição no IPC sem prejuízo do direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5°.

§ 8°. Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e n° 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9°. Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2°. O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos integrais, correspondentes à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e cinqüenta e cinco anos de idade;

II - com proventos proporcionais ao tempo de exercício de mandato:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de serviço e cinqüenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a

um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.

Art. 3°. Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente a cinqüenta por cento do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescidos de tantas parcelas de dez por cento quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco.

§ 1°. O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2°. Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4°. Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - tempo de serviço, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1°. A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2°. Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os

períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5°. Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1°. A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6°.

§ 2°. O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6°. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7°. O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído

por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2° do art. 4°.

Art. 8°. Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9°. Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria prevista nesta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, ou do regime geral de previdência social a que se refere a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação da alíquota de doze por cento;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões, incidentes sobre o valor das mesmas e calculadas mediante a aplicação da alíquota de sete por cento.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 2º. O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3°. O inciso IV do art. 55 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

....."

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1500:* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
0000[PL A 02085 A 1996

PL 02085 1996 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM - PL 02085 1996 PROJETO DE LEI COM
ORGAO DE ORIGEM - CAMARA DOS DEPUTADOS 21 05 1996
CAMARA - PL 02085 1996
AUTOR MESA - MESA
EMENTA EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS CONGRESSISTAS - ART 195 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
(ESTABELECENDO QUE A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 1999 OS CONGRESSISTAS PASSAM A SER CONSIDERADOS SEGURADOS FACULTATIVOS DO NO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL SUBSTITUTIVO DA LEI
- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, II
OBSERVACAO
DOCUMENTO 155.
TRAMITACAO INICIAL
(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
ULTIMA ACAO
(MESA) REMETIDO AO SENADO FEDERAL
21 05 1996 (CD) MESA DIRETORA
REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/137/96.
TRAMITACAO
24 06 1996 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RIV E CCJR (ARTIGO 54, DO RI).
25 06 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCD 09 07 96 PAG 19437 COL 02
04 07 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP JOSE ANIBAL - LIDER DO PSDB; MICHEL TEMER - LIDER DO BLOCO PMDB/PSD/PPB/PRONA/PPR; BENITO GAMA - LIDER DO GOVERNO, ENCAMINHADO OS VOTOS - LIDER DO BLOCO PFL/PTB; SANDRA STARLING - LIDER DO PT; MATHEUS SCHMIDT - LIDER DO PSDT; SERGIO MIRANDA - LIDER DO PC DO B; RICARDO IZAR, NA QUALIDADE DE LIDER DE BLOCO PARLAMENTAR SOLICITANDO NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, A RETIRADA DESTE PROJETO. SIM=320; NAO=05; ABST=001 TOTAL=326
DCD 27 06 96 PAG 13462 COL 02
07 07 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 15 SESSÕES
DCD 03 07 96 PAG 19964 COL 01
12 07 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATOR DEP HUMBERTO COSTA.
DCD 17 07 96 PAG 20359 COL 02
12 07 1996 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP FERNANDO BURAS (PMDB)
DCD 04 07 96 PAG 19165 COL 02
17 07 1996 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP FERNANDO BURAS (PMDB), PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

07/07/1996 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO
DCD DA 07.96 PÁG.19149 COL.02

09/07/1996 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP.ELISEU PADILHA, PARA PROFERIR
PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À CCJR, QUE CONCLUIU PELA
APROVAÇÃO COM SUBSTITUTIVO
DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP.MANOEL CASTRO, PARA PROFERIR
PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À CFT, QUE CONCLUIU PELA
APROVAÇÃO
DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP.VILMAR ROCHA, PARA PROFERIR
PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À CCJR, QUE CONCLUIU PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA
LEGISLATIVA
QUESTÃO DE ORDEM DO DEP.JOSÉ THOMAZ NONO, SOBRE A
POSSIBILIDADE DE O SUBSTITUTIVO DO RELATOR ESTAR SEM
EMENDADO
DEFERIDA PELO PRESIDENTE
SAI DA ORDEM DO DIA PARA PUBLICAÇÃO DOS PARECERES
DCN 10.07.96 PÁG.19458 COL.02

10/07/1996 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR E CFT, QUE
FICAM PRONTOS PARA A ORDEM DO DIA
DCD 17.07.96 PÁG.20242 COL.02

11/07/1996 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEP.JOSÉ GENOÍNO, GONZAGA
PATRIOTA, ODÍLIO VIANA E ANDRÉ PUCCINELLI
ENCERRADA A DISCUSSÃO
APRESENTAÇÃO DE 10 EMENDAS ASSIM DISTRIBUÍDAS: EMENDAS
01, 02 E 09, PELO DEP.INOCÊNCIO OLIVEIRA; EMENDAS 03 E 04, PELO
DEP.OSMIR LIMA; EMENDAS 03 E 06, PELO DEP.CELSO DE ALMEIDA;
EMENDAS 04 E 05, PELO DEP.SÉRGIO BARCELLOS; EMENDA 07,
PELO DEP.NILSON GIBSON E EMENDA 10, PELO DEP.JOÃO
MENDES
DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP.ELISEU PADILHA, PARA PROFERIR
PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À CCJR,
QUE CONCLUIU PELA ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS 01, 02 E 09 E
10, COM SUBEMENDA; E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 03, 04, 05,
E 06
DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP.MANOEL CASTRO, PARA PROFERIR
PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À CFT,
QUE CONCLUIU PELA ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS 01, 02, 03, 04,
10, NOS TERMOS DA SUBEMENDA DO RELATOR, E PELA
REJEIÇÃO DAS EMENDAS 05, 07 E 09
DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP.VILMAR ROCHA, PARA PROFERIR
PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À CFT,
QUE CONCLUIU PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E
TÉCNICA LEGISLATIVA
OBSERVAÇÃO: NÃO FORAM EMITIDOS PARECERES ÀS EMENDAS 04,
05 E 07, EM FACE DE RETIRADA
ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELOS DEP.JAQUES WAGNER E
HERACLITO FORTES
APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CCJR
APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO DE NÚMEROS 1, 2, 3, 6, 7,
FAVORÁVEIS
APROVAÇÃO DA SUBEMENDA À EMENDA 10
REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO 03, 04, E 09, COM
PARECERES CONTRÁRIOS
PREJUDICADAS A EMENDA 08 E A SUBSTITUIÇÃO INICIAL
RETIRADAS AS EMENDAS 04, 05 E 07
APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO DEP.NILSON
GIBSON

10/07/1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
DESPACHO AO SENADO FEDERAL PL 2085-B/96
DCD 11/07/96 PAG 19885 COL 01

ENTRE COM OS DOCUMENTOS NA LISTA TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

130094# "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORA
SIGRID

SEARCH = QUERY
QUERY PLC A 00049 A 1996

DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NÚMERO NA ORIGEM : PL 02085 1994 PROJETO DE LEI 00049
CASA DE ORIGEM - CÂMARA DOS DEPUTADOS 22 DE DEZ 1994
SENADO : PLC 00049 1996
CÂMARA : PL 02085 1994
AUTOR MESA : CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENTA ALTERAR O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - ADEQUA A LEI ÀS NOVAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRAMITAÇÃO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
MATÉRIAS ANEXADAS
MSF 00033 1996 PLS 00191 1995
TRAMITAÇÃO
05 03 1996 REMETIDO À CÂMARA DOS DEPUTADOS
11 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO À CÂMARA DOS DEPUTADOS
DSF 02 10 PAG
LOCALIZAÇÃO ATUAL
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
TRAMITAÇÃO
12 07 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTÉM 28 (VINTE E OITO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
12 07 1996 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA.
12 07 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS E CCJ
DSF 13 07 PAG 11954 A 11996
15 07 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETORNO A SSCLS PARA ASSINATURA NO DESPACHO
15 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SUBCL)
ANEXEI AS FLS. 29, CÓPIA DA MSE 00033 1996, DO CONGRESSO NACIONAL PARA O PERÍODO DE 01 A 31 DE JULHO DE 1996, DA QUAL CONSTA A PRESENTE PROPOSIÇÃO.
15 07 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN NABOR JUNIOR
17 12 1996 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
1924 LEITURA DO 1190F DO SEN NABOR JUNIOR, QUE DETERMINA TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00033 1996.
DSF 11 12 PAG 20232.
11 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SUBCL)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (ORD 1 49 RF TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
31 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SUBCL)
ANEXEI AS FLS. 41 A 47 DO RD 1996 DO SEN NABOR JUNIOR, SOLICITANDO INCLUSÃO DA MATÉRIA EM 10/12/96, DO SEN NABOR JUNIOR, SOLICITANDO INCLUSÃO EM CONJUNTA DA MATÉRIA COM O PLS 00033 1996
05 06 1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO ÚNICO

TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
25 02 1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 147, DO SEN. JEFFERSON PERES
SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PLS 00091/1995,
PLS 00033/1996.
25 02 1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1198
25 02 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS, CCJ E CAE.
DSF 26 02 CAD 4379 E 4380.
10 03 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SCP) A VISTA
A CAS PARA EXAME JUNTO COM OS PLS 00191/95 E 00033/96, NOS
QUAIS TRAMITA EM CONJUNTO, DEVENDO A MATÉRIA SER OBJETO DO
EXAME DAS CCJ E CAE.
10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN NABOR JUNIOR. PARA EXAME CONJ
OS PLS 00191/1995 E PLS 00033/1996, QUE TRAMITAM EM
CONJUNTO.
09 09 1997 (SF) GABINETE
ENCAMINHADO À SGM ATENDENDO SOLICITAÇÃO DO DIA 02/09 DE
DE 08 DE SETEMBRO DE 1997, ACOMPANHADO DOS PLS 00033/1996
E 00191/1995, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
09 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SSCL) RECEBIDO
1997 PROVENIENTE DA SGM ANEXADO AO PLS 00033/1996
POR SOLICITAÇÃO DA PRESIDÊNCIA
09 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SSCL) (CONT.)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN NABOR JUNIOR (ANEXADO AOS
PLS 00033/1996 E 00191/1995)
10 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVO (SSCL) (CONT.)
PROCEDIDO NESTA DATA A 2ª ALTERAÇÃO DO RELATOR (SAÍDA
APRECIAÇÃO NA CAE
16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SSCL) (CONT.)
ENCAMINHADO AO SAGP COM DESTINO A CAE
16 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO EM 16 DE SETEMBRO DE 1997
24 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)
RELATOR SEN OSMAR DIAS
24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SSCL) (CONT.)
JUNTEI CÓPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER
24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SSCL) (CONT.)
PROCEDIDO NESTA DATA A 3ª ALTERAÇÃO DE RELATORIA (SAÍDA
TRAMITAÇÃO NA CCJ
24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SSCL) (CONT.)
ENCAMINHADO AO SAGP, COM DESTINO À CCJ
24 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN ROMEU TUMA
24 09 1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 813, DE 1997, DE
URGÊNCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO
A MATÉRIA SER INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA DE SESSÃO DELIBERATIVA
SEGUINTE DIA ÚTIL SUBSEQUENTE (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM
OS PLS 00191/1995 E 00033/1996)
DSF 25 09 PAG 20106
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)
O RELATOR, SEN OSMAR DIAS, APRESENTA PARECER FAVORÁVEL
FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS (CAS) E REJEIÇÃO DAS
AINDA PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00191/1995 E
00033/1996.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)
NO DECORRER DA REUNIÃO FORAM APRESENTADAS AS SEGUINTES
EMENDAS: 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 14, 15 E 17, DE
SEN JOSÉ SARNEY; 07 DO SEN ROMEU TUMA; E
17 DO SEN WALDECK ORNÉLAS
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN OSMAR DIAS

01/10/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA PARECER SSA - EDTR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO. RELATOR SEN CARLOS PATROCÍNIO.
01/10/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL. SEM DEBATES.

(1/2)(1) FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 49, DE 1996

(Nº 2.085/96, na Casa de origem)

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º. A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

(*) Refeito por incorreções no anterior.

§ 2°. São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3°. Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4°. Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5°. A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6°. Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os

Lote: 75 Caixa: 105
PL N° 2085/1996
221

demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 7°. O segurado facultativo poderá cancelar sua inscrição no IPC sem prejuízo do direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5°.

§ 8°. Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e n° 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9°. Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2°. O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos integrais, correspondentes à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e cinqüenta e cinco anos de idade;

II - com proventos proporcionais ao tempo de exercício de mandato:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de serviço e cinqüenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.

Art. 3°. Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente a cinqüenta por cento do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescidos de tantas parcelas de dez por cento quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco.

§ 1°. O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2°. Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4°. Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - tempo de serviço, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1°. A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
222

em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2°. Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5°. Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1°. A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6°.

§ 2°. O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6°. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7°. O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2° do art. 4°.

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
223

Art. 8°. Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9°. Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria prevista nesta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, ou do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação da alíquota de doze por cento;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões, incidentes sobre o valor das mesmas e calculadas mediante a aplicação da alíquota de sete por cento.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1°. O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 2°. O inciso I do art. 11 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3°. O inciso IV do art. 55 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

....."

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N. 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

e) eqüidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

Da Saúde

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor-empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

Caixa: 105
Lote: 75
PL Nº 2085/1996
224

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III – como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV – como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

V – como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Caixa: 105
Nº 2085/1996
225
Lote: 75
PL

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

LEI N. 8.213 – DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV – cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI – valor de renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;

VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I – 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II – 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III

Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III – como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio-quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV – como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V – como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11.

Art. 14. Consideram-se:

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
226

I – empresa: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II – empregador doméstico: a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início de aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no artigo 11 desta Lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

LEI N. 7.087 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
227

C Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Características

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, sede e atuação na Capital da República, passa a reger-se por esta Lei, pelo seu Regimento Básico, planos de ação e demais atos baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Parágrafo único. O IPC funcionará no Edifício do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Da Organização

SEÇÃO I

Da Administração do IPC

Art. 2º A administração do IPC será constituída de 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente; 1 (um) Conselho Deliberativo de 9 (nove) membros e igual número de suplentes, integrado por 3 (três) Senadores e 6 (seis) Deputados Federais; de 1 (um) Conselho Consultivo, constituído pelos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do IPC e dos ex-Presidentes do Instituto; e de 1 (um) Tesoureiro efetivo e 2 (dois) substitutos.

SEÇÃO II

Da Escolha dos Membros da Administração do IPC

Art. 3º Compete:

I — ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, alternadamente, eleger o Presidente e o Vice-Presidente do IPC;

II — à Assembléia-Geral, a escolha do Conselho Deliberativo;

III — ao Conselho Deliberativo, a escolha do Tesoureiro efetivo e de seus substitutos.

Art. 4º A eleição dos componentes da administração do IPC dar-se-á na 2ª (segunda) quinzena do mês de março do 1º (primeiro) e do 3º (terceiro) anos de cada Legislatura.

Art. 5º O mandato dos membros da administração do IPC é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 6º Na hipótese da ocorrência de fato impeditivo da realização das eleições dentro dos prazos previstos nesta Lei, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e dos Tesoureiros, até que seja possível a realização de novo pleito.

Art. 7º Os cargos eletivos serão exercidos sem quaisquer ônus para o IPC.

SEÇÃO III

Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 8º O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 9º No caso de falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo.

§ 1º O impedimento do Presidente por período superior a 90 (noventa) dias implicará na vacância do respectivo cargo.

§ 2º No caso de vacância do cargo de Presidente, deverá realizar-se eleição dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência da vaga, cabendo ao Conselho Deliberativo eleger, dentre os seus membros, o substituto para o restante do período.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º deste artigo não será realizada se a vaga ocorrer a menos de 3 (três) meses do final do mandato, caso em que o membro mais idoso do Conselho Deliberativo assumirá a Presidência, em caráter definitivo, até o final do biênio.

Art. 10. Compete ao Presidente do IPC:

I — presidir as Assembléias-Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

II — dar execução aos atos e negócios da Instituição, deles prestando contas ao Conselho Deliberativo;

III — administrar o pecúlio instituído pelo Decreto Legislativo n. 96 (1), de 14 de novembro de 1975;

IV — fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Consultivo todas as informações por eles requeridas;

V — convocar suplente de Conselheiro no caso de renúncia ou no do impedimento do titular do respectivo colegiado;

VI — administrar o Fundo Assistencial;

VII — requisitar aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados os servidores necessários ao funcionamento do Instituto;

VIII — representar o IPC em Juízo e fora dele.

SEÇÃO IV

Do Conselho Deliberativo

Art. 11. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 12. Compete ao Conselho Deliberativo do IPC:

I — fiscalizar a administração;

II — votar os orçamentos do Instituto;

III — aprovar as contas;

IV — autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

V — examinar e julgar todos os processos referentes aos segurados, seus dependentes, e de admissão no quadro;

VI — julgar os recursos interpostos contra os atos do Presidente;

VII — resolver todos os assuntos de interesse do IPC não afetos à competência do Presidente;

Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
228
Lote: 75

VIII — regulamentar o Pecúlio Parlamentar instituído pelo Decreto Legislativo n. 96, de 14 de novembro de 1975;

IX — arbitrar gratificações de função em favor dos funcionários requisitados, consoante os encargos que lhes forem atribuídos.

SEÇÃO V

Do Conselho Consultivo

Art. 13. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, em conjunto com o Conselho Deliberativo, na última quinzena de cada sessão legislativa, para traçar a programação administrativo-financeira do IPC para o ano subseqüente.

Art. 14. Para tratar de assuntos não compreendidos na previsão do artigo 13 desta Lei e que não se insiram na competência dos demais órgãos da Administração do IPC, o Conselho Consultivo reunir-se-á em qualquer época, mediante deliberação da maioria de seus membros ou por convocação do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO VI

Da Tesouraria

Art. 15. Compete ao Tesoureiro:

I — a escrituração e a guarda dos livros do IPC;

II — assinar, com o Presidente, os cheques, balanços e balancetes do IPC;

III — prestar informações sobre a receita e a despesa;

IV — proceder ao pagamento dos pensionistas e dos outros credores, na forma desta Lei.

SEÇÃO VII

Da Assembléia-Geral

Art. 16. A Assembléia-Geral, constituída pelos segurados do IPC, reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, na última quarta-feira do mês de março para:

I — anualmente, tomar conhecimento do relatório do Presidente e deliberar sobre casos omissos;

II — no 1º (primeiro) e no 3º (terceiro) ano de cada Legislatura, eleger os membros do Conselho Deliberativo.

§ 1º As Assembléias realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

§ 2 Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, em qualquer época, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, pelo Conselho Consultivo ou por 1/3 (um terço) dos segurados.

SEÇÃO VIII

Da Infra-Estrutura Administrativa do IPC

Art. 17. Junto à Presidência do IPC funcionarão uma Assessoria e uma Secretaria Executiva, com atribuições e constituição previstas em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 18. Vedada a admissão de funcionários pelo IPC, para o exercício de funções na Assessoria e Secretaria, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados colccarão à disposição do IPC, sem ônus para este, os servidores que lhes forem requisitados.

Art. 19. O Senado Federal e a Câmara dos Deputados colocarão à disposição do IPC, mediante requisição do seu Presidente, as instalações, o mobiliário e todo o material necessário ao seu funcionamento, bem como os artigos de consumo requisitados pela Secretaria do IPC.

CAPÍTULO III

Da Receita do IPC

Art. 20. A receita do IPC constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I — contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha, correspondente a:

a) 10% (dez por cento) dos subsídios dos Congressistas (partes fixa e variável);

b) 10% (dez por cento) do vencimento efetivo ou salário básico dos servidores.

II — contribuição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondente a 16% (dezesseis por cento) dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

III — contribuição dos órgãos aos quais pertençam os segurados facultativos correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos efetivos e salários básicos pagos em cada mês aos mesmos;

IV — desconto mensal correspondente a 7% (sete por cento) das pensões pagas a ex-contribuintes;

V — saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

VI — juros e outras rendas auferidas pelo Instituto;

VII — auxílios e subvenções da União, independentemente de registro do IPC no Conselho Nacional de Serviço Social ou em qualquer outro órgão.

Parágrafo único. As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II e III deste artigo serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados.

CAPÍTULO IV

Dos Segurados

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 21. São segurados obrigatórios do IPC, independentemente de idade e de exame de saúde, os Congressistas e, quando em exercício, os suplentes de Deputado e Senador.

Art. 22. São segurados facultativos do IPC os servidores atualmente integrantes do quadro de filiados e os servidores do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, e os da Câmara dos Deputados, que venham a se inscrever como filiados a partir da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. O período de carência para concessão de pensão é de 8 (oito) anos de contribuição.

Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos, ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência, devendo estas contribuições integrais sofrer os reajustes proporcionais à majoração do valor-base de cálculo.

Parágrafo único. O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de 6 (seis) meses, improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

Art. 25. Ao segurado que desistir de pagar o restante da carência, que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição, não serão restituídas as contribuições já feitas, podendo, no entanto, reinscrever-se no IPC.

§ 1º Os que se tornarem segurados mediante reinscrição, inclusive os pensionistas, serão considerados para todos os efeitos legais, como se inscritos pela primeira vez no IPC.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos antigos segurados obrigatórios que venham a ser reinscritos na mesma categoria, que terão as contribuições anteriores consideradas para todos os efeitos legais, desde que satisfeitas as exigências constantes do artigo 26 desta Lei.

§ 3° As contribuições pagas pelos filiados que mudarem de categoria não se comunicarão, garantidos, no entanto, os direitos assegurados nesta Lei em relação a cada uma delas.

§ 4° No caso de afastamento temporário que não permita desconto em folha, o segurado pagará, mensalmente, sua contribuição e a do órgão a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.

§ 5° Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de pagar as contribuições durante 6 (seis) meses.

SEÇAO II

Dos Segurados Obrigatórios

Art. 26. As contribuições efetuadas a partir da vigência desta Lei, pelo suplente com período de carência quitado anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 6.497 (2), de 7 de dezembro de 1977, serão computadas apenas para efeito de cálculo de tempo de mandato, permanecendo como básico, no reajuste, o valor do subsídio fixo da época da concessão da primeira pensão. Complementando, porém, no novo período, um mínimo de 48 (quarenta e oito) contribuições sobre os subsídios (partes fixa e variável) vigentes na Legislatura, terá direito ao reajuste da pensão nos termos do artigo 35 desta Lei.

Parágrafo único. As contribuições efetuadas pelo suplente sem carência quitada serão computadas para efeito de concessão de auxílio-doença e somadas, caso o segurado o requeira, às efetuadas nos termos previstos no artigo 24 desta Lei para efeito da aquisição do direito à pensão.

Art. 27. É permitida a averbação, pelos Deputados Federais e Senadores em exercício, de até um mandato estadual ou municipal para efeito de cálculo de pensão dos segurados obrigatórios.

Parágrafo único. Os recolhimentos correspondentes aos anos averbados, que poderão ser pagos de uma só vez ou mensalmente, serão calculados em 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor do subsídio federal (partes fixa e variável), vigente durante o período em que se processarem os pagamentos.

CAPÍTULO V

Dos Dependentes

Art. 28. Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob a sua responsabilidade:

I — a esposa, salvo se houver abandonado o lar sem justo motivo; o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido; a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1° A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subseqüentes, ressalvado o disposto no § 3° deste artigo.

§ 2° Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
229

§ 3° Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo e dos equiparados aos filhos (§ 2°) é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.

Art. 29. O casamento da viúva ou da companheira do segurado falecido importa na perda da sua condição de dependente, para os efeitos desta Lei.

Art. 30. Não se enquadra na situação de dependente do segurado, para os efeitos desta Lei, o cônjuge dele separado consensualmente, desquitado ou divorciado, a quem não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que, voluntariamente, tenha abandonado o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições disciplinadas pelo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso III, do artigo 28, desta Lei, poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido, ou com a pessoa designada de que trata o inciso II desse mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Dos Benefícios em Geral

Art. 31. O IPC concederá os seguintes benefícios:

I — pensão:

a) por tempo de mandato;

b) por tempo de contribuição;

c) por tempo de serviço;

d) por invalidez;

e) por morte.

II — auxílio-doença;

III — auxílio-funeral.

Art. 32. Os benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio IPC, aos descontos autorizados por lei e derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 33. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes. Concedido o benefício, qualquer habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos após decorridos 30 (trinta) dias da data da entrada no IPC do requerimento respectivo, devidamente anexados os documentos necessários.

SEÇÃO II

Da Pensão

Art. 34. O segurado só fará jus à pensão, salvo o disposto no artigo 37 desta Lei, depois de pagas as contribuições relativas ao período de carência, exigida, ainda, dos segurados obrigatórios ou facultativos filiados após a data da entrada em vigor desta Lei idade mínima de 50 (cinqüenta) anos.

Art. 35. Ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 37, desta Lei, a pensão devida aos segurados obrigatórios será proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato federal somados ao tempo de mandato estadual ou municipal que for averbado nos termos do artigo 27 desta Lei.

Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), acrescidos, por ano de mandato subseqüente, exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

a) do 9° ao 16° ano, mais 3,25% por ano;

b) do 17° ao 28° ano, mais 3,40% por ano;

c) do 29° ao 30° ano, mais 3,60% por ano.

Art. 36. O valor da pensão do segurado facultativo, ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 37, desta Lei, observado o limite fixado no parágrafo único deste artigo, será igual ao resultado da multiplicação:

I — do número de anos de contribuição:

a) pela diária extraída da média aritmética dos 12 (doze) últimos vencimentos ou salários básicos relativamente aos que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta Lei;

b) por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico para os admitidos no IPC a partir da data da entrada em vigor da Lei n. 6.017 (3), de 31 de dezembro de 1973, com exclusão dos compreendidos na alínea «a» deste inciso.

II — do número de anos de serviço prestado à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, vedada a contagem de qualquer período em dobro, por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico, relativamente aos filiados ao IPC anteriormente à data da entrada em vigor da Lei n. 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor máximo da pensão paga ao segurado facultativo será igual ao do vencimento ou salário básico percebido mensalmente pelo segurado.

Art. 37. A pensão por invalidez, inexigida a satisfação do período de carência, será:

I — integral, se decorrente de acidente em serviço;

II — proporcional, assegurado o valor mínimo previsto no parágrafo único deste artigo:

a) ao tempo de mandato federal somado ao de mandato estadual ou municipal averbado nos termos do artigo 27 desta Lei e, relativamente ao suplente, ao tempo de exercício do mandato, calculada na forma do parágrafo único, do artigo 35, desta Lei;

b) ao tempo de contribuição e calculada na forma:

1 — da alínea «a», do inciso I, do artigo 36, desta Lei, em relação aos segurados que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta Lei;

2 — da alínea «b», do inciso I, do artigo 36, desta Lei, em relação aos admitidos após o início da vigência da Lei n. 6.017, de 31 de dezembro de 1973, excluídos os admitidos após a vigência desta Lei.

c) ao tempo de serviço na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal relativamente aos segurados filiados antes da entrada em vigor da Lei n. 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38. A pensão dos dependentes do segurado falecido no exercício do cargo, relevada a carência, será paga na base de 50% (cinqüenta por cento) do valor a que teria direito o extinto nos termos dos artigos 35 e 36 desta Lei. No caso de falecimento de segurado pensionista, a pensão correspondenderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) de seu valor quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinqüenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico percebido pelo segurado.

Art. 39. Deixando o segurado viúva e companheira, a pensão será dividida igualmente entre elas, devendo o montante que couber às duas dependentes corresponder a 50% (cinqüenta por cento) do valor da pensão, se houver filhos habilita-

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
230

dos como dependentes, ou, não os havendo, se houver pessoa designada (inciso II, do artigo 28, desta Lei). A parcela da pensão devida aos filhos será dividida igualmente entre eles.

§ 1° Havendo viúva e companheira, a que se habilitar ao pagamento da pensão terá direito à parte da outra, cessando o direito a essa parte no mês subseqüente ao da habilitação da segunda dependente.

§ 2° Ocorrendo a morte do segurado antes de pagas as contribuições relativas ao período de carência, o respectivo débito será havido como quitado para efeito dos direitos assegurados aos dependentes.

Art. 40. É permitida a acumulação da pensão do IPC com pensão e provento concedidos por outras instituições.

Art. 41. No caso de falecimento da viúva ou companheira, a pensão a que tinha direito a extinta reverterá em favor da outra dependente, e, se não existir, dos filhos do respectivo segurado, menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 42. As pensões serão devidas a partir do dia da publicação da aposentadoria, do dia imediato ao óbito, do término do mandato ou de seu exercício, e o prazo para requerê-las é de 12 (doze) meses após o fato gerador de seu direito.

Art. 43. O reajuste das pensões ou de qualquer outro benefício obedecerá aos índices do reajustamento geral deferido ao funcionalismo civil da União.

Art. 44. Fica vedado ao Conselho Deliberativo reajustar, anualmente, os valores das pensões em índice superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor global da folha já atualizada nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Aprovado o reajustamento, o Conselho Deliberativo disciplinará a distribuição do produto resultante.

Art. 45. O direito ao recebimento da pensão será:

I — suspenso, enquanto o segurado estiver investido em mandato legislativo feder.

II — reduzido de 2/3 (dois terços), quando o pensionista venha a perceber, no exercício de funções, empregos, cargos públicos, ou no exercício de mandato, exceto o legislativo federal, vencimentos, salários, remunerações ou gratificações de qualquer espécie, mensalmente, em montante igual ou superior à soma de subsídios, média das diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica aos pensionistas com direito adquirido na forma da legislação anterior.

§ 2° Para efeito do disposto no «caput» deste artigo, o pensionista deverá declarar, entre 1° e 31 de março de cada ano, ou quando da ocorrência de fato que justifique a redução ou a suspensão da pensão:

a) estar, ou não, investido no mandato legislativo federal;

b) exercer, ou não, outro mandato, função, emprego ou cargo público e, em caso afirmativo, anexar documento comprobatório dos rendimentos auferidos, expedido pelo órgão pagador;

c) estado civil e domicílio.

§ 3° A omissão do pensionista quanto à obrigação fixada no parágrafo anterior implicará na suspensão automática da pensão.

Art. 46. Perderá o direito à pensão, salvo a ocorrência da incapacidade, o dependente, de qualquer sexo:

I — ao atingir a maioridade;

II — ao contrair matrimônio;

III — condenado por crime de natureza dolosa e de que tenha resultado a morte do respectivo segurado.

SEÇÃO III

Do Auxílio-Funeral

Art. 47. A pessoa que custear o funeral de segurado do IPC receberá auxílio-funeral de valor não excedente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na localidade

em que se der o sepultamento, desde que nenhuma outra entidade haja concedido semelhante auxílio ao custeante da despesa.

Parágrafo único. O prazo para habilitação ao recebimento do auxílio-funeral será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do falecimento do segurado do IPC.

CAPÍTULO VII

Das Medidas de Natureza Financeira e Contábil

Art. 48. Poderá o IPC promover diretamente — como empresa — ou por estipulação, plano de poupança, seguros e pecúlio, mediante contribuição específica dos interessados.

Art. 49. Fica o IPC autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos aos seus segurados obrigatórios e facultativos que recebam dos Cofres Públicos da União, aos seus pensionistas e aos servidores do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados e da Câmara dos Deputados, de acordo com as normas estabelecidas em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 50. O Fundo Assistencial do IPC, distinto da Previdência, se constitui dos seguintes recursos:

I — dotação específica arbitrada pelo Conselho Deliberativo;

II — percentual de juros obtidos através de empréstimos concedidos pelo IPC;

III — rendas diversas, doações, auxílios e subvenções.

Parágrafo único. A aplicação desses recursos será gerida pelo Presidente do Instituto, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 51. O IPC poderá, através do Fundo Assistencial, realizar e administrar serviços assistenciais, desde que lhe sejam fornecidos os meios e recursos necessários destinados especialmente a tais finalidades.

Art. 52. Fica criada a Caixa de Pecúlio do Fundo Assistencial, que será regulamentada por resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 53. Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciário poderá ser criada ou modificada sem que seja estabelecida a respectiva receita.

Art. 54. Os recursos disponíveis do IPC poderão ser aplicados em investimentos por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 55. Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo Assistencial para constituição de patrimônio de fundação de caráter filantrópico e beneficente.

Art. 56. O IPC manterá conta especial no Banco do Brasil S/A., onde, mensalmente, serão recolhidas as contribuições.

Parágrafo único. O saldo da conta de que trata este artigo, após deduzido o valor da folha de pensionistas, poderá ser aplicado em bancos oficiais, empréstimos aos segurados ou nos termos do inciso I, do artigo 50, desta Lei.

Art. 57. Deverão ser levantados:

I — mensalmente: balancete patrimonial e demonstrativo da receita e despesa;

II — anualmente: balanço patrimonial, ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal farão publicar tais instrumentos de controle do Instituto de Previdência dos Congressistas no Diário do Congresso Nacional.

Art. 58. Os bens, negócios, rendas, atos e serviços do IPC estão isentos de impostos e taxas de quaisquer espécies.

Art. 59. O pagamento aos segurados e outros credores deverá ser feito em cheque nominal, ordem de crédito ou ordem de pagamento, visados pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
231

Art. 60. Aplicam-se ao IPC os mesmos prazos de prescrição de que goza a União.

Art. 61. (Vetado).

Art. 62. O Conselho Deliberativo do IPC expedirá Resolução destinada a regulamentar a execução da presente Lei.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Ficam revogadas as Leis ns. 4.284 (4), de 20 de novembro de 1963; 4.937 (5), de 18 de março de 1966; 5.896 (6), de 5 de julho de 1973; 6.017, de 31 de dezembro de 1973; 6.311 (7), de 16 de dezembro de 1975; 6.497, de 7 de dezembro de 1977; 6.677 (8), de 24 de julho de 1979, e demais disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

LEI N. 4.284 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

Art. 1° E' criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

Art. 2° São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1° Os ex-congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado recolherem de uma só vez as cotas correspondentes a êsse prazo para imediato gôzo dos benefícios.

§ 2° As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

Art. 3° Poderão, ainda, contribuir, facultativamente, para o IPC os funcionários do Congresso Nacional e os parlamentares da última legislatura, desde que o requeiram dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente lei, ou nos casos de futuras nomeações, da data do respectivo exercício.

Art. 4° O congressista terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato.

Parágrafo único. Se ao término do mandato o congressista não houver completado o prazo estipulado neste artigo, ser-lhe-á concedido um auxílio, durante 6 (seis) meses, correspondentes à pensão devida nos demais casos.

Art. 5° E' facultado aos parlamentares no exercício do mandato à época em que entrar em vigor esta lei, bem como ao que, de futuro, não se reelegerem, continuarem a contribuir até ultrapassar as cotas relativas a 8 (oito) anos, na forma e para os fins do § 1° do art. 2°, ou receber contribuições recolhidas, acrescidas dos juros pagos pelo Banco onde são feitos os depósitos do IPC.

Art. 6° A receita do IPC constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos associados, no valor de 10% (dez por cento) sôbre os subsídios ou vencimentos fixos descontado em fôlha;

b) contribuição da Câmara respectiva, correspondendo a 10% (dez por cento) sôbre a parte fixa dos subsídios ou vencimentos, verba que deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

c) saldo das diárias descontadas dos congressistas que faltarem às sessões;

d) juros e lucros auferidos pelo Instituto;

e) doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 7° Tôdas as contribuições serão recolhidas, mensalmente, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. Até o dia 5 de cada mês, os Presidentes da Câmara e do Senado farão publicar no Diário do Congresso Nacional o balanço mensal das contas do IPC, assinado pelo seu Presidente e pelo Tesoureiro.

Caixa: 105
Lote: 75
PL Nº 2085/1996
232

Art. 8º Serão concedidos aos contribuintes do IPC os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-congressistas, proporcional aos anos de mandato, à razão de 1|30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a êle superior, bem como aos ex-funcionários, na mesma proporção. A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos;

b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da que caberia, na época do falecimento, ao contribuinte, e deferida na seguinte ordem:

I — à viúva e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte.

c) pensão integral ao contribuinte inválido por acidente em serviço, ou por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual fôr o tempo de mandato ou exercício no cargo;

d) em caso de morte, auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês dos subsídios ou proventos do contribuinte, pago à pessoa ou pessoas que por êle tenham sido designadas, ou que tenham feito as despesas dos funerais;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, até o máximo de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Terminado o mandato, o ex-parlamentar poderá continuar a pagar o seguro ou saldá-lo, de acôrdo com as normas vigentes, se não desejar continuar a contribuir para o Instituto.

§ 1º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo, se tiver filhos capazes de receber benefício, poderá destinar-lhes metade da pensão ou, se não os tiver, à pessoa que constituir beneficiária especial.

§ 2º Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas, pelo casamento.

§ 3º Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários da mesma, e ainda assim, quando expressamente declarado pelo contribuinte.

Art. 9º Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do contribuinte.

Art. 10. E' permitida a acumulação de pensão do IPC com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos, de acôrdo com as disposições do art. 8º desta lei.

Art. 12. A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente, eleito anualmente por uma das Casas do Congresso, alternadamente, a começar pela Câmara dos Deputados;

b) um Conselho Deliberativo de 6 (seis) membros, composto de 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados, eleitos pela Assembléia dos Contribuintes;

c) um Tesoureiro, escolhido pelo Presidente dentre os congressistas.

Art. 13. Tôdas as funções do IPC serão exercidas gratuitamente.

Art. 14. Compete ao Presidente do IPC:

a) executar todos os atos e negócios da instituição;

b) presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

c) prestar contas da administração;

d) nos casos de renúncia ou impedimentos de Conselheiros, convocar os respectivos suplentes;

e) requisitar aos Presidentes das duas Câmaras os Funcionários necessários ao funcionamento do Instituto;

f) representar o IPC em juízo e fora dêle.

Art. 15. Compete ao Conselho Deliberativo:

a) resolver todos os assuntos de importância do IPC;

b) fiscalizar a administração;

c) votar os orçamentos do Instituto;

d) aprovar as contas;

e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

f) examinar e julgar todos os processos de admissão do contribuinte e de pagamentos das pensões;

g) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente;

h) resolver sôbre os casos omissos.

Art. 16. O Conselho deliberará sempre pela maioria de seus membros.

Art. 17. Compete ao Tesoureiro:

a) a escrituração e guarda dos livros do IPC;

b) assinar, com o Presidente, os balanços da instituição;

c) prestar informações sôbre a receita e a despesa;

d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 18. Os Presidente das Casas do Congresso porão à disposição do Instituto, sem ônus para êste, os funcionários necessários aos seus serviços e lhe fornecerão o material do expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 19. O IPC não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitados na forma dos artigos 14, letra e, e 18.

Art. 20. O Presidente do IPC determinará que se proceda anualmente o levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por técnicos de reconhecida competência.

Art. 21. Os recursos disponíveis do IPC deverão ser aplicados, por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo, em inversões rendáveis.

Art. 22. O IPC instituirá seguro coletivo para seus associados.

Parágrafo único. O seguro a que se refere êste artigo destinar-se-á a assegurar o pagamento das contribuições que faltarem para completar o prazo de carência, em caso de morte ou de invalidez do contribuinte no exercício do mandato ou do cargo.

Art. 23. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo remunerado, para qualquer das Casas do Congresso, ou em função pública remunerada, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público.

Parágrafo único. Findo o mandato ou deixando o exercício do cargo público, far-se-á o reajustamento da pensão, na razão do tempo em que haja o beneficiando integrado o Congresso Nacional ou exercido o cargo público.

Art. 24. As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo, realizar-se-ão no edifício da Câmara dos Deputados.

Art. 25. A Assembléia Geral, composta dos associados do Instituto, reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sôbre o movimento do Instituto no ano anterior;

b) deliberar sôbre assuntos de interêsse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

c) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

Art. 26. Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinàriamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho, ou por 1|3 (um têrço) dos contribuintes.

Art. 27. Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta lei, será eleito, pela Câmara dos Deputados, o primeiro Presidente do Instituto.

Art. 28. Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, baixar o regulamento do IPC.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.284
DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

Art. 2º São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1º Os ex-Congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado recolherem de uma só vez as cotas correspondentes a esse prazo para imediato gozo dos benefícios.

§ 2º As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

.....

d) em caso de morte, auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês dos subsídios ou proventos do contribuinte, pago à pessoa ou pessoas que por ele tenham sido designadas, ou que tenham feito as despesas dos funerais;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, até o máximo de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Terminado o mandato, o ex-parlamentar poderá continuar a pagar o seguro ou saldá-lo, de acordo com as normas vigentes, se não desejar continuar a contribuir para o Instituto.

§ 1º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo, se tiver filhos capazes de receber o benefício, poderá destinar-lhes metade da pensão, ou, se não os tiver, à pessoa que constituir beneficiária especial.

§ 2º Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas, pelo casamento.

§ 3º Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários da mesma, e, ainda assim, quando expressamente declarado pelo contribuinte.

Art. 9º Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do contribuinte.

Art. 10. É permitida a acumulação de pensão do IPC com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos, de acordo com as disposições do art. 8º desta Lei.

Art. 12. A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente, eleito anualmente por uma das Casas do Congresso, alternadamente, a começar pela Câmara dos Deputados;

b) um Conselho Deliberativo de 6 (seis) membros composto de 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados, eleitos pela Assembléia dos Contribuintes;

c) um Tesoureiro, escolhido pelo Presidente dentre os Congressistas.

Art. 13. Todas as funções do IPC serão exercidas gratuitamente.

Art. 14. Compete ao Presidente do IPC:

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
233

a) executar todos os atos e negócios da instituição;
b) presidir as Assembléias-Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

c) prestar contas da administração;
d) nos casos de renúncia ou impedimento de Conselheiros, convocar os respectivos suplentes;
e) requisitar aos Presidentes das duas Câmaras os funcionários necessários ao funcionamento do Instituto;
f) representar o IPC em juízo e fora dele.

Art. 15. Compete ao Conselho Deliberativo:

a) resolver todos os assuntos de importância do IPC;
b) fiscalizar a administração;
c) votar os orçamentos do Instituto;
d) aprovar as contas;
e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;
f) examinar e julgar todos os processos de admissão do contribuinte e de pagamentos das pensões;
g) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente;
h) resolver sobre os casos omissos.

Art. 16. O Conselho deliberará sempre pela maioria de seus membros.

Art. 17. Compete ao Tesoureiro:

a) a escrituração e guarda dos livros do IPC;
b) assinar, com o Presidente, os balanços da instituição;
c) prestar informações sobre a receita e a despesa;
d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 18. Os Presidentes das Casas do Congresso porão à disposição do Instituto, sem ônus para este, os funcionários necessários aos seus serviços e lhe fornecerão o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 19. O IPC não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitados na forma dos artigos 14, letra e, e 18.

Art. 20. O Presidente do IPC determinará que se proceda anualmente ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por técnicos de reconhecida competência.

Art. 21. Os recursos disponíveis do IPC deverão ser aplicados, por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo, em inversões rendáveis.

Art. 22. O IPC instituirá seguro coletivo para seus associados.

Parágrafo único. O seguro a que se refere este artigo destinar-se-á a assegurar o pagamento das contribuições que faltarem para completar o prazo de carência, em caso de morte ou de invalidez do contribuinte no exercício do mandato ou do cargo.

Art. 23. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo remunerado, para qualquer das Casas do Congresso, ou em função pública remunerada, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público.

Parágrafo único. Findo o mandato ou deixando o exercício do cargo público, far-se-á o reajustamento da pensão, na razão do tempo em que haja o beneficiando integrado o Congresso Nacional ou exercido o cargo público.

Parágrafo único. Findo o mandato ou deixando o exercício do cargo público, far-se-á o reajustamento da pensão, na razão do tempo em que haja o beneficiando integrado o Congresso Nacional ou exercido o cargo público.

Art. 24. As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no edifício da Câmara dos Deputados.

Art. 25. A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

a) tomar conhecimento do relatorio do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

c) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

Art. 26. Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 27. Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, será eleito, pela Câmara dos Deputados, o primeiro Presidente do Instituto.

Art. 28. Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, baixar o regulamento do IPC.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

.....

.....

LEI Nº 4.937
DE 18 DE MARÇO DE 1966

Altera dispositivos da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.

.....

.....

LEI Nº 7.087, DE 29 DE DEZEMBRO

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC.

.....

CAPÍTULO IV
Dos Segurados

.....

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
234

SEÇÃO II
Dos Segurados Obrigatórios

.....

Art. 27. É permitida a averbação, pelos Deputados Federais e Senadores em exercício, de até um mandato estadual ou municipal para efeito de cálculo de pensão dos segurados obrigatórios.

Parágrafo único. Os recolhimentos correspondentes aos anos averbados, que poderão ser pagos de uma só vez ou mensalmente, serão calculados em 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor do subsídio federal (partes fixa e variável), vigente durante o período em que se processarem os pagamentos.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13.07.96

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 537, DE 1997

Das COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DE ASSUNTOS ECÔMICOS e DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (nº 2.085, de 1996, na Casa de origem), que "Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, e dá outras providências", tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1996, de autoria do Senador Carlos Wilson, que "Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, e dá outras providências", e com o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 1995, de autoria do Senador Jefferson Péres, que, "Altera a Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, e dá outras providências".

RELATORES: Senadores **BENI VERAS**, pela CCJ, **OSMAR DIAS**, pela CAE, e **NABOR JUNIOR**, pela CAS

1. RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Casa o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (nº 2.085, de 1996, na Casa de origem) de autoria da Mesa Diretora daquela Casa do Congresso Nacional, que "Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

O projeto sob exame determina a extinção do IPC, que é sucedido pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e cuja liquidação terá lugar em 1º de fevereiro de 1999, ou seja, no primeiro dia da próxima legislatura, e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional. Assegura a proposição, aos segurados obrigatórios e facultativos do IPC, os seus direitos adquiridos, bem como a devolução das contribuições feitas por aqueles que não desejarem exercer o seu direito aos benefícios ou não tenham alcançado as exigências para tal.

Os segurados obrigatórios, Senadores, Deputados Federais e suplentes, poderão, ainda, optar por integrar o Plano de Seguridade Social dos Congressistas, instituído pela proposição. Esse plano será financiado por contribuições dos segurados (correspondentes a doze por cento da remuneração dos membros do Congresso Nacional), da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (de valor idêntico à contribuição de cada segurado) e dos beneficiários das aposentadorias e pensões (de valor equivalente a sete por cento do valor delas).

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
237

Os participantes do Plano de Seguridade Social dos Congressistas farão jus a aposentadoria com proventos integrais por invalidez permanente, nos casos especificados, e aos trinta e cinco anos de contribuição e cinqüenta e cinco de idade, e, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, por invalidez permanente, nos demais casos, e aos trinta e cinco anos de serviço e cinqüenta e cinco de idade.

Prevê a proposta a concessão de pensão aos dependentes de segurado falecido, em valor equivalente a cinqüenta por cento dos proventos de aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito, acrescido de tantas parcelas de dez por cento quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco.

O projeto de lei veda, ainda, o pagamento dos proventos de aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas àqueles que estejam investidos em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como a acumulação dessas aposentadorias com as do regime geral de previdência social ou de servidor público civil ou militar e estabelece que o Senador, Deputado Federal ou suplente que não estiver vinculado ao Plano nem a outro regime de previdência será contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social.

Aprovado na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

Estão apensados ao Projeto, em razão da aprovação dos requerimentos nºs 1.198, de 1996, e 147, de 1997, o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 1995, de autoria do eminente Senador **JEFFERSON PÉRES**, que "Altera a Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, e dá outras providências", e o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1996, de autoria do eminente Senador **CARLOS WILSON**, que "Extingue o Instituto de Providência dos Congressistas e dá outras providências".

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei em tela, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária da União, para a qual não há restrição de iniciativa.

No que diz respeito à juridicidade e técnica legislativa, não há reparos.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece ser acolhida, uma vez que ela significa, primeiro, a extinção do IPC e de toda a sua estrutura administrativa, o que é um compromisso do Congresso Nacional e uma exigência da opinião pública, e, segundo, o estabelecimento, para a aposentadoria dos membros do Congresso Nacional, especialmente daqueles que não têm outras alternativas para a sua inativação, das mesmas regras que foram acolhidas nesta Casa, quando aprovou a Proposta de Emenda à Constituição da Reforma da Previdência, para os servidores públicos e os trabalhadores da iniciativa privada, com os ajustes necessários em razão das especificidades da atividade parlamentar.

E, é fundamental registrar, esses ajustes, na maior parte das vezes, se traduzem em ampliar restrições e tornar mais rígidas as normas para concessão de aposentadoria aos parlamentares e de pensões a seus dependentes, *vis-à-vis* os demais trabalhadores, tanto públicos como da iniciativa privada. Por exemplo, estabelece, o PLC nº 49, de 1996, que, mesmo quando o segurado

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
238

contar com trinta e cinco anos de serviço e cinqüenta e cinco de idade, sua aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, não tendo os demais períodos averbados validade para fins de cálculo do benefício. Ou seja, para os parlamentares, e exclusivamente para eles, a averbação de tempo de contribuição a outro regime previdenciário não tem efeito para fins de cálculo dos benefícios.

No entanto, em razão da aprovação, por esta Casa, da Reforma da Previdência, a PEC nº 33, de 1996, impõe-se promover algumas alterações na proposição, no sentido de aproximá-la, ainda mais, das normas constantes daquela PEC. Assim, faz-se necessário ampliar a idade mínima para aposentadoria de cinqüenta e cinco para sessenta anos.

Com relação à pensão para os dependentes, contrariamente à situação dos servidores públicos civis e militares e segurados do regime geral de previdência social, que deixam à sua família pensão integral, a proposição prevê que os parlamentares legam aos seus dependentes pensão que, conforme o número de dependentes, pode atingir apenas a metade de seus proventos. Aqui, igualmente, parece-nos que o cálculo da pensão deve seguir o que se propõe para o servidor público, na PEC nº 33, de 1996, isto é, ela será igual ao valor da aposentadoria que o parlamentar falecido vinha percebendo ou daquela a que ele teria direito, no caso de falecimento durante o exercício do mandato.

Quanto à contribuição, o PLC nº 49, de 1996, prevê que o Plano de Seguridade Social dos Congressistas recolherá, dos seus contribuintes, doze por cento de sua remuneração, valor superior à contribuição dos servidores civis federais, que está fixada em onze por cento, à dos servidores militares federais, que recolhem, para fins de pensão, um dia de soldo por mês e não contribuem para fins de aposentadoria, e à dos segurados do regime geral de previdência social, que varia de oito a onze por cento, limitada a cento e treze reais e cinqüenta centavos. Daí, entendemos que a alíquota de contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Congressistas deva ser igualada à proposta na PEC nº 33, de 1996, para o servidor público federal civil, inclusive no que se refere à dos aposentados e pensionistas, que deverão receber incidência apenas naqueles valores que superam o teto de benefícios do regime geral de previdência social.

A proposição veda, de forma absoluta, a acumulação das aposentadorias dos membros do Congresso Nacional com qualquer outra do

regime geral de previdência social ou de servidor público. Essa limitação não existe para os demais cidadãos, no que se refere à aposentadoria derivada de contribuição compulsória. Aqui é necessário estabelecer que a vedação da acumulação das aposentadorias do Plano de Seguridade Social dos Congressistas com outra aposentadoria aplica-se, tão-somente, àquelas pagas pelos regimes previdenciários dos servidores civis e militares. Isto se justifica, uma vez que o tempo do exercício do mandato parlamentar é contado, para todos os efeitos, para os servidores públicos. Impõe-se excluir a proibição da acumulação com as aposentadorias do regime geral de previdência social, uma vez que não é correto impedir que um parlamentar, que exerce uma atividade sujeita a contribuição obrigatória, não possa usufruir dos benefícios previdenciários respectivos.

Finalmente, promovemos correção na redação do § 7º do art. 1º, visando a deixar claro que os atuais segurados facultativos do IPC não integrarão o Plano de Seguridade Social dos Congressistas, uma vez que já se encontram abrangidos pelo Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis da União. Possibilita-se-lhes, no entanto, cancelar a sua inscrição no IPC antes da sua liquidação.

Destarte, podemos observar que o PLC nº 49, de 1996, que mereceu, quando de sua apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, elogio de parlamentares de todos os partidos políticos, representa não apenas a extinção do Instituto de Previdência dos Congressistas, o que já se traduz em significativa economia, uma vez que elimina toda uma estrutura administrativa instituída para gerir o regime de aposentadoria dos parlamentares federais, mas, mais importante, o estabelecimento de critérios rígidos e precisos para a aposentadoria dos Deputados Federais e Senadores, dando-lhes garantia e tranqüilidade para o exercício de seus mandatos, sem qualquer tipo de privilégio, o que é exigência e conseqüência do próprio trabalho parlamentar, base do Estado Democrático.

Quanto às proposições apensadas, opinamos por sua prejudicialidade, uma vez que, malgrado os seus méritos, são, ambas, menos amplas do que o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, estando, em linhas gerais, os seus conteúdos abarcados por esse.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, com as emendas que se seguem, ficando prejudicadas as

proposições apensadas; somos ainda, favoráveis à emenda de nº 7 em sua totalidade, parcialmente à de nº 14, com a expressão *aposentadoria* em lugar de *pensão,* e, pela rejeição das demais emendas oferecidas à matéria.

EMENDA Nº 1 – CCJ/CAE/CAS

Dê-se ao § 7º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º.

....."

EMENDA Nº 2 – CCJ/CAE/CAS

Dê-se às alíneas *b* dos incisos I e II do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - .....

.....

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - .....

.....

b) aos trinta e cinco anos de serviço e sessenta anos de idade;

....."

EMENDA Nº 3 – CCJ/CAE/CAS

Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito."

Lote: 75
PL Nº 2085/1996
Caixa: 105
239

EMENDA Nº 4 – CCJ/CAE/CAS

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar."

EMENDA Nº 5 – CCJ/CAE/CAS

Dê-se aos incisos I e III do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. .....

I – dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante a aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

.....

III – dos beneficiários das aposentadorias e pensões, incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I."

EMENDA Nº 6-CCJ/CAE/CAS
(Corresponde à Emenda nº 7, apresentada perante as Comissões)

Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"I - a partir de 1º de fevereiro de 1999 aos atuais congressistas que o requererem;"

EMENDA Nº 7-CCJ/CAE/CAS
(Corresponde à Emenda nº 14, apresentada perante as Comissões)

acolhida, em parte (apresentada em separado pelo Senador Bernardo Cabral)

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da *pensão* a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1997

Bernardo Cabral, Presidente

Beni Veras, Relator - CCJ

Osmar Dias, Relator - CAE

Nabor Júnior, Relator - CAS

Ramez Tebet

Ney Suassuna

Esperidião Amin (CAE e CCJ)

Élcio Álvares

Abstenção CCJ

Regina Assumpção

Levy Dias

Freitas Neto

Romeu Tuma

Francelino Pereira

Sérgio Machado

Bello Parga

Jéfferson Péres

Casildo Maldaner

(Abstenção)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 40 de 1996

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
240

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLC Nº 49/96

PLS Nº 191/95

PLS Nº 33/96

Assinaram o Parecer, em 30 de setembro de 1997, os senhores Senadores:

BERNARDO CABRAL - Presidente

BENI VERAS - Relator

RAMEZ TEBET

NEY SUASSUNA

ELCIO ALVARES

ESPERIDIÃO AMIN

REGINA ASSUMPÇÃO

LEVY DIAS

FREITAS NETO

ROMEU TUMA

FRANCELINO PEREIRA

BELLO PARGA

SÉRGIO MACHADO

JEFFERSON PÉRES

CASILDO MALDANER

EDISON LOBÃO - abstenção

COMISSSSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
241

Sala das Comissões, em 30 DE SETEMBRO DE 1997.

, Presidente Eventual

, Relator - CCJ

, Relator - CAE

, Relator - CAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PLC N º 049/96
PLS N º 191/95
PLS N º 033/96

ASSINARAM O PARECER, EM 30 DE SETEMBRO DE 1997, OS SENHORES SENADORES:

BELLO PARGA: Presidente Eventual
OSMAR DIAS: Relator

BENI VERAS
FRANCELINO PEREIRA
VALMIR CAMPELO
JEFFERSON PERES
ESPERIDIÃO AMIN
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
SÉRGIO MACHADO
ELCIO ALVARES
RAMEZ TEBET
EDISON LOBÃO (ABSTENÇÃO)
NEY SUASSUNA
WALDECK ORNELAS
EDUARDO SUPLICY
LAURO CAMPOS
CASILDO MALDANER
FREITAS NETO
JOSÉ EDUARDO DUTRA (COM RESTRIÇÕES)
ALBINO BOAVENTURA

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAS

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator - CCJ

, Relator - CAE

, Relator - CAS

Lote: 75
PL Nº 2085/1996
242
Caixa: 105

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 049 DE 1996, PLS 191 DE 1995 E PLS 33 DE 1996.

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, OS SENHORES SENADORES:

01 - BERNARDO CABRAL - PRESIDENTE
02 - NABOR JUNIOR - RELATOR
03 - BELLO PARGA
04 - OSMAR DIAS
05 - CASILDO MALDANER
06 -BENEDITA DA SILVA
07 - VALMIR CAMPELO
08 - EDSON LOBÃO
09 - ALBINO BOAVENTURA
10 - LAURO CAMPOS
11 - CARLOS WILSON
12 - ESPIRIDIÃO AMIM
13 - ROMEU TUMA
14 - JEFFERSON PERES
15 - WALDECK ORNELAS
16 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA
17 - FREITAS NETO
18 - SÉRGIO MACHADO - SEM VOTO
19 - NEI SUASSUNA - SEM VOTO
20 - HÉLCIO ALVARES - SEM VOTO

ANEXO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

QUADRO COMPARATIVO

- Regras Atuais do IPC

- Regras Propostas para o Plano de Seguridade Social dos Congressistas

- Regras Propostas pela PEC nº 33/96 para o Servidor Civil

(Atenção: as Emendas propostas estão consideradas no Quadro Comparativo.)

CUSTEIO

	IPC (Regras Atuais)	PLC 49/96 (Regras Propostas)	PEC 33/96 (1º turno SF): SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
1. SEGURADOS	Congressistas (Senadores e Deputados) - 10% da remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional "Aposentados": - 7% da pensão paga pelo IPC	Congressistas (Senadores e Deputados) - 11% da remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional Aposentados e pensionistas: - 11% da pensão paga pelo PSSC, no que exceder ao limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social	Servidores públicos federais detentores de cargo efetivo - (fixada atualmente, por MP, em 11% da remuneração). Aposentados e Pensionistas: - Contribuição sobre aposentadorias e pensões que excedam o limite máximo para os benefícios da Previdência (atualmente, há uma contribuição definida em MP, fixada em 11% dos proventos de aposentadoria, independentemente de seu valor).
2. ENTIDADES PÚBLICAS / UNIÃO	Senado e Câmara: - 20% da remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional; - 100% das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões; - dotações específicas	Senado e Câmara: - 11% da remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional; - recursos orçamentários próprios para garantir o direito adquirido à	União: - (contribuição, fixada por MP, igual, no mínimo, à dos servidores, devendo ser complementada, quando necessário, para garantir o pagamento dos benefícios em cada mês).

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
243

	IPC (Regras Atuais)	PLC 49/96 (Regras Propostas)	PEC 33/96 (1º turno SF): SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
	destinadas ao IPC nos seus orçamentos, suficientes para complementar, se necessário, a contribuição que lhes incumba nos termos da Lei nº 7.078/82, sendo 50%, no início da legislatura, e 1/3 nos demais exercícios, do montante anual da respectiva folha de pagamento das pensões dos ex-segurados obrigatórios. UNIÃO: Auxílios e subvenções	concessão e manutenção dos benefícios do IPC (que será extinto); - recursos para o ressarcimento das contribuições recolhidas ao IPC pelos segurados que não fizerem jus a benefício, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança.	
3. OUTROS	Juros e outras rendas auferidas pelo IPC		

BENEFÍCIOS

	IPC (Regras Atuais)	PLC 49/96 (Regras Propostas)	PEC 33/96 (1º turno SF): SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
1.APOSENTADORIA POR TEMPO DE MANDATO OU DE SERVIÇO	Condições: - Carência: 8 anos de contribuição ao IPC; - Idade mínima: 50 anos, para filiados após 10/12/82;	Condições: - Tempo: 35 anos de exercício de mandato, com contribuição ao PSSC ou ao IPC; ou	Condições: - Tempo de contribuição: 35 anos, se homem, e 30, se mulher;

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
244

	IPC (Regras Atuais)	PLC 49/96 (Regras Propostas)	PEC 33/96 (1º turno SF): SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
		35 anos de exercício de mandato e de serviço em outras atividades; - Idade mínima: 60 anos; - Não estar em exercício de mandato.	- Idade mínima: 60 anos, se homem, e 55, se mulher.
	<u>Base de cálculo:</u> - Remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional.	<u>Base de cálculo:</u> - Remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional.	<u>Base de cálculo:</u> - 100% da remuneração do servidor que percebe até o limite máximo do valor dos benefícios da Previdência; - 70% a 100%, a ser definido em lei, da remuneração dos demais servidores.
	<u>Fator de multiplicação:</u> - Mínimo de 26%, com 8 anos de contribuição, acrescidos, por ano subseqüente de contribuição ao IPC, dos seguintes	<u>Fator de multiplicação:</u> - 100%, caso tenha 35 anos de exercício de mandato; - 1/35 (ou seja,	<u>Fator de multiplicação:</u> - 100%.

	IPC (Regras Atuais)	PLC 49/96 (Regras Propostas)	PEC 33/96 (1º turno SF): SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
	percentuais: . do 9º ao 16º ano: mais 3,25% por ano; . do 17º ao 28º ano: mais 3,4% por ano; . do 29º ao 30º mais 3,6% por ano. Portanto, 100% a partir de 30 anos de contribuição.	2,86%) por ano de exercício de mandato, caso não conte com 35 anos de mandato, mas conte com 35 anos de tempo de serviço incluindo exercício de mandato e outras atividades.	
2.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Base de cálculo: - Remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional	Base de cálculo: - Remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional.	Base de cálculo: - 100% da remuneração do servidor que percebe até o limite máximo do valor dos benefícios da Previdência; - 70% a 100%, a ser definido em lei, da remuneração dos demais servidores.
	Fator de multiplicação: - 100%, em caso de acidente em serviço;	Fator de multiplicação: - 100%, se a invalidez ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou	Fator de multiplicação: - 100%, se a invalidez decorrer acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

	IPC (Regras Atuais)	PLC 49/96 (Regras Propostas)	PEC 33/96 (1º turno SF): SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
		incurável, especificadas em lei; - 1/35 (ou seja, 2,86%) por ano de exercício de mandato, observado o mínimo de 26%, nos demais casos.	- proporcional ao tempo de contribuição, nos demais casos.
	- Mínimo de 26%, com 8 anos de contribuição, acrescidos, por ano subseqüente de contribuição ao IPC, dos seguintes percentuais: . do 9º ao 16º ano: mais 3,25% por ano; . do 17º ao 28º ano: mais 3,4% por ano; . do 29º ao 30º mais 3,6% por ano. Portanto, 100% a partir de 30 anos de contribuição.		
3. PENSÃO POR MORTE	Base de cálculo: - Aposentadoria a que o segurado teria direito ou que vinha percebendo na data de seu falecimento. Fator de multiplicação: - 50%, no caso de	Base de cálculo: - Aposentadoria a que o segurado teria direito ou que vinha percebendo na data de seu falecimento. Fator de multiplicação: - 100%	Base de cálculo: - Aposentadoria a que o segurado teria direito ou que vinha percebendo na data de seu falecimento. Fator de multiplicação: - 100%.

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
245

	IPC (Regras Atuais)	PLC 49/96 (Regras Propostas)	PEC 33/96 (1º turno SF): SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
	segurado falecido em exercício do cargo; - 50% + tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de 5, no caso de falecimento de segurado em gozo de benefício. <u>Valor mínimo:</u> - 13% da remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional.		

Publicado no DSF, de 1°-10-97

SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 50ª LEGISLATURA

SESSÃO ORDINÁRIA

DELIBERATIVA

01/10/97

14h30min

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Esgotado o tempo destinado à Hora do Expediente.

Presentes na Casa ... Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1996

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 812, de 1997 - art. 336, "b")

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 191, de 1995, e 33, de 1996)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (nº 2.085/96, na Casa de origem), que *extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências*, tendo

Parecer conjunto, sob nº 537, de 1997, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Osmar Dais, de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Beni Veras, e de Assuntos Sociais: Relator: Senador Nabor Júnior, favorável ao Projeto, com emendas de nºs 1 a 7-CCJ/CAE/CAS, que apresenta; e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 191, de 1996 e 33, de 1996.

(Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão)

A Presidência esclarece ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à proposição até o encerramento da discussão.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - A Presidência consulta os nobres Relatores se será proferido parecer conjunto, em substituição às três Comissões, sobre as emendas apresentadas em plenário.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Sr. Presidente, em acordo com os outros Relatores, daremos parecer conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra a V. Exª, para proferir parecer sobre as Emendas de nºs 10 a 21.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o parecer é contrário, rejeitando as Emendas de nºs 10 a 17, Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - O parecer é contrário às Emendas de nºs 10 a 17, de Plenário.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Sr. Presidente, solicito um tempo a fim de que possamos analisar as Emendas de nºs 18 a 21, que estão chegando às nossas mãos neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - V. Exª será atendido. (Pausa)

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra, pela ordem.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vai-se aguardar o parecer sobre as emendas a fim de que se discuta o projeto juntamente com as emendas?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Sim, a discussão é em conjunto do projeto e das emendas.

Se V. Exª deseja discutir já, até facilita o andamento da sessão.

Se V. Exª quiser, abro a discussão do projeto e, posteriormente, das emendas.

O parecer sobre as Emendas de nºs 10 a 17 já foi contrário; falta somente o parecer sobre as Emendas de nºs 18 a 21.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Sr. Presidente, os Relatores estão com sua atenção voltada para as emendas. Dessa forma, prefiro esperar que S. Exªs possam me dar atenção, pois, do contrário, não adiantará a minha discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Agradeço a V. Exª.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra ao Senador Nabor Júnior, pela ordem.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tendo em vista que os três Relatores analisarão as emendas encaminhadas à Mesa para a devida apreciação e, posteriormente, farão sua manifestação, creio que V. Exª poderia colocar em discussão o projeto. Enquanto se discute o projeto, iremos analisando as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Nobre Senador Nabor Júnior, haveria essa possibilidade. Entretanto, o Senador José Eduardo Dutra disse que gostaria que os Relatores ouvissem seu pronunciamento na discussão, conseqüentemente, tenho mesmo que suspender.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC) - Sr. Presidente, a primeira fase de tramitação no plenário é a discussão; depois, em uma segunda etapa, daremos parecer sobre as emendas. Então, cada autor discutirá e defenderá sua emenda.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Srªs e Srs. Senadores, se não houver objeção do Plenário, coloco em discussão, e o Senador José Eduardo Dutra fica para uma fase posterior, por desejar que os Srs. Senadores ouçam seu pronunciamento.

Em discussão o projeto e as emendas, em turno único. (Pausa)

Concedo a palavra à Senadora Benedita da Silva.

A SRª BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT-RJ. Para discutir. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, eu gostaria de receber deste Plenário atenção para proposição de minha autoria, sobre a decisão da Comissão no que diz respeito à extinção do IPC.

Na Comissão, manifestei-me favoravelmente à extinção do IPC e, por essa razão, não apresentaria qualquer emenda ao projeto, visto que, na minha

concepção, seria uma incoerência. Não posso ser contra e, ao mesmo tempo, criar condições para outras alternativas.

O meu propósito sempre foi o recebimento da minha contribuição durante todo esse tempo. Na Câmara dos Deputados, pleiteei esse retorno, mas, lá, foi colocado que isso seria impossível sem a criação de um outro projeto, já que nossas contribuições eram ligadas às dos servidores.

Hoje, esta Casa irá votar a extinção do IPC. Mas, ao mesmo tempo, estão sendo criadas novas alternativas, que são opcionais - é bom que isso fique bem claro. Poderemos ou não participar das novas alternativas apresentadas - e saberei, após a votação, que decisão tomar em relação a isso.

Mas o que argumento, neste momento, é o fato de que, com a nova alternativa apresentada, estaremos praticamente atrelados a um regime de aposentadoria que leva em conta o tempo do exercício de mandato e a idade. Ou seja, 35 anos de exercício de mandato e 60 anos de idade para homens e mulheres, a fim de que recebam sua aposentadoria integral.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero argumentar com a consciência de quem não está buscando nenhum privilégio, mas que não aceita, de forma alguma, um tratamento diferenciado a partir do momento em que essa conquista da mulher já é uma conquista constitucional. Nós, ao criarmos as novas alternativas, estabelecendo que, para a aposentadoria integral, mulheres e homens deverão ter 60 anos de idade, estaremos desconsiderando os princípios constitucionais que deram às mulheres o direito - garantido também na PEC nº 33, que teve como Relator o Senador Beni Veras - de se aposentarem aos 55 anos de idade, enquanto os homens deverão ter 60 anos de idade.

Não estamos pedindo nenhum privilégio quando dizemos que, para a aposentadoria, teremos que ter 35 anos de mandato - homens e mulheres -, mas queremos a diferença no que diz respeito à idade. E por quê? As argumentações para se estabelecer a idade de 60 anos de idade tanto para homens quanto para mulheres residem no fato de que o trabalho parlamentar é considerado leve. Não foram essas as argumentações colocadas na Reforma da Previdência nem na Assembléia Nacional Constituinte, quando defendemos os direitos das mulheres, das trabalhadoras rurais, das trabalhadoras domésticas, das professoras, das doutoras, das médicas, das advogadas - de que o trabalho era leve ou de que o trabalho era pesado. Na verdade, o que conta para nós, quando há a diminuição da idade, é o fato de que homem não é igual à mulher. Em qualquer exercício, há tarefas específicas para as mulheres, que, pelo seu metabolismo orgânico, fizeram com que elas tivessem as suas diferenças. Não podemos transformar essas diferenças em desigualdade. Foi por isso que o Senador Beni Veras, na Reforma da Previdência, em seu parecer, garantiu o direito de aposentadoria aos 60 anos para os homens e 55 para as mulheres.

Nós, Parlamentares, não viramos homens; nós, Parlamentares, temos as mesmas definições das outras mulheres que justificaram diminuir a sua idade para aposentadoria. Foram levados em consideração vários fatores, além do fator orgânico, até mesmo o da dupla jornada de trabalho. Não podemos alegar que uma Parlamentar, por ter uma empregada em casa e que exerce um trabalho considerado leve tanto para homens quanto para mulheres - com o que não concordo, porque o trabalho intelectual é tão cansativo quanto o braçal; e tenho experiência dos dois, depende da maneira como o executamos - não necessita substituir a sua empregada em casa. É como se a questão da dupla jornada de

trabalho ou as tarefas femininas estivessem sendo atribuídas aos homens, como se os homens pudessem exercê-las. E não poderiam, mesmo que quisessem, porque há essa diferença orgânica e também não é da nossa cultura que as tarefas atribuídas às mulheres sejam exercidas pelos homens, mesmo quando eles estão na mesma classe social e exercendo a mesma função.

Eu gostaria que as Srªs e os Srs. Senadores, principalmente os Srs. Senadores, refletissem sobre essa emenda aqui colocada. Essa emenda vai prejudicar a quem? Como vou participar de um novo regime previdenciário, seja este ou qualquer um outro, que me retira os direitos adquiridos como mulher trabalhadora. Não só em relação a este, mas em relação a qualquer outro.

Portanto, Srªs e Srs. Senadores, novamente eu gostaria de fazer um apelo aos três Relatores, como fiz na Comissão, no sentido que atentem para a questão que, aqui, estou enfocando. Não temos e não fizemos nenhum Parlamentar de primeira ou de segunda categoria. Aqui, não colocamos que o trabalho é muito pesado para as outras trabalhadoras e, para nós, é leve. Queremos resgatar a eqüidade e justiça no que diz respeito ao direito das Parlamentares.

Tenho 55 e eu gostaria de, nesse momento, ressaltar um aspecto que considero extremamente importante. Talvez nem possa fazer uso, já que ainda não está determinado quando teremos um retorno ou a devolução daquilo que contribuímos, porque podemos fazê-lo.

Sr. Presidente, eu gostaria de chamar a atenção para o fato de que não percebemos essa nossa relação do exercício da função, ainda que igual, entre homens e mulheres. E por não percebermos, às vezes, interpretamos a lei de uma forma muito igual quando, na verdade, existem diferenças que precisam ser tratadas com igualdade.

Por isso, ao concluir, peço, mais uma vez, aos Srs. Relatores que coloquem novamente em debate essa emenda de minha autoria. Também peço a este Plenário que se manifeste em relação a essa matéria.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a votação dessa matéria é muito importante, pois estamos por terminar com um privilégio concedido aos Parlamentares brasileiros que deveria, de fato, ser extinto.

As regras do IPC garantem que, após oito anos de contribuição e com no mínimo 50 anos de idade, o Parlamentar terá o direito à pensão por tempo de mandato equivalente a 26% dos subsídios e das diárias recebidas. Essas regras não guardam relação com o tratamento concedido ao restante da população brasileira, por isso, elas devem ser encerradas.

Dados do final de 1996 indicavam um total de 2.645 pensionistas, dos quais 785 são Parlamentares, 461 dependentes de Parlamentares, 971 são segurados facultativos (ex-funcionários) e 428 são dependentes desses segurados. No período de janeiro a setembro de 1996, o pagamento de benefícios aos ex-Parlamentares gerou uma despesa de 23,2 milhões de reais. A média da aposentadoria, que pode ser usufruída após 8 anos de mandato, é de cerca de 3.200 reais. Se esses recursos fossem utilizados para o pagamento de aposentadorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social, 106 mil e 568 pessoas seriam contempladas com o benefício médio que, em agosto de 1997, foi de 217 reais e 70 centavos.

Segundo dados do Ministério da Previdência Social, registrados no Livro Branco desse órgão, em 1995, as contribuições dos segurados do IPC atingiram 11,1 milhões de reais. Os gastos são quase quatro vezes superiores: 42,1 milhões de reais. O desequilíbrio das contas é, portanto, de 31 milhões de reais. Para cobri-lo, a Câmara prestou socorro no valor de 12,5 milhões de reais; o Senado, de 3,7 milhões; e o restante, 14,8 milhões, foi coberto com receitas patrimoniais do Instituto.

O Livro Branco também informa que, em maio de 1996, a dívida da Câmara com o IPC já atingia 41,9 milhões; e do Senado, 4,8 milhões. O somatório dessas dívidas representa quase um terço do patrimônio do IPC, avaliado em 161 milhões de reais. Cabe destacar que essa dívida, resultante da manutenção de exceções que desfiguram o sistema previdenciário, é paga com recursos do Tesouro Nacional.

O desequilíbrio tende, ainda por cima, a se acentuar, visto que os dados mostram que a dívida vem crescendo continuamente. De janeiro a setembro de 1996, o Congresso Nacional transferiu R$12,1 milhões ao IPC; mas, mesmo assim, a dívida aumentou R$ 23,1 milhões.

Não é à toa, pois, que há uma justa grita por parte da opinião pública e da imprensa relativamente àquilo que estamos hoje por decidir.

O PLC nº 49/96 tem preferência regimental por já ter sido apreciado pela Câmara dos Deputados e por ser mais abrangente. Trata-se de projeto de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados que dispõe sobre a extinção do IPC e, concomitantemente, cria um novo Plano de Seguridade Social dos Congressistas.

É preciso que não sigamos a máxima de Lampedusa que diz: "É preciso mudar, para que tudo fique como está". O discurso dominante aponta para uma "simetria" que estaria sendo estabelecida entre o novo fundo de pensão dos Parlamentares e o regime de aposentadoria dos servidores públicos. Ocorre que as regras que estão sendo estipuladas para tanto têm como paradigma as normas

atuais aplicáveis ao funcionalismo, e não aquelas que estão sendo criadas pela PEC da Reforma da Previdência, já aprovada em primeiro turno no Senado Federal.

Essa questão não é de somenos importância. Argumentariam os defensores do novo modelo que são tomadas por referência as regras atuais, porque o texto definitivo da reforma constitucional não foi ainda promulgado pelo Congresso. Ora, o argumento não é procedente, porque o Plano de Seguridade Social dos Congressistas está sendo criado pelo projeto e é de aplicação para situações futuras que já conviverão com o novo ordenamento previdenciário seja para os servidores públicos, seja para os trabalhadores vinculados ao INSS. Aquilo que hoje significa uma "isonomia" com tratamento deferido aos servidores públicos civis deixaria de sê-lo obviamente em razão das modificações introduzidas na Constituição Federal, sobretudo em seu art. 40.

Assim, a comparação que se deve fazer é entre o Plano de Seguridade Social dos Congressistas e as regras previdenciárias dos servidores, de acordo com o Substitutivo do Senador Beni Veras à PEC nº 33/96. Nesse caso, as diferenças são marcantes, se não vejamos:

1) O art. 2º do projeto prevê, no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, aposentadoria com proventos integrais "correspondentes à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional". Em outras palavras, a proposição consagra a paridade entre remuneração da ativa e proventos de aposentadoria, exatamente o que não mais se admitirá a partir da Reforma da Previdência, no § 4º do art. 40 do Substitutivo Beni Veras, para aqueles que ganham mais de R$1.200 (hum mil e duzentos reais) mensalmente. Como se situam no topo da pirâmide remuneratória, principalmente os Congressistas deveriam se submeter ao redutor de 30% em via de ser introduzido na Carta Magna para que tenham um tratamento equiparado ao dos servidores públicos civis.

Parece-nos que os Relatores estão considerando esse ponto; e a Emenda que está sendo proposta pelo Senador José Eduardo Dutra atenderia a essa observação.

No caso da aposentadoria por invalidez, nos casos não decorrentes de acidente, moléstia profissional ou doença grave, o projeto prevê para os Congressistas um piso de 26% da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, o que perfaz, hoje, a quantia de R$2.080,00 (quase o dobro do teto do regime geral de benefícios do INSS). Para os servidores públicos, de acordo com o texto do Senado para a PEC nº 33/96, não há piso para as mesmas hipóteses, a não ser o próprio salário mínimo, piso universal de qualquer benefício de prestação continuada.

3) Ocorrendo morte do segurado, no caso do servidor público, pelas regras da Reforma Previdenciária, a pensão por morte só corresponderá à totalidade da remuneração do falecido ou de seus proventos de aposentadoria até o limite de R$1.200,00 (§ 8º do art. 40). No entanto, pela Emenda nº 3 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, a pensão corresponderá "à totalidade do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito", sem limites.

4) O projeto prevê ainda uma "aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de exercício de mandato, ao atingirem a idade de 60 anos e tiverem agregado "tempo de serviço" (conceito estranho à Reforma Previdenciária). Isso é incongruente com o sistema dos servidores em vários aspectos.

Sr. Presidente, como o Senador José Eduardo Dutra irá prosseguir na análise da matéria sob o ponto de vista do Partido dos Trabalhadores e tendo em vista estarmos trabalhando em equipe, encerro o meu pronunciamento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o nobre Relator, Senador Osmar Dias, para concluir seu parecer.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR. Para concluir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, assumimos a relatoria pela Comissão de Assuntos Econômicos. Por delegação dos Senadores Beni Veras - Relator na CCJ - e Nabor Júnior - Relator na Comissão de Assuntos Sociais, pretendo concluir o relatório. Chamo a atenção dos Srs. Senadores para as alterações bastante importantes no projeto originário da Câmara.

Atendemos a uma determinação do Presidente Antonio Carlos Magalhães e fizemos um relatório num tempo curto, em função da importância do assunto, mas suficiente, Sr. Presidente, para atender à principal determinação de V. Exª e desta Casa, ou seja, a de cortar todos os eventuais privilégios que porventura pudessem existir com o atual IPC e até com o projeto que veio da Câmara.

É preciso que os Senadores tenham a compreensão de que o projeto da Câmara foi aprovado antes da Reforma da Previdência, anteriormente, portanto, ao estabelecimento das regras para o quadro geral dos servidores públicos.

Mesmo tendo sido esse projeto da Câmara dos Deputados elogiado por juristas importantes, como os Senadores Bernardo Cabral e Josaphat Marinho, que o consideraram um avanço em relação àquilo que existia, precisamos alterar alguns pontos.

Sr. Presidente, não estou conseguindo fazer o relatório com o barulho não dos Senadores, mas das galerias. (Faz-se soar a campainha.)

Modificações bastante relevantes estão sendo feitas para adaptarmos este projeto ao da Reforma da Previdência, relatado pelo Senador Beni Veras e aprovado por este Plenário. Posso assegurar que, apesar de o noticiário da imprensa hoje ter destacado que mantivemos privilégios, ficamos, em todos esses dias, à disposição dos Senadores e da sociedade para atender a qualquer proposição que pudesse cortar alguma vantagem que porventura tivéssemos esquecido.

Procedemos a determinadas alterações, para as quais peço a atenção dos Srs. Senadores. Primeiramente, quanto à alíquota de contribuição, antes, a do IPC era de 10%; o projeto que veio da Câmara propunha 12%, mas também por parte da União. Se hoje o IPC cobra do contribuinte 10%, exige da União 20%, que é o chamado "dois para um". Para equiparamos com o quadro geral dos servidores, estabelecemos a mesma regra de 11% do contribuinte e 11% da União. Essa é, portanto, a primeira alteração.

Quanto à alíquota de 7% dos pensionistas - para aqueles que já são aposentados foram propostos 7% pelo projeto da Câmara -, nós a igualamos à regra estabelecida no projeto do quadro geral dos servidores: será de 11% no que exceder o valor de R$1.200,00, mesma alíquota determinada para aquela aposentadoria. Até esse valor não há contribuição dos pensionistas.

A segunda grande alteração que estamos propondo é com relação a tempo de contribuição e idade de aposentadoria. Conversando com o Senador Elcio Alvares, chegamos à conclusão de que tínhamos deixado um ponto que poderia gerar dúvidas, apesar de estar contemplado no projeto que o tempo de serviço a que estamos nos referindo é igual ao tempo de contribuição. No projeto está muito claro que o tempo de serviço é aquele que obedece às regras da nova Previdência, mas já que a Câmara dos Deputados não poderia adivinhar o que viria a ser aprovado, para adequarmos ao texto, fizemos o seguinte: não levamos para a

Comissão, mas trouxemos para o plenário a Emenda nº 9, que diz: "Substitua-se na alínea **b** do inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 4º a expressão "serviço por contribuição".

Essa emenda atende também ao apelo do Senador José Eduardo Dutra, que levantou a questão na Comissão. Naquela oportunidade, não tínhamos aceito essa ponderação porque entendíamos, interpretando o que está disposto no projeto, que tempo de serviço, nesse caso, é igual a tempo de contribuição.

Então, o Senador, para se aposentar, necessitará completar 35 anos, podendo averbar o tempo de contribuição de outra atividade que tenha exercido antes do seu mandato e somar com o mandato que esteja exercendo. Isso significa que a regra fica exatamente igual ao quadro geral dos servidores, que terão de completar 35 anos de contribuição para se aposentar, com uma restrição aos Parlamentares - não se trata de privilégio -, que, ao contrário dos servidores, terão de contribuir 35 anos para se aposentar com os valores que diremos daqui a pouco. Mas os Parlamentares contarão o tempo de contribuição anterior apenas para efeito de detonar o processo de aposentadoria, porque vale para cálculo do valor da pensão ou da aposentadoria o tamanho do mandato. Assim, o cálculo será 1/35 avos por ano de mandato exercido.

Nessa regra, estamos propondo 60 anos para o parlamentar, homem ou mulher, diferentemente do que estabelece o IPC, segundo o qual o parlamentar se aposenta com 50, e do que propõe a Câmara, que é a idade de 55 anos.

A Emenda nº 14, da Senadora Benedita da Silva, que já aproveito para relatar neste trecho do meu pronunciamento, propõe que as parlamentares se aposentem com 55 anos e os homens com 60 anos.

O Sr. Epitacio Cafeteira (PPB-MA) - Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Senador Epitacio Cafeteira, o Senador Osmar Dias está oferecendo o seu parecer.

O Sr. Epitacio Cafeteira (PPB-MA) - Gostaria de apartear as considerações que o Senador Osmar Dias está fazendo, pois as considero muito importantes, haja vista estarmos aprovando uma lei, levando em consideração uma emenda que está sendo votada no Senado e que ainda o será na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Permita-me, Senador Epitacio Cafeteira, mas o Relator está relatando, e V. Exª não pode interrompê-lo neste momento. V. Exª poderá falar posteriormente, com muita honra para todo o Plenário.

O Sr. Epitacio Cafeteira (PPB-MA) - Pois não, Sr. Presidente. Obrigado.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Senadora Benedita da Silva, gostaria de ler algumas normas de aposentadoria de membros de diferentes Poderes: magistrados - 30 anos de serviço e cinco anos de judicatura para homens e mulheres; membros dos Tribunais e Conselhos de Contas - 30 anos de serviço e cinco anos de exercício no cargo para homens e mulheres; membros do Ministério Público - 30 anos de serviço e cinco anos no exercício do cargo para homens e mulheres; parlamentares federais - oito anos de mandato e 50 anos de idade para homens e mulheres. Essa é a regra atual.

O que estamos fazendo, nesse caso, é manter a igualdade de direitos, que é tão reivindicada. Evidentemente, quem reclama direitos também aceita dividir deveres, na mesma igualdade.

Para os parlamentares federais, 35 anos de contribuição e 55 de idade é a proposta que veio da Câmara, aprovada também para as mulheres. No caso do nosso plano de seguridade social, estamos propondo a mesma condição para homens e mulheres: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade.

Entendemos que o exercício da atividade parlamentar - que é uma atividade pública - requer dedicação exclusiva, e não há, nesse exercício, diferença entre os sexos. Muito pelo contrário, penso que as mulheres têm demonstrado plena capacidade de resistir a essa função, a essa atividade, com muito vigor, determinação e energia, lutando bravamente pelos seus direitos. Portanto, considero que elas podem atender a essa condição.

Preocupa-me, Senadora Benedita da Silva, seja interpretada como privilégio - nós queremos extirpar os privilégios - a diferenciação da idade para homem e mulher.

Então, fica rejeitada a Emenda nº 14.

Falarei agora, Sr. Presidente, uma vez que relatei e expliquei as principais alterações, de uma emenda muito importante que nós Relatores estamos apresentando. Já falei da Emenda nº 9, que muda o termo "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", embora não fosse necessário, apenas para dar uma interpretação mais correta por quem lê a lei.

Os Senadores Beni Veras e Nabor Júnior assinaram comigo uma outra emenda que havia sido apresentada pelo Senador Jefferson Péres, a Emenda nº 12, que propunha a mesma coisa.

Portanto, apesar de ficar prejudicada a emenda do Senador Jefferson Péres, nós o consideramos co-autor da emenda que estamos apresentando, que oferecerá a mesma condição de redutor que os servidores públicos têm com a nova regra. Tal redução deve chegar a 30%. Como haverá necessidade de que um projeto de lei regulamente os critérios de redução para aqueles que percebem uma pensão maior do que R$1.200,00, não temos como estabelecer esses critérios. Queremos apenas estabelecer igualdade de condições com o quadro geral dos servidores, temos que garantir que estaremos nas mesmas condições dos servidores.

Gostaria da atenção dos Srs. Senadores para a nossa Emenda, de nº 8, que, depois de muita conversa com o Senador Antonio Carlos Magalhães, com o Senador Elcio Alvares, o Líder do nosso Partido, Sérgio Machado, resolvemos apresentar, porque parece que esse era um dos dois pontos geradores de dúvida na opinião pública de que estávamos mantendo algum privilégio.

Mais um privilégio extirpado. Lá no inciso IV do § 6º do art. 1º, estamos indo ao § 1º para mudar a sua redação, que ficará assim: "O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do **caput** serão calculados tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais da mesma remuneração." Mais claro que isso impossível. Vai ficar, portanto, igual aos servidores públicos federais civis, que obedecerão as regras que aprovamos e haveremos de aprovar aqui no dia 8, em segundo turno, e que será remetido para a Câmara.

Explico novamente para ficar bem claro. Por que não estamos estabelecendo já os critérios de redução? Porque não foram estabelecidos os critérios ainda, pois não aprovamos a lei que os regulamentará. Acho que assim fica claro. E este problema que estava sendo discutido como um privilégio está

totalmente eliminado por um consenso dos Senadores, dos Líderes e do Presidente do Senado, Senador Antonio Carlos Magalhães.

São muitas as emendas, Sr. Presidente. Vou fazer aqui, por bloco, uma análise bem rápida agora, porque as principais alterações já foram explicadas. Depois pediria, se esqueci alguma coisa, que os outros Relatores me complementassem.

Vou começar pela Emenda nº 21, que foi apresentada pelo Senador José Alves. Não podemos acatá-la, porque, se estamos eliminando privilégios, não podemos instituí-los. A referida emenda pretende promover a acumulação de aposentadorias, o que estamos exatamente eliminando do texto da lei que veio da Câmara, e do atual IPC. Não podemos aceitar qualquer acumulação, porque os servidores também não têm esse direito. Se queremos tornar o nosso plano igual ao dos servidores, temos que rejeitar, então, a Emenda nº 21, do Senador José Alves.

A Emenda nº 14, da Senadora Benedita da Silva, já foi aqui comentada.

A Emenda nº 13, que propõe nova redação ao art. 13, também não poderá ser aceita, e, em conseqüência, ficarão rejeitadas as Emendas de nºs 10, 11, 16, 20, 18 e 19, porque a de nº 13 estabelece uma vinculação dos Parlamentares ao Regime Geral da Previdência, o que vai de encontro ao que estamos propondo por meio dessa nova redação do projeto que estamos votando, que é a não-vinculação. Estamos propondo a igualdade de condições para os Parlamentares e os servidores públicos da União.

Desta forma, Sr. Presidente, considero relatadas todas as emendas, concluindo que aceitamos a Emenda nº 7, do Senador Lauro Campos, lá na Comissão, que é aquela que estabelece que os Parlamentares e aqueles servidores que têm contribuição e que pretendem a devolução desses valores poderão receber a partir do dia 1º de fevereiro de 1999.

Esclarecendo esta dúvida, que alguns órgãos de imprensa têm divulgado, de que nós estaremos extinguindo o IPC apenas a partir de 1º de fevereiro de 1999. Não. O IPC será extinto nesta votação de hoje e, depois de promulgado, este é o termo correto, ele estará extinto.

O Presidente do Senado ou do Congresso vai designar o liquidante do IPC, que terá o prazo até o dia 1º de fevereiro de 1999 para tomar todas as providências administrativas e legais para oferecer o IPC totalmente resolvido e liquidado. Não significa, portanto, que a extinção será feita apenas a partir do dia 1º de fevereiro; ela começará a ser feita já e a liquidação é que dar-se-á no dia 1º de fevereiro de 1999.

Outra explicação é que será facultativa, e não obrigatória, a participação dos parlamentares no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, sendo que aqueles que pretendem se filiar ao plano deverão fazê-lo 30 dias após a sua eleição.

Fico à disposição, se houver alguma dúvida, Sr. Presidente, para esclarecer ao Plenário.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (BLOCO/PT-SE.) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra ao nobre Senador, pela ordem.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (BLOCO/PT-SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Gostaria de um esclarecimento do Relator, uma vez que não temos a cópia das emendas, a respeito da emenda relativa à regra da equivalência. Aquela paridade em cascata que foi aprovada para os servidores públicos.

Solicitaria a V. Exª que lesse, por favor, a emenda.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Trata-se da Emenda nº 8, Sr. Presidente. Eu a lerei na íntegra para que não fique qualquer dúvida. Esse ponto é importante.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Pois não.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Emenda nº 8 dos relatores: "Dê-se ao inciso IV § 6º do art. 1º e aos incisos I e II do **caput** e §§ 1º e 2º do art. 2º do PLC nº 49/1996 a seguinte redação:

Art. 1º, § 6º, IV: Aquele que teve garantido o direito à pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta lei e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a 1/35 da remuneração fixada, na forma do § 1º do art. II.

Inciso II Com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º...

O Sr. José Eduardo Dutra (PTB-PR) - Senador, como fica a redação do inciso I do art. 2º?

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Inciso I do art. 2º: Com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º.

Gostaria de ler até o fim.

Inciso II: Com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º.

O parágrafo que vou ler agora, Senador José Eduardo Dutra, atende ao apelo de V. Exª.

"§ 1º - os valores dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do **caput** serão calculados tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2º - O valor da aposentadoria prevista no inciso II, do **caput**, corresponderá a um trinta e cinco avos por ano de exercício de mandato do valor obtido na forma do § 1º."

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Muito obrigado.

A Srª Emilia Fernandes (Bloco/PDT-RS) - Sr. Presidente, podemos pedir um esclarecimento ao Sr. Relator?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - O Relator se colocou à disposição.

A Srª Emilia Fernandes (Bloco/PDT-RS. Para um esclarecimento. Sem revisão da oradora.) - Senador Osmar Dias, não ficou clara para mim a questão dos funcionários. A partir do novo plano, os funcionários ficarão excluídos porque ficam no plano somente os parlamentares. Pergunto como fica a situação dos segurados, inclusive os facultativos, e em especial as mulheres. Elas iriam para a previdência social comum, considerando a questão da idade, ou não, e o que prevê a lei. Gostaria que V. Exª explicasse para que pudéssemos compreender

melhor essa questão. Os funcionários não poderão participar. Dessa forma, como ficará a vida deles?

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Senadora Emilia Fernandes, V. Exª fez duas perguntas, sendo a primeira em relação aos servidores. Se não me engano, são cinco mil funcionários filiados ao IPC, os quais já têm outro plano de aposentadoria. A inscrição no IPC é feita por outras razões, como, por exemplo, em função dos empréstimos permitidos pelo Instituto e que seguramente vão acabar também. Os funcionários filiados ao IPC e que contribuíam terão assegurado o direito da devolução dessas contribuições, corrigidas pelo mesmo índice que terão os parlamentares que requererem a sua devolução no mesmo prazo, ou seja, a partir de 01 de fevereiro de 1999. A primeira questão está respondida.

Quanto à segunda pergunta, não entendi se V. Exª fala das mulheres funcionárias ou das mulheres parlamentares. Para as mulheres funcionárias, as regras foram estabelecidas pelo projeto aprovado nesta Casa na última semana e que será votado, em segundo turno, no dia 08. Com certeza, as regras votadas serão mantidas no segundo turno, e essas V. Exª conhece bem.

A Srª Emilia Fernandes (Bloco/PDT-RS) - Sr. Relator, só para entender. As mulheres funcionárias teriam a sua aposentadoria com base na Lei da Previdência, que prevê aposentadoria aos 55 anos?

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - É evidente.

A Srª Emilia Fernandes (Bloco/PDT-RS) - E, conforme a proposta de V. Exª, as parlamentares se aposentariam com 60 anos?

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Sim. Se uma funcionária se candidatar a Deputada ou a Senadora e se eleger, ela vai se submeter às regras que estamos estabelecendo para o plano dos parlamentares, ou seja, 60 anos. Ela pode optar por se aposentar com 55 anos, contribuindo com outro plano. Se ela quiser contribuir com o plano de aposentadoria dos congressistas, ela o fará, mas terá que se submeter às regras desse plano de 60 anos para homens e mulheres que estamos colocando ao Plenário. Seguramente, elas preferirão se aposentar pelo plano geral da previdência, que lhes dá o direito de se aposentar com 55 anos.

A Srª Emilia Fernandes (Bloco/PDT-RS) - Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, farei minha última pergunta em relação à questão da possibilidade prevista para contagem do tempo de serviço. É nesse sentido que V. Exª apresentou a emenda? Nesse quadro comparativo, fala-se em tempo de serviço, incluindo exercício de mandato e outras atividades. Pergunto: alguma dessas emendas lidas por V. Exª se refere a essa questão?

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Senadora Emilia Fernandes, é a Emenda nº 8, que estabelece: "...idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais da mesma remuneração".

Expliquei o seguinte: como não temos estabelecidas as regras do redutor que aprovamos aqui, teremos de aguardar a aprovação do projeto de lei que regulamentará os critérios de redutor, para nos adaptarmos exatamente àquelas regras. As regras que servirão para os servidores públicos servirão também para os parlamentares, e será aplicado o redutor.

A Srª Emilia Fernandes (Bloco/PDT-RS) - Esse será para o cálculo do valor da aposentadoria a que teria direito cada parlamentar. Pergunto a V. Exª: pode-se trazer o tempo de serviço para contar? Não haverá uma diferença nesse caso? Hoje, pelas novas regras, se fala em tempo de contribuição. Quero saber se,

por exemplo, um parlamentar trará, no caso especifico dos homens, o tempo de serviço militar. Pergunto se houve alguma alteração, só para que fique mais claro.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Expliquei essa emenda por três vezes, porque outro Senador já me inquiriu, e vou explicá-la pela quarta vez porque creio que o barulho não permitiu que V. Exª ouvisse. Trata-se da Emenda nº 9 que diz: "Substitua-se na alínea **"b"** do inciso II do art. 2º, e no inciso I do art. 4º a palavra serviço por contribuição."

A Srª Emilia Fernandes (Bloco/PDT-RS) - Agradeço o esclarecimento de V. Exª. Realmente, os dois pontos mais polêmicos, os de mais difícil compreensão nessa linha proposta pelos Srs. Relatores são os de igualdade para com os funcionários públicos. Parece-me que, de certa forma, resgata algo no que se refere a tempo de serviço. Tendo em vista as novas regras, não temos esse direito de contar tempo de serviço, mas de avaliar o tempo de contribuição.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Isso está resolvido.

A Srª Emilia Fernandes (Bloco/PDT-RS) - E a questão da paridade. Se temos um teto estabelecido para o funcionalismo público, teríamos que ter um teto para os parlamentares.

O SR. OSMAR DIAS - É a emenda nº 8.

Antes de concluir, Sr. Presidente, gostaria de corrigir uma falha que cometi.

A nossa emenda relativa a tempo de contribuição, em substituição a tempo de serviço, também tinha sido apresentada pelo Senador José Eduardo Dutra. Nós a prejudicamos, mas faço questão de registrar que o pensamento de S. Exª é igual ao nosso.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - V. Exª também citou o Senador Jefferson Péres em caso semelhante.

Antes de proclamar o resultado do parecer, agradeço ao Senador Osmar Dias pelo brilhante trabalho apresentado, em consonância com a vontade do Senado e, sobretudo, da opinião pública brasileira e de seus companheiros Beni Veras e Nabor Júnior. É um trabalho que realmente honra o Senado e, acredito, será muito bem recebido pela opinião pública.

O parecer conclui pela rejeição das emendas nºs 10 e 11, 13,14, 15 a 21, pela prejudicialidade da emenda nº 12 e pela apresentação das emendas nº 8 e 9.

Continua em discussão. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, queria fazer alguns registros. O primeiro deles é que o projeto que veio da Câmara contém um grande avanço em relação à situação atual do IPC. Registro, também, que as emendas apresentadas e as acatadas pelos Relatores aumentam esse desenvolvimento, pois estabelecem um tratamento muito melhor no âmbito desse Instituto.

A partir de comentários que tenho ouvido no plenário do Senado ou nos corredores, quero fazer mais um registro. Alguns dizem que não podemos nos pautar pelo que a imprensa diz e que, pelo fato de ser novo, eu poderia colocar "fogo no circo" e não me preocupar com a aposentadoria.

Contudo, quero dizer que a emenda que apresentamos sobre a reforma da Previdência e a discussão do IPC têm absoluta coerência com o nosso projeto global de previdência social. Nossa emenda não signifca a possibilidade de sermos pautados pela imprensa nem qualquer tentativa de colocarmos o Congresso na berlinda, até porque discordamos daqueles que entendem que, ao se acabar com determinadas regalias aqui e ali, estaríamos contribuindo para diminuir prerrogativas do Parlamento ou contribuindo para enfraquecê-lo.

Entendemos de forma contrária. Entendemos que é justamente retirando esses penduricalhos que o Congresso Nacional se fortalece perante à opinião pública, e as prerrogativas dos parlamentares, enquanto parlamentares, passam a ser mais respeitadas.

Querermos registrar que essas novas emendas aprovadas, acatadas ou apresentadas pelos relatores, a partir do debate que tivemos na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, melhoraram sensivelmente o projeto.

Vamos insistir em uma emenda, não para marcar posição, mas para expressar o nosso sentimento em relação a essa questão de previdência de parlamentares. Entendemos que a Previdência Social tem embutida um conceito de solidariedade social. Qual é o volume de recursos que a União, o conjunto da população brasileira, enfim, está disposta a destinar para a aposentadoria dos brasileiros de forma que aqueles que não têm condição de contribuir ao longo da sua vida, seja por um ou outro motivo, ou aqueles que têm condição de contribuir menos, possam, a partir do momento em que se aposentam, ter condições dignas de sobrevivência?

Dentro desse princípio, continuamos insistindo que não vemos sentido em termos um sistema de seguridade social, ou um plano de seguridade social, diferenciado para os parlamentares, da mesma forma que não víamos para os militares, da mesma forma que não víamos para os magistrados, em absoluta coerência com o nosso projeto de reforma global.

Voltamos a insistir que, daqui a cinco anos, de acordo com as palavras do próprio Relator Beni Veras, teremos de discutir nesta Casa uma reforma da Previdência Social, com regime único, para se acabar com o tratamento diferenciado. É nesse sentido que iremos insistir na nossa emenda.

A meu ver, o problema grave que ainda há nesse projeto não é em relação a privilégios. A partir do que foi aprovado aqui, essa palavra não pode ser mantida. Estamos criando um Plano de Seguridade Social em que não houve a preocupação - não do Senado, mas da Câmara quando o apresentou - de se fazer uma análise de sua viabilidade atuarial.

Baseio-me nas próprias regras que estamos implementando. Está dito que a contribuição do Poder Público será equivalente à contribuição do segurado,

1:1. Só que eu gostaria de lembrar que, oficialmente, no caso do IPC, é 2:1, mas basta pegar o Orçamento da União, particularmente a contribuição da Câmara e do Senado para o IPC de 1997, para verificarmos que, apesar de o IPC falar em 2:1, está prevista uma contribuição por parte da Câmara e do Senado da ordem de cinco vezes do que é arrecadado, exatamente porque o IPC foi criado sem qualquer análise da sua viabilidade atuarial. E nós estamos fazendo isso de novo.

É por esse motivo, inclusive, que apresentamos aquela emenda à Constituição, que era a emenda original do Governo, proibindo a União, Estados e Municípios de contribuírem com qualquer quantia para financiar institutos de previdência de congressistas. A emenda foi rejeitada. Paciência!

Sr. Presidente, estamos preocupados com o fato de estarmos criando um plano de seguridade social que não leva em consideração a sua viabilidade atuarial, apesar de as emendas apresentadas extirparem privilégios, apesar de se estabelecer tratamento igual ao dos parlamentares para os servidores públicos. Temos que registrar isso aqui mais uma vez: não há mais sentido em se falar de privilégios, pelo menos nos termos em que popularmente é interpretada a palavra, mas existe um risco de, daqui a três, quatro, cinco ou seis anos, pelo fato de não haver essa viabilidade atuarial, o Poder Público, para manter essas regras colocadas aqui, ter que contribuir com valores maiores do que os estabelecidos na lei, ou seja, na proporção de um por um.

O Sr. Beni Veras (PSDB-CE) - V. Exª me permite um aparte?

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Ouço o aparte de V. Exª com prazer.

O Sr. Beni Veras (PSDB-CE) - Senador José Eduardo Dutra, dentro do sistema atual, apenas 11 parlamentares farão jus ao sistema de aposentadoria proposto, porque, ao longo do tempo, muitos parlamentares deixam de ser parlamentares, portanto, saem do sistema. Então, é mais do que suficiente esse valor de hoje de 22%.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - A aposentadoria deve ser integral, mas o projeto prevê a aposentadoria proporcional, ou seja, se o cidadão foi parlamentar filiado ao sistema durante oito anos e, depois, deixa o mandato, poderá receber a aposentadoria proporcional aos proventos. Esse é o problema que vai continuar existindo.

A minha emenda estabelece simplesmente um pecúlio. Como somos sensíveis às argumentações apresentadas, tais como: que o parlamentar deixa sua atividade profissional, que ele precisa de um tempo, depois de perder o mandato, para retomar a sua atividade profissional anterior, estamos estabelecendo um pecúlio feito exclusivamente com a contribuição dos próprios parlamentares. Propomos que seja descontado 12% de cada parlamentar, que, ao terminar o seu mandato e não sendo reeleito, teria a devolução desse dinheiro de forma global, integral ou dividida ao longo de um ano, por exemplo.

Tive a curiosidade de fazer os cálculos, inclusive, abatendo o valor que o parlamentar teria de contribuir para o seu regime de origem. Se a pessoa for inscrita no regime normal da Previdência Social, terá de descontar uma alíquota máxima de 11%, ou seja, R$132, e como parlamentar, 12% - R$960,00; abatendo-se os R$132, que iriam para o INSS, no caso, o desconto seria de R$832 ao mês. Ao fim de um mandato de quatro anos, teria a receber R$39.744,00, que, distribuídos ao longo de um ano, resultariam num seguro desemprego - digamos assim - da ordem de R$3.312,00. Consideramos que um ano é mais do que

suficiente para o parlamentar reorganizar sua vida. Estaríamos criando um pecúlio no qual não haveria dinheiro público, restando contemplada essa preocupação. O tempo de recebimento seria o estabelecido no processo de devolução.

Votaremos a favor desse projeto, que entendemos fundamental. Faço, todavia, um apelo ao Presidente do Senado Federal. Já estamos vendo na imprensa uma espécie de disputa das duas Casas pela iniciativa de extinguir o IPC. Como não sei se a proposta de emenda constitucional da reforma da Previdência será tocada pelos Deputados no decorrer do próximo ano, tenho medo de que esse projeto volte para a Câmara e fique aguardando a reforma da Previdência para que seja novamente discutido. Como o projeto indica data - 1º de fevereiro de 1999 - para a liquidação do IPC, se for votado depois desse tempo, acabará sendo prejudicado.

Alerto, então, o Presidente da Casa para que mantenha contatos com o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, a fim de que o projeto, quando para lá voltar, seja imediatamente submetido à votação. A Câmara poderá optar por seu projeto original ou pelas emendas do Senado. Espero que escolha essas últimas, porque, sem dúvida alguma, o projeto desta Casa está bem melhor do que o daquela.

É o apelo que faço a V.Exª. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) - V. Exª será atendido.

Nesse ponto, devo dizer que V. Exª colocou muito bem a questão, quando disse que o projeto da Câmara já é um grande avanço e que aprimoramos ainda mais o projeto daquela Casa. Conseqüentemente, creio que será votado com rapidez na Câmara. Levarei o projeto ao Presidente Michel Temer e também o apelo da Casa.

Com a palavra o último orador inscrito, Senador Epitacio Cafeteira.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA (PPB-MA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, às vezes fico estarrecido porque vejo que a imprensa, insaciável, critica tudo o que fazemos. Qualquer que seja o resultado da votação desse projeto, podemos nos preparar que a critica vem em seguida.

V. Exª está, de certa forma, até lutando para que se vote esse projeto numa hora em que a emenda constitucional sobre aposentadoria ainda não está aprovada no Senado. Daqui vai para a Câmara, mas já estamos bitolando esse projeto de lei como se a emenda estivesse promulgada.

Sr. Presidente, se eu pudesse fazer uma comparação, faria entre a Previdência Social e a Encol. A Encol recebeu dinheiro de muitas pessoas para construir apartamentos. Em determinado momento, faliu. A Previdência Social gastou o dinheiro do trabalhador e também está falida.

Então, o Governo faz uma proposta que a Encol não fez: mandou um projeto de emenda constitucional para esta Casa, retirando direitos daqueles que contribuíram e que tinham a expectativa de se aposentarem com as regras até então existentes.

A partir do início desta discussão, achatou-se o pequeno e começaram a gritar que tudo o mais era privilégio. É como se a Encol resolvesse entregar, para quem comprou um apartamento de cobertura, um sala e quarto conjugado. Ter uma cobertura é um privilégio. Foi-se achatando tudo e tirou-se do trabalhador a expectativa de ter uma aposentadoria decente que lhe permitisse não perder sua dignidade.

Estou acostumado, Sr. Presidente, pois estou aqui desde 1963, época em que ser representante do povo enaltecia qualquer um. A representação do povo era tão importante que nem se pagava imposto de renda, pois se tratava de uma representação e não um ordenado. Ninguém era empregado público. De pouquinho em pouquinho, foram descontando o imposto de renda e, hoje, ganhando R$8 mil, não recebemos mais do que R$4,9, já que R$2 mil vão para o imposto de renda; R$800,00 para o IPC, e ainda há as contribuições para o Clube do Congresso, etc. No entanto, a imprensa diz que somos privilegiados, pois ganhamos R$4,9 para termos duas casas: uma em Brasília e outra no nosso Estado. Ganhamos R$4,9 para sermos insultados. Há apresentadores de televisão que ganham R$100 mil por mês, mas o privilegiado é o Senador e o Deputado. E debocham de nós.

Fomos relegados à condição de funcionários públicos. Hoje, somos funcionários públicos sem estabilidade, já que de quatro em quatro anos há eleições e, sem indenização, o parlamentar volta para casa.

O médico, o engenheiro e o advogado vêm para o Congresso, afastam-se dos seus escritórios ou consultórios, mas quando o mandato termina não têm mais cliente. O médico fica sem ter como recomeçar, o advogado vai

começar a garimpar de novo para poder ter clientes, e a mesma coisa ocorre com qualquer profissional liberal; sai daqui para um recomeço de vida.

No mundo inteiro há aposentadoria, pensão ou "que nome se dê" ao ex-Parlamentar.

João Café Filho, depois que foi Presidente da República, não tinha de que viver; então, a Associação Comercial do Rio de Janeiro arranjou um emprego de Assessor para João Café Filho, ex-Presidente da República. Carlos Lacerda, revoltado com tal situação, arranjou-lhe um cargo no Estado da Guanabara.

Mas a imprensa diz que somos privilegiados e que é preciso acabar com o privilégio. A imprensa diz que ganhamos muito e que é preciso acabar com isso. E nesse rol de privilegiados, vai parlamentar, vai funcionário público, todo mundo. Todos só podem ter direito a uma sala e quarto conjugado, não pode ter sequer um dois quartos.

Sr. Presidente, quero dizer a V.Exª que, depois de tantos anos de mandato, meu desencanto é grande, porque vejo que até mesmo dentro do Parlamento há os que lutam contra os que aqui estão representando o povo, os que aqui não vieram para enriquecer nem para lutar por interesses menores, os que têm a coragem de dizer não, os que têm a coragem de lutar para continuar a merecer o respeito do povo.

Não votarei a favor desse nem de outro projeto que tire direitos que já eram expectativa daqueles que estavam trabalhando. Quero dizer a V. Exª, aos Srs. Senadores e até à imprensa que qualquer que seja o resultado, pelo meu tempo de trabalho e pelos meus 73 anos de idade, já tenho os direitos assegurados e garantidos. Mas me recuso a votar de cócoras, me recuso a votar ajoelhado. E faço questão de continuar a ter o respeito do povo do Maranhão que me mandou para cá.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

Com a palavra, para encaminhar a votação, o Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB-MS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, repetirei aqui argumentos que expendi ontem na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dizendo que o Congresso Nacional está realmente procedendo com altivez. O Senado da República, sob a Presidência de V. Exª e com a sabedoria de todos os Pares que compõem esta Casa, está dando um exemplo, está mostrando à sociedade brasileira que no instante em que se buscam as reformas indispensáveis ao desenvolvimento do País e que se discute a reforma previdenciária, que atinge 150 milhões de brasileiros, sem dúvida nenhuma, o Congresso Nacional, ao votar esse projeto de lei extinguindo o IPC, diria que procede de maneira ímpar, até mesmo perante as nações adiantadas do mundo.

Por que digo que não é só perante a sociedade brasileira, as nações mais adiantadas, mais civilizadas do mundo? É porque países do Primeiro Mundo, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, como a Dinamarca, concedem pensão a ex-parlamentar que tenha um ano de mandato, em idade de 60 anos. Na Dinamarca, basta que o parlamentar tenha um ano de mandato para poder ter os benefícios da pensão parlamentar.

Na França, não precisa de 8 anos, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores; são suficientes 5 anos de mandato e 50 anos de idade. Na França de quem nós, o Brasil, de quem nós, congressistas, que primeiro elaboraram o Instituto de Previdência do Congresso Nacional que hoje estamos acabando e substituindo por um outro, foi da França que copiamos isso. E lá na França existe também o instituto de pensão dos congressistas.

Nesses países, ninguém está extinguindo o instituto de pensão dos congressistas. Lá ele está mantido, inclusive no Estado de Israel, onde com quatro anos de mandato e - pasmem, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores - 40 anos de idade o parlamentar já tem direito à sua aposentadoria.

Colhi dados também para verificar em outros países: na Bélgica, bastam cinco anos de mandato e 55 anos de idade; nos Estados Unidos, que muitos de nós brasileiros costumam ter como o país que serve de exemplo para nós em questões políticas e em matéria até de legislação, lá são suficientes cinco anos de mandato e a idade é de 55 anos; na Austrália, são oito anos de mandato e 45 anos; na Alemanha, são seis anos de mandato e 65 anos de idade; e fui informado, não li em nenhum lugar, que no Japão basta que o Parlamentar exerça o mandato por quatro anos, para ter direito a essa pensão.

Por que afirmo isso, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores? É para que façam mais justiça ao Congresso Nacional, para que a sociedade brasileira saiba que o Congresso Nacional, ao votar a reforma da Previdência, quer dar exemplo e está realmente cortando na carne aquilo que a sociedade exige. Está exigindo, sim, não podemos negar isso. Está até nos impulsionando. E vamos falar a verdade, foi a verdadeira motivação que levou a Câmara e está levando o Senado a abolir aquilo que é chamado de privilégio aqui no Brasil e que existe nos países mais adiantados do mundo.

Dir-se-á, talvez, que nesses países mais adiantados do mundo não existem tantas injustiças sociais como existem aqui no Brasil. Que aqui no Brasil

precisamos, realmente, corrigir as injustiças sociais, mas é preciso, também, que se saiba que nesses países existem injustiças sociais e que eles também estão mergulhados na análise de uma reforma da Previdência Social que eles ainda não conseguiram reformar, numa Previdência Social que está levando a Alemanha praticamente ao caos, com seu sistema previdenciário falido.

Então, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, é justa a alegria do Congresso Nacional. É justa a nossa satisfação e é justo que nós esperemos não o reconhecimento da sociedade brasileira, não precisa que a sociedade brasileira reconheça o trabalho do Congresso Nacional, mas é preciso que se faça justiça ao trabalho do Congresso Nacional e dos parlamentares. Fico muito contente por uma razão apenas: porque o Congresso Nacional está dando exemplo e isso é o que marca, isso é o que fica. Valem mais os exemplos do que as palavras.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, há uma semana, precisamente, sustentei, neste plenário, que não extinguiria o Instituto de Previdência dos Congressistas. Assinalei, então, que votaria pela modificação da lei que o criou. Alteraria o sistema de contribuição. Se necessário afastaria a Câmara e o Senado da contribuição, aumentaria a contribuição dos congressistas, modificaria o critério de concessão das vantagens com relação à idade e à permanência no Congresso, enfim, adotaria todas as medidas que fossem consideradas aconselháveis para a alteração do atual regime.

No curso desta semana, nenhum fato ocorreu que me pudesse levar à modificação de meu pensamento. Não voto, por isso mesmo, á extinção do Instituto de Previdência dos Congressistas.

O nobre Senador Ramez Tebet acaba de dar testemunho de como funciona o instituto de previdência dos congressistas em diversos países do mundo, em condições muito mais favoráveis que as do Brasil. Não quero, entretanto, discutir a matéria, reservei-me apenas à declaração para encaminhamento da votação. Nada me leva a mudar o juízo. Como não quero discutir a matéria e sinto, entretanto, que a maioria da Casa vai adotar a extinção, limito-me a sustentar meu ponto de vista, pois isso abster-me-ei da votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (pausa)

Aprovado o projeto sem prejuízo das emendas.

Votação em globo das Emendas de nºs 1 a 7-CCJ/CAE/CAS, de parecer favorável, e de nºs 8 e 9, de Plenário.

Os Srs. Senadores e Senadoras que as aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa)

Aprovadas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Passa-se à votação das emendas de parecer contrário.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Votação em globo das emendas de parecer contrário, ressalvada a destacada.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer e as emendas rejeitadas queiram permanecer sentados.(Pausa)

Rejeitadas as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Votação da Emenda nº 13, que foi destacada e tem parecer contrário.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE.) - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o autor da emenda, Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, por ocasião da discussão, tive oportunidade de explicar a emenda. Vou apenas lembrar qual é: em vez de criar o Plano de Seguridade dos Congressistas, cria o Pecúlio dos Parlamentares, composto, exclusivamente, da contribuição dos próprios Parlamentares, sem aporte de recursos públicos de qualquer natureza.

Entendemos que é uma forma de garantir àqueles que perdem seus mandatos um período para retomar suas vidas. Mas evitamos o risco real de ocorrer o mesmo que ocorreu com o IPC, que começou com a proporção dois por um e acabou chegando a cinco por um, pelo fato de não ter havido um estudo de viabilidade atuarial desse novo plano.

Então, a emenda, em vez de criar um plano de seguridade, cria o pecúlio formado exclusivamente por recursos dos próprios Parlamentares.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Em votação a emenda que tem parecer contrário.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitada.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Sr. Presidente, queria apenas registrar meu voto favorável e não pedir verificação. Peço àqueles que são favoráveis que registrem o seu voto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Os votos favoráveis à Emenda nº 13 são dos Senadores Carlos Wilson, José Eduardo Dutra, Eduardo Suplicy, Roberto Freire, Emilia Fernandes, Júnia Marise, Sebastião Rocha, Benedita da Silva, Pedro Simon, Lauro Campos, Esperidião Amin e José Ignácio.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final das emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria retorna à Câmara dos Deputados, ficando prejudicados os Projetos de Lei do Senado nº 191/95 e 33/96, que tramitam em conjunto.

São os seguintes os itens prejudicados:

2
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 1995
(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 812, de 1997 - art. 336, "b")
(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1996, e com o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 1995, de autoria do Senador Jefferson Péres, que *altera a Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.*

3
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 1996
(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 812, de 1997 - art. 336, "b")
(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 1995, e com o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1996, de autoria do Senador Carlos Wilson, que *extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.085, de 1996

Aprovadas:

- as Emendas do Senado Federal de nº s 1 a 10, com parecer favorável;
- a Emenda do Senado Federal nº 5, objeto do Destaque de Bancada do Bloco PT.

VAI À SANÇÃO.

Em 07.10.97

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.085-C, DE 1996

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.085-B, DE 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, n° 4.937, de 18 de março de 1966, e n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1°. A liquidação do Instituto ocorrerá em 1° de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2°. São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3°. Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4°. Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5°. A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6°. Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 7°. O segurado facultativo poderá cancelar sua

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
283

inscrição no IPC sem prejuízo do direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5°.

§ 8°. Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e n° 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9°. Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2°. O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos integrais, correspondentes à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e cinquenta e cinco anos de idade;

II - com proventos proporcionais ao tempo de exercício de mandato:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea a do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de serviço e cinquenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.

Art. 3°. Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente a cinquenta por cento do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescidos de tantas parcelas de dez por cento quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco.

§ 1°. O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2°. Não é devida pensão ao dependente do segurado

que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4°. Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - tempo de serviço, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1°. A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2°. Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
284

Art. 5°. Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1°. A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6°.

§ 2°. O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6°. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7°. O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído

por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2° do art. 4°.

Art. 8°. Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9°. Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria prevista nesta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, ou do regime geral de previdência social a que se refere a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação da alíquota de doze por cento;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões, incidentes sobre o valor das mesmas e calculadas mediante a aplicação da alíquota de sete por cento.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1°. O inciso I do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
285

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 2°. O inciso I do art. 11 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3°. O inciso IV do art. 55 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

....."

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 1996.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 49, de 1996 (PL n° 2.085, de 1996, na Casa de Origem), que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

Emenda n° 1
(Corresponde à Emenda n° 6 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao inciso I do § 5° do art. 1° a seguinte redação:

"I - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;"

Emenda nº 2
(Corresponde a parte da Emenda nº 8, de Plenário)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 6º do art. 1º:

"IV - aquele que teve garantido o direito à pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º."

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao § 7º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º."

Emenda nº 4
(Corresponde a parte da Emenda nº 8, de Plenário)

Dê-se as seguintes redações aos incisos I e II do *caput* do art. 2º, e acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao referido artigo, em substituição ao atual parágrafo único:

"I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º:

.....

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º:

.....

§ 1º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculados tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2º O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1º."

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ/CAS/CAE e a parte da Emenda nº 9, de Plenário)

Dê-se às alíneas *b* dos incisos I e II do art. 2º as seguintes redações:

"I - .....

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - .....

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade."

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito."

Emenda nº 7
(Corresponde a parte da Emenda nº 9, de Plenário)

Substitua-se, no inciso I do art. 4º, a palavra "serviço" por "contribuição".

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 7 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo."

Emenda nº 9
(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar."

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se aos incisos I e III do art. 12 as seguintes redações:

"I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante a aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - .....

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I."

Senado Federal, em 2 de outubro de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 4.284 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. E' criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financei-

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
286

ra, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

Art. 2º. São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1º. Os ex-congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado recolherem de uma só vez as cotas correspondentes a êsse prazo para imediato gôzo dos benefícios.

§ 2º. As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

Art. 3º. Poderão, ainda, contribuir, facultativamente, para o IPC os funcionários do Congresso Nacional e os parlamentares da última legislatura, desde que o requeiram dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente lei, ou, nos casos de futuras nomeações, da data do respectivo exercício.

.....

.....

LEI Nº 4.937 — DE 18 DE MARÇO DE 1966

Altera dispositivos da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os ex-congressistas que contem no mínimo 8 (oito) anos de mandato poderão contribuir para o Instituto de Previdência dos Congressistas, devendo pagar os 8 (oito) anos da carência necessária para o gôzo dos benefícios, de uma só vez, ou em 8 (oito) prestações mensais, acrescidas de juros, na base do subsídio fixo em vigor na data dos pagamentos. O prazo para os atuais ex-congressistas requererem sua inscrição expira em um ano após a data desta Lei.

§ 1º O congressista e os ex-congressistas só terão direito à pensão se houverem cumprido, no mínimo 8 (oito) anos de mandato, ressalvado o caso de invalidez causada por acidente ou moléstia no serviço.

§ 2º O prazo de exercício do mandato exigido neste artigo e no parágrafo anterior não atinge os congressistas desta Legislatura, que já exerceram o mandato até esta data, os quais poderão solver o resto da carência, na base do subsidio vigorante na data da concessão do benefício.

.....

.....

LEI Nº 7.087, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS CONGRESSISTAS - IPC.

.....

CAPÍTULO IV
Dos Segurados

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....

Art. 24 - O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos

ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta Lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor-base de cálculo.

* *Art. 24 com redação dada pela Lei número 7.266 de 04/12/1984.*

Parágrafo único. O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de 6 (seis) meses improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

.....

CAPÍTULO VIII
Disposições Gerais e Transitórias

.....

Art. 64 - Ficam revogadas as Leis números 4.284, de 20 de novembro de 1963; 4.937, de 18 de março de 1966; 5.896, de 5 de julho de 1973; 6.017, de 31 de dezembro de 1973; 6.311, de 16 de dezembro de 1975; 6.497, de 7 de dezembro de 1977; 6.677, de 24 de julho de 1979, e demais disposições em contrário.

.....

.....

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Seguridade Social

.....

TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO I
Dos Contribuintes

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

Caixa: 105
2085/1996
287
Lote: 75
PL Nº

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

* *Item I, "caput", com redação dada pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

* *Alínea "g" acrescida pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

* *Inciso I com redação dada pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

* *Alínea g com redação dada pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio-quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Caixa: 105
Lote: 75
PL Nº 2085/1996
288

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

* *Inciso com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997.*

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

* *Inciso com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997.*

.....

§ 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei número 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

* *§ 3º acrescido pela Lei número 9.032, de 28/04/1995.*

.....

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

.....

SEÇÃO V
Dos Benefícios

.....

SUBSEÇÃO III
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

.....

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1° do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

* *Inciso III com redação dada pela Lei número 9.032, de 28/04/1995.*

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

.....

.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PL 02085 1996 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 26 06 1996
SENADO : PLC 00049 1996
CAMARA : PL 02085 1996
AUTOR MESA CAMARA DOS DEPUTADOS
EMENTA EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC. E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PROPOS-ANEXADAS
PLS 00033 1996 PLS 00191 1995
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
01 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 02 10 PAG
ENCAMINHADO A
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 01 10 1997
TRAMITAÇÃO
12 07 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 28 (VINTE E OITO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
12 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
12 07 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS E CCJ.
DSF 13 07 PAG 11954 A 11986.
15 07 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETORNA A SSCLS. PARA ASSINATURA NO DESPACHO
15 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI AS FLS. 29, COPIA DA MSG 00288 1996, DE CONVOCAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL PARA O PERIODO DE 01 A 31 DE JULHO DE 1996, DA QUAL CONSTA A PRESENTE PROPOSIÇÃO.
15 07 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN NABOR JUNIOR.
10 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1924 LEITURA RQ. 1198, DO SEN NABOR JUNIOR, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00033 1996.
DSF 11 12 PAG 20233.
10 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1198, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
25 02 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 41, AVULSO DO RQ. 1198, DE 1996, LIDO EM 10/12/96, DO SEN NABOR JUNIOR, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA DA MATERIA COM O PLS 00033 1996.

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
289

25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1198, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 147, DO SEN JEFFERSON PERES, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PLS 000191 1995, PLS 00033 1996.
25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1198.
25 02 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS, CCJ E CAE.
DSF 26 02 PAG 4379 E 4380.
10 03 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CAS PARA EXAME JUNTO COM OS PLS 191/95 E 033/96, COM OS QUAIS TRAMITA EM CONJUNTO, DEVENDO, A SEGUIR, IR AO EXAME DAS CCJ E CAE.
10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN NABOR JUNIOR, JUNTO COM OS PLS 00191 1995 E PLS 00033 1993, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
08 09 1997 (SF) GABINETE
ENCAMINHADO A SGM, ATENDENDO SOLICITAÇÃO Nº 210/97-SGM, DE 08 DE SETEMBRO DE 1997, ACOMPANHADO DOS PLS 00033 1993 E 00191 1995, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
08 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
1903 PROCEDIDA A REPRODUÇÃO, POR XEROX, DO PRESENTE, POR SOLICITAÇÃO DA PRESIDENCIA.
08 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN NABOR JUNIOR. (ACOMPANHA PLS 00033 1993 E 00191 1995).
16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA NESTA DATA A 2ª AUTUAÇÃO DA MATERIA PARA APRECIAÇÃO NA CAE.
16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CAE.
16 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1997
24 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN OSMAR DIAS.
24 03 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTEI COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PROJETO.
24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA, NESTA DATA, A 3ª AUTUAÇÃO DA MATERIA, PARA TRAMITAÇÃO NA CCJ.
24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.
24 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN BENI VERAS.
25 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 812, DOS LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLS 00191 1995 E 00033 1996).
DSF 26 09 PAG 20109.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
O RELATOR, SEN OSMAR DIAS, APRESENTA MINUTA DE RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1 A 5, CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00191 1995 E 00033 1996.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
NO DECORRER DA DISCUSSÃO FORAM APRESENTADAS AS SEGUINTES EMENDAS, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 E 16, PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA; 07 PELO SEN LAURO CAMPOS E 17 PELO SEN WALDECK ORNELAS.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN OSMAR DIAS, FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1 A 5 - CCJ, CAS E CAE, ACOLHENDO A EMENDA 7 - CCJ, CAS E CAE, EM SUA TOTALIDADE E A EMENDA 14 - CCJ, CAS E CAE, PARCIALMENTE, REJEITANDO AS EMENDAS 6, 8, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16 E 17, CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00191 1995 E 00033 1996, ABSTENDO-SE DE VOTAR O SEN EDISON LOBÃO, E VOTA COM RESTRIÇÕES O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.
30 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS (2ª AUTUAÇÃO - CAE).

30 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 537 - CCJ, CAE E CAS, RELATORES: SEN BENI VERAS, OSMAR DIAS E NABOR JUNIOR.
DSF 01 10 PAG 20446 A 20483.
30 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
01 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
FORAM PROCEDIDAS A SEGUNDA E TERCEIRA AUTUAÇÃO DA PRESENTE PROPOSIÇÃO, EM 16 E 24 DE SETEMBRO ULTIMO PARA A TRAMITAÇÃO NAS CAE E CCJ, RESPECTIVAMENTE.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLS 00191 1995 E 00033 1996 (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DAS EMENDAS 8 A 21 - PLEN; SENDO AS DE Nº 8 E 9, DOS SEN OSMAR DIAS, BENI VERAS E NABOR JUNIOR, RELATORES DO PROJETO; 10, 11, 13, 15 A 20, SUBSCRITAS PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA; 12, DO SEN JEFFERSON PERES; 14, DA SEN BENEDITA DA SILVA; 21, DO SEN JOSE ALVES.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DAS CCJ, CAE E CAS, FAVORAVEL AS EMENDAS 8 E 9 - PLEN, DOS RELATORES, PELA REJEIÇÃO DAS DE Nº 10, 11, 15 A 21 - PLEN, E PELA PREJUDICIALIDADE DAS DE Nº 12, 13 E 14 - PLEN, TENDO O RELATOR, SEN OSMAR DIAS, PRESTADO ESCLARECIMENTOS AOS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E EMILIA FERNANDES.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN BENEDITA DA SILVA, EDUARDO SUPLICY, JOSE EDUARDO DUTRA E EPITACIO CAFETEIRA.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO, RESSALVADAS AS EMENDAS, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN RAMEZ TEBET E JOSAPHAT MARINHO.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADAS, EM GLOBO, AS EMENDAS 1 A 7 - CCJ, CAE E CAS, 8 E 9 - PLEN, DE PARECER FAVORAVEL.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 823, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA 13 - PLEN.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADAS, EM GLOBO, AS EMENDAS 10, 11, 15 A 21 - PLEN, DE PARECER CONTRARIO, RESSALVADO A DE Nº 13 - PLEN, DESTACADA, FICANDO PREJUDICADAS AS DE Nº 12 E 14 - PLEN.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 13 - PLEN, DESTACADA, APOS USAR DA PALAVRA O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
FICAM PREJDICADOS OS PLS 00191 1995 E 00033 1996, QUE TRAMITAVAM EM CONJUNTO.
01 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 554 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO, RELATOR SEN CARLOS PATROCINIO.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL, SEM DEBATES.
01 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 1.028/97

Ofício nº 1.028 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (PL nº 2.085, de 1996, nessa Casa), que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1997

Senadora Emília Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
290

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 2.085-C, DE 1996
(DA MESA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.085-B, DE 1996, QUE EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~MANOEL CASTRO~~ ~~ROBERTO BRANT~~ ARNALDO MADEIRA

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO.... ~~VILMAR ROCHA~~ HENRIQUE EDUARDO ALVES

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 2085-A, DE 1996
(I.P.C.)

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR DA** MATÉRIA

1. PAULO BORNHAUSEN
2. WALTER PINHEIRO
3. JOSÉ GENOÍNO
4. JACQUES WAGNER
5. ~~CUNHA BUENO~~
6. Arnaldo Faria de Sá
7. ~~Hesquiel Fonte~~
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 2085-A, DE 1996
(I.P.C.)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS À** MATÉRIA

1. JOSÉ THOMAZ NONÔ
2. ~~SARTI/FILHO~~ Heráclito Fortes
3. ~~CUNHA~~
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996.

Emenda nº 1 do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas -IPC, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

A Emenda visa a substituir, no inciso I do § 5º do art. 1º, a expressão *"a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais congressistas que o requererem"* pela expressão *"a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem"*.

A proposição foi julgada constitucional, legal, jurídica e vasada em boa técnica legislativa, pelo ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição em causa.

A data de 1º de fevereiro de 1999, proposta em substituição à data do término dos mandatos, coincidirá com o início das sessões preparatórias do primeiro ano da nova legislatura, para posse dos novos Deputados e Senadores e eleição das Mesas da Câmara e do Senado. Nesse particular, por coincidir a referida data com a proximidade do término do mandado dos atuais Deputados, a Emenda não causa alteração de monta no texto originário desta Casa.

Diante do exposto e tendo em vista a propriedade da alteração que se alvitra, sou de parecer pela aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996.

Emenda nº 2 do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas -IPC, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

A Emenda visa a substituir, no inciso IV do §6º do art. 1º, a expressão *"para os membros do Congrsso Nacional"* pela expressão "*na forma do § 1º do art. 2º*".

O § 1º do art. 2º é o proposto pela Emenda nº 4, assim redigido:

"§ 1º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculados tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos beneficios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração".

Pretende-se alterar a base de cálculo e os percentuais incidentes sobre a remuneração dos congressistas, para cálculo dos proventos e das pensões, tornando-os equivalentes aos adotados para os servidores públicos civis federais. Assim, até o limite de R$ 1.200,00, nos termos do § 4º, incisos I e II do art. 40 da Constituição e art. 15, conforme redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1996, a aposentadoria será paga integralmente. Acima desse limite, haverá um escalonamento de 70% a 100%.

A proposição foi julgada constitucional, legal, jurídica e vasada em boa técnica legislativa, pelo ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição em causa.

A Emenda é oportuna, pois elide qualquer discriminação entre a sistemática de aposentadoria dos Deputados e Senadores e a dos servidores públicos civis federais.

Diante do exposto e tendo em vista a oportunidade e conveniência da alteração que se alvitra, sou de parecer pela aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996.

Emenda nº 3 do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas -IPC, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

A Emenda visa a substituir, no § 7º do art. 1º, a expressão "..cancelar..sem prejuízo do direito.." pela expressão "..requerer que .. seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado..".

A finalidade da proposição em causa é prescrever como termo final para o segurado facultativo requerer o cancelamento de sua inscrição no IPC a data de 1º de fevereiro de 1999. Essa data estava subentendida, mas não expressa, no texto originário desta CAsa.:

A proposição foi julgada constitucional, legal, jurídica e vasada em boa técnica legislativa, pelo ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição em causa.

A Emenda é oportuna, pois torna clara a data final para o cancelamento de inscrição no IPC pelos segurados facultativos.

Diante do exposto e tendo em vista o objetivo da alteração que se alvitra, sou de parecer pela aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996.

Emenda nº 4 do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas -IPC, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

A Emenda visa alterar a base de cálculo e os percentuais incidentes sobre a remuneração dos congressistas, para cálculo dos proventos e das pensões, tornando-os equivalentes aos adotados para os servidores públicos civis federais. Assim, somente remuneração inferior ou igual a R$ 1.200,00 proporcionará proventos e pensões integrais. Acima desse limite, incide um redutor para a base de cálculo, de até 30%, como ocorrerá com iguais benefícios atribuíveis aos servidores públicos civis federais e respectivos dependentes pensionistas.

A proposição foi julgada constitucional, legal, jurídica e vasada em boa técnica legislativa, pelo ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição em causa.

A Emenda é oportuna, pois também elide qualquer discriminação entre a sistemática de aposentadoria dos Deputados e Senadores e a dos servidores públicos civis federais, e as pensões dos respectivos dependentes.

Diante do exposto e tendo em vista o objetivo da alteração que se alvitra, sou de parecer pela aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996.

Emenda nº 5 do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas -IPC, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

A Emenda visa promover as seguintes alterações:

a) na alínea "b" do inciso I do art. 2º, alterar a demonimação "cinquenta e cinco anos de idade" para "sessenta anos de idade";

b) na alínea "b" do inciso II do art. 2º, alterar as denominações "aos trinta e cinco anos de serviço e cinquenta e cinco anos de idade" para "aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade".

Não existe atualmente parâmetro constitucional ou legal sobre essa matéria, que está prevista na Reforma da Previdência.

A proposição foi julgada constitucional, legal, jurídica e vasada em boa técnica legislativa, pelo ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição em causa.

A Emenda é oportuna, pois também elide qualquer discriminação entre a sistemática de aposentadoria dos Deputados e Senadores e a prevista, na Reforma da Previdência Social, para os servidores públicos civis federais.

Diante do exposto e tendo em vista o objetivo da alteração que se alvitra, sou de parecer pela aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Emenda nº 6 do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas -IPC, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

A Emenda substitui a expressão "*..a cinquenta por cento do valor dos proventos de aposentadoria..acrescidos de tantas parcelas de dez por cento quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco*" por "*..ao valor dos proventos de aposentadoria*". Em suma, pretende-se igualar a sistemática de pensões dos dependentes dos parlamentares à prevista na Constituição Federal para os dependentes dos servidores públicos civis federais.

A proposição foi julgada constitucional, legal, jurídica e vasada em boa técnica legislativa, pelo ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição em causa.

A Emenda é oportuna e conveniente, pois também elide qualquer discriminação entre a sistemática aplicável aos pensionistas dos parlamentares e a dos servidores públicos civis federais..

Diante do exposto e tendo em vista o objetivo da alteração que se alvitra, sou de parecer pela aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996.

Emenda nº 7 do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas -IPC, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

A Emenda substitui a expressão "*..tempo de serviço"* por "*tempo de contribuição*". Em suma, pretende-se igualar a sistemática de contagem do tempo de contribuição à preconizada pela Proposta de Emenda da Reforma da Previdência para os servidores públicos civis federais. Atualmente essa sistemática é somente aplicada quando se trata de contagem recíproca de tempo de serviço (art. 202, § 2º, da Constituição).

A proposição foi julgada constitucional, legal, jurídica e vasada em boa técnica legislativa, pelo ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição em causa.

A Emenda é oportuna, pois também elide qualquer discriminação entre a sistemática de aposentadoria dos Deputados e Senadores e a prevista, na Reforma da Previdência Social, para os servidores públicos civis federais.

Diante do exposto e tendo em vista o objetivo da alteração que se alvitra, sou de parecer pela aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996.

Emenda nº 8 do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas -IPC, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

A Emenda apenas insere no Projeto de Lei da Câmara a hipótese de também não ser devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere a nova lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo distrital, salvo quando optar por este beneficio, renunciando à remuneração do cargo.

A proposição foi julgada constitucional, legal, jurídica e vasada em boa técnica legislativa, pelo ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição em causa.

A Emenda é oportuna, pois precnche uma lacuna existente no projeto originário desta Casa.

Diante do exposto e tendo em vista o objetivo da alteração que se alvitra, sou de parecer pela aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996.

Emenda nº 9 do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas -IPC, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

A Emenda apenas suprime a parte final do art. 11 do projeto, assim redigida: "ou do regime geral de previdência social a que se refere a lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

A proposição foi julgada constitucional, legal, jurídica e vasada em boa técnica legislativa, pelo ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição em causa.

A Emenda é oportuna e conveniente.

Diante do exposto e tendo em vista o objetivo da alteração que se alvitra, sou de parecer pela aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1996.

Emenda nº 10 do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas -IPC, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

A Emenda visa suprimir do texto do projeto de lei as alíquotas de 12% e de 7%, previstas, respectivamente, para a contribuição dos segurados e dos pensionistas. Em substituição a essas alíquotas, exige-se a mesma alíquota que incide sobre a remuneração e as pensões dos servidores públicos civis federais e respectivos pensionistas, que atualmente é uniforme em 11%. Institui um limite de isenção para a contribuição dos pensionistas, ou seja, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou seja, de R$ 1.200,00, como previsto no art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição da Reforma da Previdência.

A proposição foi julgada constitucional, legal, jurídica e vasada em boa técnica legislativa, pelo ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição em causa.

A Emenda é oportuna e conveniente.

Diante do exposto e tendo em vista o objetivo da alteração que se alvitra, sou de parecer pela aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO Nºs 1 a 10, COM PARECER FAVORÁVEL, RESSALVADO O DESTAQUE.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO Nºs ....., COM PARECER CONTRÁRIO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 226

S = _____
N = _____
A = _____
T = _____

Data: 07 / 10 / 92.

Votação: PL. 2085/96 - Emendas do Senado em globo + –

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É: SIM	NÃO	ABST.	PAINEL SIM	NÃO	ABST.
		+5			-4	-1	
1	Robson Tuma - PFL - SP	X			X		
2	Dulio Pisaneschi - PTB - SP	X				X	
3	Ricardo Rique - PMDB - PB	X			X		
4	Jair Bolsonaro - PPB - RJ	X			X		
5	Inácio Arruda - PCdoB - CE	X			X		
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+1	-1				

Edilson S. Alencar
318.6004
SGM

PL 2085/96 – Emenda do Senado

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	368	+ 1	369
NÃO	35	– 1	34
ABST.	6		6
TOTAL	409		409

REQUERIMENTO
DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.085-C/de 1996

DESTAQUE DE BANCADA DO BLOCO
(PT - PDT - PC do B)

aprovado a emenda 7/10

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado**, para rejeição, da Emenda nº 05, do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

A posição dos Partidos do Bloco quando da votação da PEC nº 33/95 (da Previdência) na Câmara dos Deputados foi contra a fixação de idade mínima para aposentadoria dos servidores públicos. O Senado Federal aprovou o Parecer do Sr. Beni Veras fixando em 60 anos essa idade mínima.

Agora, através da Emenda nº 5, o Senado Federal propõe o mesmo critério para a aposentadoria dos parlamentares, isto é, fixar também a idade mínima em 60 anos.

O PL 2.085-C/96, aprovado pela Câmara, corrigia as distorções da legislação do IPC que fixava a idade mínima em 50 anos, adotando 55 anos, o que, a nosso juízo, é bastante razoável.

Insistimos que o parlamentar é um servidor público especial. É ungido ao exercício do mandato pelo voto popular e não por um concurso de provas e títulos.

Num sistema político-partidário e eleitoral instável é necessário garantir, principalmente para os parlamentares que vivem de seus salários e não de ganhos de capital, condições de aposentadoria diferenciadas.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1997

Deputado

MATHEUS SCHMIDT

dvs2085 - PDT (07/10/97)

(SE REJEITADAS AS EMENDAS)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA NA SESSÃO DO DIA ....10/JULHO/1996.....

EMENDAS DO SENADO	TEXTO ORIGINÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Emenda nº 1 - Inciso I do § 5º do art. 1º " I - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem."	I - a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais congressistas que o requererem.
a partir de 1º de fevereiro de 1999.	*a contar do término dos mandatos que estejam ocupando.*
Emenda nº 2 - Inciso IV do § 6º do art. 1º " IV - aquele que teve garantido o direito à pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º."	IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional
na forma do § 1º do art. 2º	*para os membros do Congresso Nacional*
Emenda nº 3 - § 7º do art. 1º " § 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º."	§ 7º O segurado facultativo poderá cancelar sua inscrição no IPC sem prejuízo do direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º.
... requerer que ... seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado	*... cancelar ... sem prejuízo do direito...*

Emenda nº 4 - Incisos I e II do *caput* do art. 2º e §§ 1º e 2º ao referido artigo " I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º. II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º. § 1º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculados tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração. § 2º O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1º.	I - com proventos integrais, correspondentes à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional: a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e cinquenta e cinco anos de idade; II - com proventos proporcionais ao tempo de exercício de mandato: a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional; b) aos trinta e cinco anos de serviço e cinquenta e cinco anos de idade. Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.
I ... totalidade do valor obtido na forma do § 1º *II ...observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º* *§ 1º... das aposentadorias previstas nos incisos I e II ... serão calculados tomando por base percentual da remuneração ... , idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidore públicos civis federais de mesma remuneração* *§ 2º... da aposentadoria ..., do valor obtido na forma do § 1º*	*I ... integrais ... à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional* *a) por invalidez permanente (etc)* *b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e cinquenta e cinco anos de idade* *II ... ao tempo de exercício de mandato:* *a) por invalidez (etc)* *b) aos trinta e cinco anos de serviço e cinquenta e cinco anos de idade* *Parágrafo único. ... dos proventos...da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional por ano de exercício de mandato*

até R$ 1.200,00 = 100%
> -"- = gradualmente, a partir de 70% até 100%

Emenda nº 5 - Alíneas *b* dos Incisos I e II do art. 2º " I - b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade; II- b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade."	I - b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e cinquenta e cinco anos de idade; II - b) aos trinta e cinco anos de serviço e cinquenta e cinco anos de idade.
I *b) ... sessenta anos de idade* *II* *b) ...sessenta anos de idade*	*I* *b) ... cinquenta e cinco anos de idade* *II* *b) ...cinquenta e cinco anos de idade*
Emenda nº 6 - *caput* do art. 3º "Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito."	Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente a cinquenta por cento do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescidos de tantas parcelas de dez por cento quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco.
... ao valor dos proventos de aposentadoria	*... a cinquenta por cento do valor dos proventos de aposentadoria .... acrescidos de tantas parcelas de dez por cento quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco*
Emenda nº 7 - Inciso I do art. 4º Substituir a palavra "serviço" por "contribuição".	I-tempo de serviço, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;
I - tempo de contribuição...	*tempo de serviço...*
Emenda nº 8 - art. 10 " Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este beneficio, renunciando à remuneração do cargo."	Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria prevista nesta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo quando optar por este beneficio renunciando à remuneração do cargo.
... a que se refere esta Lei... mandato... distrital...	*... prevista nesta Lei*

Emenda nº 9 - art. 11 " Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar."	Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, ou do regime geral de previdência social a que se refere a lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
-	*..., ou do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*
Emenda nº 10 - Incisos I e III do art. 12 " I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante a aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões; II - III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I."	I - dos segurados, incidentes sobr a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação da alíquota de doze por cento; II - III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas e calculadas mediante a aplicação da aliquota de sete por cento.
I ... de alíquota igual à exigida dos servidores público civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões; *III ... que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991... mesma alíquota a que se refere o inciso I.*	*I ... da alíquota de doze por cento* *III ...da alíquota de sete por cento*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de Redação

No § 1º do art. 1º, onde se lê:

"nomeado pela Mesa do Congresso Nacional ...",

leia-se:

"nomeados pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal";

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.085-D, DE 1996

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º. A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2°. São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3°. Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4°. Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5°. A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6°. Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1° do art. 2°.

§ 7°. O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1° de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5°.

§ 8°. Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e n° 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9°. Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2°. O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1°:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2°, ao valor obtido na forma do § 1°:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

§ 1°. O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos inciso I e II do *caput* será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2°. O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1°.

Art. 3°. Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos

proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito.

§ 1°. O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2°. Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4°. Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - tempo de contribuição, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1°. A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2°. Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5°. Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1°. A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante

repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6°.

§ 2°. O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6°. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7°. O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2° do art. 4°.

Art. 8°. Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9°. Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário

estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 2°. O inciso I do art. 11 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3°. O inciso IV do art. 55 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

....."

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de Outubro de 1997.

Relator

AVISO/PS-GSE/019/97 Brasília, 13 de outubro de 1997.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 019/97, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 2.085, de 1996, que "Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Sr
Dr CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
DD. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
N E S T A

Projeto

PS-GSE/ 184 /97 Brasília, 13 de outubro de 1997.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que foram aprovadas as emendas oferecidas por essa Casa ao Projeto de Lei nº 2.085/96 (49/96, no Senado Federal), de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados, o qual "Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

Foi o seguinte o resultado da votação nesta Casa:

Aprovadas:
- as Emendas do Senado Federal de nºs 1 a 10, com parecer favorável;
- a Emenda do Senado federal nº 5, objeto do Destaque de Bancada do Bloco PT.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.085 de 19 96

EMENTA Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências. (estabelecendo que a partir de 1º de fevereiro de 1999, os congressistas passam a ser considerados segurados facultativos do novo Plano de Seguridade Social substitutivo do IPC).

AUTOR

MESA

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

26.06.96 É lido e vai a imprimir.

DCD 09/07/96, pág. 19438, col. 02

PLENÁRIO

26.06.96 Aprovado o requerimento dos Deps. José Aníbal, Líder do PSDB; Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC; Benito Gama, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Lider do Bloco PFL/PTB; Sandra Starling, Lider do PT; Matheus Schmidt, Líder do PDT; Sérgio Miranda, Líder do PC do B; Ricardo Izar, na qualidade de Líder do Bloco PPB/PL, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-330; NÃO-05; ABST-05; TOTAL-340.

DCD 27/06/96, pág. 18468, col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

02.07.96 Distribuido ao relator, Dep. HUMBERTO COSTA.

DCD 17/07/96, pág. 20358, col. 02

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.085/96

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

02.07.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCD 03/07/96, pág. 18966, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.07.96 Distribuido ao relator, Dep. FERNANDO RIBAS CARLI.

DCD 04/07/96, pág. 19165 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.07.96 Parecer do relator, Dep. FERNANDO RIBAS CARLI, pela adequação financeira e orçamentária.

PLENÁRIO

03.07.96 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício

DCD 04/07/96, pág. 19148, col. 02

PLENÁRIO

09.07.96 Discussão em Turno Único.
Designação do relator, Dep. Eliseu Padilha, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação com Substitutivo.
Designação do relator, Dep. Manoel Castro, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
Designação do relator, Dep. Vilmar Rocha, para proferir parecer em substituição à CCJR; que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Questão de Ordem do Dep. José Thomaz Nôno, sobre a possibilidade de o Substitutivo do relator da CSSF ser emendado. Deferida pelo Presidente.
Sai da Ordem do Dia para publicação dos pareceres.

DCD 10/07/96, pág. 19658, col. 02

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.07.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 2.085-A/96). DCD 17/07/96, pág. 20252 col. 02

PLENÁRIO

10.07.96 Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Deps: José Genoíno, Humberto Costa, Prisco Viana e André Puccinelli.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 10 Emendas assim distribuídas: Emendas 01, 08 e 09, pelo Dep. Inocêncio Oliveira; Emenda 02, pelo Dep. Osmir Lima; Emendas 03 e 06, pela Dep. Zila Bezerra; Emendas 04 e 05, pelo Dep. Sérgio Carneiro; Emenda 07, pelo Dep. Nilson Gibson e Emenda 10, pela Dep. Célia Mendes.
Designação do relator, Dep. Eliseu Padilha, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação das Emendas 08, 09 e da Emenda 10, com Subemenda; e pela rejeição das Emendas 01, 02, 03 e 06.
Designação do relator, Dep. Manoel Castro, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação das Emendas 08, 09 e da Emenda 10, nos termos da Subemenda do relator da CSSF e pela rejeição das Emendas 01, 02, 03 e 06.
Designação do relator, Dep. Vilmar Rocha, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
OBS.: Não foram emitidos pareceres as Emendas 04, 05 e 07, em face de retirada.
Encaminhamento da votação pelos Deps: Jaques Wagner e Heráclito Fortes.
Em votação o Substitutivo da CSSF: APROVADO.
Em votação às Emendas de Plenário 08 e 09, com pareceres favoráveis: APROVADAS.
Em votação a Subemenda à Emenda 10: APROVADA.
Em votação as Emendas de Plenário 02, 03 e 06, com pareceres contrários: REJEITADAS.

Vide verso...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 2.085/96 Continuação

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.07.96 Continuação...
Prejudicadas: a proposição inicial, Emendas 01 e 10.
Retiradas às Emendas 04, 05 e 07.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2085-B/96)

DCD 11/07/96, pág. 19885, col. 01

MESA

11.07.96 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/133/96.

MESA

02.10.97 Ofício nº 1028/97, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Emendas.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA
Despacho. Às Comissões de Seguridade Social e Família ; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,).

PLENÁRIO

02.10.97 É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal.
(PL. nº 2.085-C/96).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

07.10.97 Discussão em Turno Único das Emendas do Senado Federal.
Designação do relator, Dep. Armando Abílio, para proferir parecer às Emendas do SF, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.
Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer às Emendas do SF, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
Designação do relator, Dep. Henrique Eduardo Alves, para proferir parecer às Emendas do SF, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão das Emendas do SF pelos Deps.: José Thomaz Nonô, Paulo Bornhausen, Walter Pinheiro, José Genoíno, Arnaldo Faria de Sá e Heráclito Fortes.
Encerrada a discussão.
Em votaçao as Emendas do SF, com pareceres favoráveis, ressalvado o destaque: APROVADAS.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Sarney Filho, na qualidade de Líder do PFL: SIM-369; NÃO-34; ABST-06; TOTAL-409: APROVADAS AS EMENDAS DO SF.
Em votação a Emenda 05 do SF, objeto de DVS do Dep. Matheus Schmidt: APROVADA.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai à Sanção.
(PL. 2085-D/97).

MESA
REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº

PARECERES ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI 2.085-B, DE 1996

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.085-B, DE 1996

O SR. ARMANDO ABÍLIO (Bloco/PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, hoje iremos apresentar um relatório a respeito das emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.085-B, de 1996, sobre a extinção do nosso querido IPC.

A matéria, nos últimos dias, ocupou as manchetes da grande imprensa nacional, uma vez que a população acredita que o IPC representa um privilégio para os Parlamentares.

Vou ler o relatório, apresentando as dez emendas. É o seguinte o seu teor:

"Emenda nº 1 do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC — e dá outras providências.

A Emenda nº 1 visa a substituir, no inciso I do § 5º do art. 1º, a expressão "a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais

Congressistas que o requererem" pela expressão "a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais Congressistas que o requererem".

A proposição foi julgada constitucional, legal, jurídica e vazada em boa técnica legislativa pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A data de 1º de fevereiro de 1999, proposta em substituição à data do término dos mandatos, coincidirá com o início das sessões preparatórias do primeiro ano da nova legislatura para a posse dos novos Deputados e Senadores e eleição das Mesas da Câmara e do Senado.

Nesse particular, por coincidir a referida data com a proximidade do término do mandato dos atuais Deputados, a emenda não causa nenhuma alteração de monta no texto original.

Em função disso, optamos pela sua aprovação.

A Emenda nº 2 visa a substituir, no inciso IV do § 6º do art. 1º, a expressão "para os membros do Congresso Nacional" pela expressão "na forma do § 1º do art. 2º".

O § 1º do art. 2º é assim redigido:

§ 1º - O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do ***caput*** *será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para o cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.*

Pretende-se alterar a base de cálculo e os percentuais incidentes sobre a remuneração dos Congressistas para cálculo dos proventos e das pensões, tornando-os equivalentes aos adotados para os servidores públicos civis e federais. Assim, até o limite de R$1.200,00, nos termos do § 4º, incisos I e II, do art. 40 da Constituição e art. 15, conforme redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1996, a aposentadoria será paga integralmente. Acima desse limite, de R$1.200,00, haverá um escalonamento de 70 até 100%.

A proposição foi julgada constitucional. A emenda, portanto, é oportuna, pois é livre de qualquer discriminação entre a sistemática de aposentadoria dos Deputados e Senadores e a dos servidores públicos civis federais.

A Emenda nº 3 visa a substituir no § 7º do art. 1º a expressão "cancelar, sem prejuízo do direito" pela expressão "requerer que seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado..."

A finalidade da proposição desta emenda em causa é prescrever como termo final para o segurado facultativo requerer o cancelamento de sua inscrição no IPC a data de 1º de fevereiro de 1999. Essa data estava subentendida, mas não expressa no texto originário desta Casa.

A emenda, portanto, é oportuna, pois torna clara a data final para o cancelamento de inscrição no IPC pelos segurados facultativos.

A Emenda nº 4 visa a alterar a base de cálculo e os percentuais incidentes sobre a remuneração dos Congressistas, para cálculo dos proventos e das

pensões, tornando-os equivalentes aos adotados para os servidores públicos civis federais. Assim, somente remuneração inferior ou igual a R$1.200,00 proporcionará proventos e pensões integrais. Acima desse limite, incide o redutor para base de cálculo de até 30%, como ocorrerá com iguais benefícios atribuíveis aos servidores públicos civis federais e respectivos dependentes pensionistas.

A emenda é oportuna, pois também é livre de qualquer discriminação entre a sistemática de aposentadoria dos Deputados e Senadores e a dos servidores públicos civis federais e as pensões dos respectivos dependentes.

A Emenda nº 5 visa a promover as seguintes alterações:

Na alínea "b" do inciso I do art. 2º, alterar a expressão "55 anos de idade" para "60 anos de idade";

Na alínea "b" do inciso II do art. 2º, alterar as expressões "aos 35 anos de serviço" e "55 anos de idade" para "aos 35 anos de contribuição" e "60 anos de idade".

Não existe, atualmente, parâmetro constitucional ou legal em relação a essa matéria, mas já está previsto na reforma da Previdência.

A emenda é oportuna, pois elide qualquer discriminação entre a sistemática de aposentadoria dos Deputados e Senadores e a prevista na reforma da Previdência Social para os servidores públicos civis federais.

A Emenda nº 6 substitui a expressão "a 50% do valor dos proventos de aposentadoria, acrescidos de tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco", por "ao valor dos proventos de aposentadoria."

Em suma, pretende-se igualar a pensão dos dependentes dos Parlamentares à prevista na Constituição Federal para os dependentes dos servidores públicos civis federais.

A emenda é oportuna e conveniente, porque elide qualquer discriminação entre a sistemática aplicável aos pensionistas dos Parlamentares e a dos servidores públicos civis federais.

A Emenda nº 7 substitui a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição".

Em suma, pretende-se igualar a sistemática de contagem do tempo de contribuição à preconizada pela proposta de emenda constitucional da Previdência para os servidores públicos civis federais. Atualmente, essa sistemática é aplicada somente quando se trata de contagem recíproca de tempo de serviço.

A emenda é oportuna, pois também elide qualquer discriminação entre a sistemática de aposentadoria dos Deputados e Senadores e a prevista na reforma da Previdência Social para os servidores públicos civis federais.

A Emenda nº 8 apenas insere no projeto de lei da Câmara dos Deputados a hipótese de também não ser devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere a nova lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo distrital, salvo quando optar por esse benefício, renunciando à remuneração do cargo.

A emenda é oportuna, porque preenche lacuna existente no projeto originário desta Casa, que não falava em mandato eletivo distrital.

A Emenda nº 9 apenas suprime a parte final do art. 11 do projeto, assim redigida:

Art. 11 - ... ou do Regime Geral de Previdência Social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A proposição foi julgada constitucional.

A emenda, portanto, é oportuna e também conveniente. No projeto original não se enquadravam exatamente as aposentadorias que estavam dentro do Regime Geral de Previdência Social.

A Emenda nº 10, a última, visa a suprimir do texto do projeto de lei as alíquotas de 12% e de 7%, previstas respectivamente para a contribuição dos segurados e pensionistas. Em substituição a essas alíquotas, exige-se a mesma alíquota que incide sobre a remuneração e as pensões dos servidores públicos civis federais e respectivos pensionistas, que atualmente é de 11%. Institui-se um limite de isenção para a contribuição dos pensionistas, ou seja, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de R$1.200,00, como previsto no art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição da Reforma da Previdência.

Por isso, votamos pela sua aprovação, concordando em que é oportuna e conveniente."

Em suma, Sr. Presidente, opinamos pela aprovação das dez emendas oferecidas pelo Senado Federal, pois assim se acabarão todos os privilégios que possuem os membros do Congresso Nacional atualmente.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.085-B, DE 1996

O SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES (Bloco/PMDB-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não precisamos repetir o texto das Emendas do Senado Federal de nºs 1 a 10 ao Projeto de Lei nº 2.085-B, de 1996, lidas pelo Relator de mérito, Deputado Armando Abílio.

Todas as emendas foram examinadas por nós, sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e merecem nossa aprovação.

Entendendo que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal examinou as emendas de maneira profunda, merecendo tanto a aprovação daquela Casa quanto desta, neste momento, com parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa em relação às dez emendas apresentadas pelo Senado Federal ao projeto oriundo da Câmara dos Deputados.

Nosso parecer é favorável.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.085-B, DE 1996

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.085-B, de 1996, já foram anunciadas pelo Relator da Comissão de Mérito e são de conhecimento público, na medida em que foram publicadas por esta Casa.

Portanto, cabe à Comissão de Finanças e Tributação emitir parecer quanto aos aspectos financeiros e de adequação orçamentária. Digo que, analisando cada uma das dez emendas, pudemos observar que nenhuma delas contradiz o Plano Plurianual, não estão em contradição com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nem com o Orçamento para o corrente exercício.

Sr. Presidente, quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas oferecidas pelo Senado, nosso voto é favorável.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se
Em 07/10/97
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado Michel Temer

Senhor Presidente:

José Thomaz Nono, subscrito deste, oferece a V. Exª a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO, expedida por ocasião da votação nominal das Emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.057-C, de 1996, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e dá outras providências.

No meu caso pessoal entendo que o Projeto e as emendas, não conferem a este Deputado vantagem financeira inequívoca: ao término deste mandato não regressarei o que durante dezesseis anos recolhi ao IPC sendo esta devolução corrigida monetariamente e capitalizada com juros equivalentes aos da caderneta de poupança, o que, sem dúvida, faz com que tenha inteiro pronunciamento na matéria.

Examinei contrariamente a votação - e aí explicitei algumas das divergências que tenho, em forma, substância e teto, do projeto - e não posso manifestar um voto em tema no geral tenho interesse direto. Sempre que isto veio a ocorrer nesses 15 anos de Casa, me abstive, como manda a boa regra jurídica, os costumes parlamentares, e os imperativos éticos que regem a nossa conduta.

Dentro deste contexto - por não gerar vantagem que julgo - data venia, indevida, volei abster-ção e assim continuarei votando as Comissões vindouras.

Vossa Excelência, e como já foi recebido verbalmente por Vossa Excelência, apresento esta declaração de voto para os devidos fins de ciência e publicidade.

Atenciosamente

Brasília, 07/10/97.

JOSÉ THOMAZ NONO

Lote: 75 Caixa: 105
PL Nº 2085/1996
341

2059

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 31 / 10 / 97 às 17:15 horas

Assinatura

4.398

ponto

Aviso nº 1.432 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de outubro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.085, de 1996 (nº 49/96 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

ARQUIVE-SE

Em 03 / 11 / 1997

Secretário - Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 31 / 10 / 1997, Ao Senhor

Secretário Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.259

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Brasília, 30 de outubro de 1997.

Aviso nº 1.432 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de outubro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.085, de 1996 (nº 49/96 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.259

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Brasília, 30 de outubro de 1997.

LEI Nº 9.506 , DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3º Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4° Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5° A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6° Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1° do art. 2°.

§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º.

§ 8º Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e nº 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9º Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2º O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

§ 1º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2º O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1º.

Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito.

§ 1º O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2º Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - tempo de contribuição, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1º A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6° A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7° O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2° do art. 4°.

Art. 8° Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9° Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 2º O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3º O inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

....."

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1997; 176° da Independência e 109° da República.

Sancionado
30.10.97

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, n° 4.937, de 18 de março de 1966, e n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1°. A liquidação do Instituto ocorrerá em 1° de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos

bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2°. São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3°. Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4°. Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5°. A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6°. Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1° do art. 2°.

§ 7°. O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1° de fevereiro de

1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5°.

§ 8°. Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e n° 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9°. Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2°. O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1°:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2°, ao valor obtido na forma do § 1°:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso anterior, não podendo os proventos ser

inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

§ 1°. O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos inciso I e II do *caput* será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2°. O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1°.

Art. 3°. Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito.

§ 1°. O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2°. Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4°. Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - tempo de contribuição, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1°. A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2°. Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5°. Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1°. A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6°.

§ 2°. O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6°. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e

municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7°. O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2° do art. 4°.

Art. 8°. Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9°. Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei

com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 2°. O inciso I do art. 11 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3°. O inciso IV do art. 55 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

....."

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 1997.

LEI Nº 9.506 , DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3º Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5º A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6º Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º.

§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º.

§ 8º Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e nº 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9º Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2º O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

§ 1º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2º O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1º.

Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito.

§ 1º O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2º Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - tempo de contribuição, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1º A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6° A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7° O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2° do art. 4°.

Art. 8° Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9° Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 2º O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3º O inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

....."

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 211 — SEXTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1997 — PREÇO: R$ 2,12

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	24529
ATOS DO PODER EXECUTIVO	24531
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	24623
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	24628
MINISTÉRIO DA MARINHA	24631
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	24631
MINISTÉRIO DA FAZENDA	24631
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	24714
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	24715
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	24717
MINISTÉRIO DA CULTURA	24717
MINISTÉRIO DO TRABALHO	24718
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	24719
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	24719
MINISTÉRIO DA SAÚDE	24720
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	24722
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	24725
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	24739
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	24740
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	24741
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	24744
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	24744
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	24745
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	24746
PODER JUDICIÁRIO	24746
ÍNDICE	24748

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3º Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5º A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6º Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º.

§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º.

§ 8º Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e nº 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9º Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

IMPORTANTE

Informamos que,por motivos técnicos, os *Jornais Oficiais* editorados eletronicamente não mais circularão na data anunciada , ficando sua estréia adiada para os próximos dias.

Sua Editora Oficial

Art. 2º O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

§ 1º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2º O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1º

Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito.

§ 1º O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2º Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - tempo de contribuição, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1º A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7º O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 8º Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 2º O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

IMPRENSA NACIONAL 1808

Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações: os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 8h às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação.
Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

ASSINATURA SEMESTRAL

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Retirada no IN	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
PORTE (ECT)						
Superfície	56,78	29,04	51,48	56,78	104,26	51,48
Aéreo	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16

ASSINATURA ANUAL

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Retirada no IN	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
PORTE (ECT)						
Superfície	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Aéreo	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

I - N - F - O - R - M - A - Ç - Õ - E - S

VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9513

Preço do centímetro para publicação de matéria R$ 14,78

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3º O inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

....."

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-11, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica observarão, quanto ao número total e classificação, os quantitativos constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos e funções não previstos no Anexo serão extintos após o cumprimento do estabelecido no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 2º Ficam os Ministros de Estado da Educação e do Desporto e da Administração Federal e Reforma do Estado autorizados a expedir ato conjunto de distribuição dos cargos e funções indicados no **caput** do artigo anterior, em relação a cada instituição de ensino.

§ 1º As nomeações, exonerações e apostilamentos decorrentes da aplicação do disposto no **caput** deste artigo serão publicados no Diário Oficial da União, pelas instituições, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato de distribuição dos cargos e funções.

§ 2º No prazo de vinte dias, a contar da efetivação dos atos mencionados no parágrafo anterior, as instituições farão publicar no Diário Oficial da União relação nominal dos titulares dos cargos e funções a que se refere o Anexo, indicando, inclusive, o número de cargos e funções vagos, sua denominação e respectivos níveis.

Art. 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, **pro tempore**, cujo exercício das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior.

Art. 4º Ficam excluídos do Quadro II do Anexo I, a que se refere a alínea "b", art. 4º, da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, onze CD-3, 22 CD-4, 33 FG-1, 132 FG-4, 44 FG-5, 55 FG-6, onze FG-7 e 44 FG-8.

Art. 5º Ficam declarados revogados os atos do Poder Executivo editados até 18 de dezembro de 1996, pertinentes à distribuição de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e Centros Federais de Educação Tecnológica.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.534-10, de 2 de outubro de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o Anexo III à Lei nº 8.956, de 15 de dezembro de 1994, e o Anexo I à Lei nº 8.957, de 15 de dezembro de 1994.

Brasília, 30 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
Luiz Carlos Bresser Pereira

ANEXO

CARGOS E FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
CARGOS DE DIREÇÃO	
CD-1	40
CD-2	206
CD-3	625
CD-4	1.486
SUBTOTAL	**2.357**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
FG-1	4.094
FG-2	1.122
FG-3	899
FG-4	2.796
FG-5	1.608
FG-6	2.012
FG-7	2.282
FG-8	457
FG-9	209
SUBTOTAL	**15.479**
TOTAL	**17.836**

ATENÇÃO
A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS
Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.
NÃO
nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.
MAIORES ESCLARECIMENTOS:
PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS (061) 313-9513
ASSINATURAS (Obras e Jornais) (061) 313-9900
VENDA AVULSA (Obras e Jornais) (061) 313-9905

PS-GSE/ 240 /97 Brasília, 25 de novembro de 1997.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei n° 2.085, de 1996 (N° 49/96 no Senado Federal), o qual "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e dá outras providências", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei n° 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício nº 1,028(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (PL nº 2.085, de 1996, nessa Casa), que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1997

Senadora Emília Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PL. 02085 1996 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 26 06 1996
SENADO : PLC 00049 1996
CAMARA : PL. 02085 1996
AUTOR MESA : CAMARA DOS DEPUTADOS
EMENTA EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC. E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PROPOS-ANEXADAS
PLS 00033 1996 PLS 00191 1995
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
01 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 02 10 PAG
ENCAMINHADO A
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 01 10 1997
TRAMITAÇÃO
12 07 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 28 (VINTE E OITO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
12 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
12 07 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS E CCJ.
DSF 13 07 PAG 11954 A 11986.
15 07 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETORNA A SSCLS. PARA ASSINATURA NO DESPACHO.
15 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI AS FLS. 29. COPIA DA MSG 00288 1996. DE CONVOCAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL PARA O PERIODO DE 01 A 31 DE JULHO DE 1996. DA QUAL CONSTA A PRESENTE PROPOSIÇÃO.
15 07 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN NABOR JUNIOR.
10 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1924 LEITURA RQ. 1198. DO SEN NABOR JUNIOR. SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00033 1996.
DSF 11 12 PAG 20233.
10 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1198. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
25 02 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 41. AVULSO DO RQ. 1198. DE 1996. LIDO EM 10/12/96. DO SEN NABOR JUNIOR. SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA DA MATERIA COM O PLS 00033 1996.

SENADO FEDERAL SECRETARIA

25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1198. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 147. DO SEN JEFFERSON PERES. SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PLS 000191 1995. PLS 00033 1996.
25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1198.
25 02 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS. CCJ E CAE.
DSF 26 02 PAG 4379 E 4380.
10 03 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CAS PARA EXAME JUNTO COM OS PLS 191/95 E 033/96. COM OS QUAIS TRAMITA EM CONJUNTO. DEVENDO. A SEGUIR. IR AO EXAME DAS CCJ E CAE.
10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN NABOR JUNIOR. JUNTO COM OS PLS 00191 1995 E PLS 00033 1993. QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
08 09 1997 (SF) GABINETE
ENCAMINHADO A SGM. ATENDENDO SOLICITAÇÃO Nº 210/97-SGM. DE 08 DE SETEMBRO DE 1997. ACOMPANHADO DOS PLS 00033 1993 E 00191 1995. QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
08 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
1903 PROCEDIDA A REPRODUÇÃO. POR XEROX. DO PRESENTE. POR SOLICITAÇÃO DA PRESIDENCIA.
08 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN NABOR JUNIOR. (ACOMPANHA PLS 00033 1993 E 00191 1995).
16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA NESTA DATA A 2ª AUTUAÇÃO DA MATERIA PARA APRECIAÇÃO NA CAE.
16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP. COM DESTINO A CAE.
16 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 16 DE SETEMBRO DE 1997.
24 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN OSMAR DIAS.
24 03 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTEI COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PROJETO.
24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA. NESTA DATA. A 3ª AUTUAÇÃO DA MATERIA. PARA TRAMITAÇÃO NA CCJ.
24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP. COM DESTINO A CCJ.
24 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN BENI VERAS.
25 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 812. DOS LIDERES. DE URGENCIA - ART. 336. 'B'. DO REGIMENTO INTERNO. DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLS 00191 1995 E 00033 1996).

DSF 26 09 PAG 20109.

30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
O RELATOR, SEN OSMAR DIAS, APRESENTA MINUTA DE RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1 A 5, CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00191 1995 E 00033 1996.

30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
NO DECORRER DA DISCUSSÃO FORAM APRESENTADAS AS SEGUINTES EMENDAS: 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 E 16, PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA; 07 PELO SEN LAURO CAMPOS E 17 PELO SEN WALDECK ORNELAS.

30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN OSMAR DIAS, FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1 A 5 - CCJ, CAS E CAE, ACOLHENDO A EMENDA 7 - CCJ, CAS E CAE, EM SUA TOTALIDADE E A EMENDA 14 - CCJ, CAS E CAE, PARCIALMENTE, REJEITANDO AS EMENDAS 6, 8, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16 E 17; CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00191 1995 E 00033 1996, ABSTENDO-SE DE VOTAR O SEN EDISON LOBÃO, E VOTA COM RESTRIÇÕES O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.

30 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.

30 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS. (2ª AUTUAÇÃO - CAE).

30 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 537 - CCJ, CAE E CAS, RELATORES: SEN BENI VERAS, OSMAR DIAS E NABOR JUNIOR.
DSF 01 10 PAG 20446 A 20483.

30 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.

01 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
FORAM PROCEDIDAS A SEGUNDA E TERCEIRA AUTUAÇÃO DA PRESENTE PROPOSIÇÃO, EM 16 E 24 DE SETEMBRO ULTIMO PARA A TRAMITAÇÃO NAS CAE E CCJ, RESPECTIVAMENTE.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLS 00191 1995 E 00033 1996 (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DAS EMENDAS 8 A 21 - PLEN; SENDO AS DE Nº 8 E 9, DOS SEN OSMAR DIAS, BENI VERAS E NABOR JUNIOR, RELATORES DO PROJETO; 10, 11, 13, 15 A 20, SUBSCRITAS PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA; 12, DO SEN JEFFERSON PERES; 14, DA SEN BENEDITA DA SILVA; 21, DO SEN JOSE ALVES.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DAS CCJ, CAE E CAS, FAVORAVEL AS EMENDAS 8 E 9 - PLEN, DOS RELATORES, PELA REJEIÇÃO DAS DE Nº 10, 11, 15 A 21 - PLEN, E PELA PREJUDICIALIDADE DAS DE Nº 12, 13 E 14 - PLEN, TENDO O RELATOR, SEN OSMAR DIAS, PRESTADO ESCLARECIMENTOS AOS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E EMILIA FERNANDES.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN BENEDITA DA SILVA, EDUARDO SUPLICY, JOSE EDUARDO DUTRA E

EPITACIO CAFETEIRA.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO. RESSALVADAS AS EMENDAS. APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN RAMEZ TEBET E JOSAPHAT MARINHO.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADAS, EM GLOBO, AS EMENDAS 1 A 7 - CCJ, CAE E CAS, 8 E 9 - PLEN, DE PARECER FAVORAVEL.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 823, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA 13 - PLEN.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADAS, EM GLOBO, AS EMENDAS 10, 11, 15 A 21 - PLEN, DE PARECER CONTRARIO, RESSALVADO A DE Nº 13 - PLEN, DESTACADA, FICANDO PREJUDICADAS AS DE Nº 12 E 14 - PLEN.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 13 - PLEN, DESTACADA, APOS USAR DA PALAVRA O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
FICAM PREJDICADOS OS PLS 00191 1995 E 00033 1996, QUE TRAMITAVAM EM CONJUNTO.
01 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 554 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO, RELATOR SEN CARLOS PATROCINIO.
01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL, SEM DEBATES.
01 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 1.028/97.

vpl/.

4996

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, n° 4.937, de 18 de março de 1966, e n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1°. A liquidação do Instituto ocorrerá em 1° de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2°. São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3°. Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4°. Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5°. A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a contar do término dos mandatos que estejam ocupando, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1° de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6°. Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação

vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 7°. O segurado facultativo poderá cancelar sua inscrição no IPC sem prejuízo do direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5°.

§ 8°. Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis n° 4.284, de 20 de novembro de 1963, e n° 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9°. Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2°. O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos integrais, correspondentes à remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e cinqüenta e cinco anos de idade;

II - com proventos proporcionais ao tempo de exercício de mandato:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de serviço e cinqüenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a

um trinta e cinco avos da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, por ano de exercício de mandato.

Art. 3°. Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente a cinqüenta por cento do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescidos de tantas parcelas de dez por cento quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco.

§ 1°. O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2°. Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4°. Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - tempo de serviço, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1°. A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2°. Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os

períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5°. Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1°. A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6°.

§ 2°. O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6°. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7°. O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído

por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2° do art. 4°.

Art. 8°. Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9°. Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria prevista nesta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, ou do regime geral de previdência social a que se refere a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação da alíquota de doze por cento;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões, incidentes sobre o valor das mesmas e calculadas mediante a aplicação da alíquota de sete por cento.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 2º. O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3°. O inciso IV do art. 55 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

....."

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 1996.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1996 (PL nº 2.085, de 1996, na Casa de Origem), que "extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 1º a seguinte redação:

"I - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;"

Emenda nº 2
(Corresponde a parte da Emenda nº 8, de Plenário)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 6º do art. 1º:

"IV - aquele que teve garantido o direito à pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º."

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao § 7º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º."

Emenda nº 4
(Corresponde a parte da Emenda nº 8, de Plenário)

Dê-se as seguintes redações aos incisos I e II do *caput* do art. 2º, e acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao referido artigo, em substituição ao atual parágrafo único:

"I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1°:

.....

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2°, ao valor obtido na forma do § 1°:

.....

§ 1° O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculados tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2° O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1°."

Emenda n° 5
(Corresponde à Emenda n° 2 - CCJ/CAS/CAE e a parte da Emenda n° 9, de Plenário)

Dê-se às alíneas *b* dos incisos I e II do art. 2° as seguintes redações:

"I - .....

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - .....

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade."

Emenda n° 6
(Corresponde à Emenda n° 3 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao *caput* do art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3° Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito."

Emenda n° 7
(Corresponde a parte da Emenda n° 9, de Plenário)

Substitua-se, no inciso I do art. 4°, a palavra "serviço" por "contribuição".

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 7 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo."

Emenda nº 9
(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar."

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ/CAS/CAE)

Dê-se aos incisos I e III do art. 12 as seguintes redações:

"I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante a aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - .....

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I."

Senado Federal, em 2 de outubro de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.